

Publicações da Escola da AGU

Previdência Social Regime Geral, Legislação Atualizada - Remissões e Notas

Leis nºs 8.212 e 8.213/91 Decreto nº 3.048/99

n. 11 jul./ago. 2011 - Brasília-DF

ISSN-2236-4374

Previdência Social Regime Geral, Legislação atualizada - Remissões e Notas	Brasília	n. 11	p. 1-464	jul./ago. 2011
--	----------	-------	----------	----------------

Publicações da Escola da AGU

Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal

SBN – Quadra 01 – Edifício Palácio do Desenvolvimento – 4º andar -
CEP 70057-900 – Brasília – DF Telefones (61) 3105-9970 e 3105-9968
e-mail: escoladaagu@agu.gov.br

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Ministro Luís Inácio Lucena Adams

DIREÇÃO GERAL DA AGU

Fernando Luiz Albuquerque Faria	Substituto do Advogado-Geral da União
Hélia Maria de Oliveira Bettero	Procuradora-Geral da União
Marcelo Siqueira Freitas	Procurador-Geral Federal
Adriana Queiroz de Carvalho	Procuradora-Geral da Fazenda Nacional
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy	Consultor-Geral da União
Ademar Passos Veiga	Corregedor-Geral da AGU
Grace Maria Fernandes Mendonça	Secretaria-Geral de Contencioso

DIRETORA SUBSTITUTA DA ESCOLA DA AGU

Juliana Sahione Mayrink Neiva

EDITOR RESPONSÁVEL

Jefferson Carús Guedes

COORDENADORES DAS PUBLICAÇÕES DA ESCOLA DA AGU

Jefferson Carús Guedes

Juliana Sahione Mayrink Neiva

DIRETORIA EXECUTIVA FUNDAÇÃO ANFIP

Florianio Martins de Sá Neto - Presidente

Wilson Antônio Romero - diretor Administrativo

Maria Janeide da Costa Rodrigues e Silva- Diretora Financeira

Assunta Di Dea Bergamasco - Diretora de Plan. e Projetos

Aurora Maria Miranda Borges - Diretora de Cursos e Eventos

COLABORADORES

Foto da Capa: Paulo Igor Dias Fortes Brito

Revisão: Ana Lúcia Guimarães Silva

Apoio Institucional: Escola da AGU

Diagramação/Capa: Niuza Lima / Karolyne Novais

Os conceitos, as informações, as indicações de legislações e as opiniões expressas nos artigos publicados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Publicações da Escola da AGU: Previdência Social - Regime Geral, legislação atualizada remissões e notas - Leis nºs 8.212 e 8.213/91 Decreto nº 3.048/99 Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - Ano III, n. 11, (jul. /ago. 2011).

Brasília: EAGU, 2011. Bimestral.

A partir do ano III, n. 8 passou a ser periódico Bimestral.

ISSN 2236-4374

462 p.

1 - Plano de Custeio - legislação 2 - Plano de Benefícios - legislação 3 - Regulamento da Previdência Social.

CDU 349.3

SUMÁRIO

Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991	
CUSTEIO.....	17
Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991	
BENEFÍCIOS.....	113
Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999	
REGULAMENTO.....	199

EDITORIAL

A Escola da AGU, em parceria com a Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, tem a satisfação de publicar a presente edição, em versão atualizada e ampliada até 28 de fevereiro de 2011.

Trata-se de um livro de extrema utilidade em que apresenta sistematicamente o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social – PCSS (Lei nº 8.212/91), o Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS (Lei nº 8.213/91) e o Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99).

A obra é indicada àqueles que buscam riqueza de conteúdo e facilidade de consulta às informações, sendo diagramada de maneira a proporcionar uma leitura agradável e objetiva.

Esperamos que os profissionais de Direito e demais interessados apreciem este trabalho, na certeza de ter em mão o que há de mais completo em legislação básica securitária.

Boa leitura!

Juliana Sahione Mayrink Neiva
Diretora Substituta da Escola da AGU

APRESENTAÇÃO

Com o objetivo de oferecer uma ferramenta valiosa de trabalho aos operadores, estudiosos e demais interessados no Direito Previdenciário, e especificamente no Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, a Fundação ANFIP tem a honra de apresentar o livro “Previdência Social: Regime Geral, legislação atualizada - remissões e notas”.

Esta obra é o resultado de trabalho intenso e constante de pesquisas, atualizações e remissões relativo às Leis nos 8.212 e 8.213, de 24/07/1991 e ao Decreto nº 3.048, de 06/05/99, desde a primeira publicação de cada uma delas até a Lei nº 12.101, de 27/11/09, Medida Provisória nº 529, de 07/04/11 e Decreto nº 7.331, de 19/10/10.

Única no País, outras publicações divulgam somente os textos legais como se encontram vigentes, esta, além do texto legal atualizado, contém também as redações originais, os artigos alterados, os acrescidos, os revogados e os vetados. Este é o detalhe que torna esta obra diferente e de fundamental importância, pois permite que se saiba imediatamente qual o texto a ser aplicado no momento em que ocorreu o fato jurídico-previdenciário.

De 1991 a 2001, a divulgação desta obra foi feita pela ANFIP com o objetivo de ser um instrumento de trabalho de seus associados. A partir de 2002, esta Fundação assumiu a responsabilidade de dar continuidade ao excelente trabalho, ampliando-o mediante sua divulgação comercial.

Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social

Diretoria Executiva
Brasília, 2011

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Considerando que as Leis e o Decreto ora publicados sofreram inúmeras alterações, inclusive com acréscimos de novos dispositivos aos textos daqueles atos, esclarecemos que foram adotadas as seguintes convenções:

Texto em vigor – é o que se encontra inserido na redação normal desta publicação.

Original – indica a redação original, como está publicada no Diário Oficial da União de 25-07-91, e 07.05.99 respectivamente.

Alteração – indica que o dispositivo foi acrescentado, passando a constar como original

Alteração 1,2,3... – indica que o texto original do dispositivo foi alterado várias vezes.

Observação: Quando o dispositivo foi incluído na redação das leis ou do decreto/regulamentador como matéria nova, a anotação trata a matéria como “acrescentada...”.

2. Foram utilizadas as seguintes siglas para fins de identificação de atos ou organismos oficiais:

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
CF	Constituição Federal de 1988
CJ	Consultoria Jurídica
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNPS	Conselho Nacional da Previdência Social
CNSS	Conselho Nacional da Seguridade Social
DEC	Decreto do Poder Executivo
DL	Decreto Lei
DLEG	Decreto Legislativo
EC	Emenda Constitucional
ECR	Emenda Constitucional de Revisão
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LC	Lei Complementar
MF	Ministério da Fazenda
MP	Medida Provisória

MPS	Ministério da Previdência Social
PT	Portaria
REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
RS	Resolução
SRFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte

3. As alterações efetuadas por Medida Provisória mantêm a vigência a partir da MP a que se refere, quando esta é convertida em Lei. Se não houver a conversão em Lei no prazo de 60 dias, prorrogável, uma vez, por igual período, a MP perderá a eficácia desde a edição, conforme § 3º do art. 62, da CF/88.

4. Em virtude da unificação da Administração Tributária Federal pela Lei nº 11.457, de 16/03/07, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, passando a Secretaria da Receita Federal a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão de administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda. Assim, por força da referida Lei, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91. Por esta razão, nos dispositivos que se referem ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária, especialmente, nos de competência para executar, normatizar, arrecadar, fiscalizar, notificar, cobrar, controlar, indeferir, relativamente às contribuições previdenciárias, estas competências, a partir de 02/05/07, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. Para facilitar a consulta no Livro, o índice relacionado a cada uma das legislações, foi inserido imediatamente antes do início do texto da respectiva legislação:

Lei nº 8.212/91	pág. 15
Lei nº 8.213/91	pág. 111
Decreto nº 3.048/99	pág. 197

Lei nº 8.212 de 24 julho de 1991

Regime Geral,
Legislação Atualizada -
Remissões e Notas

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Conceituação e Princípios Constitucionais	15
TÍTULO II	
Da Saúde.....	15
TÍTULO III	
Da Previdência Social	16
TÍTULO IV	
Da Assistência Social	16
TÍTULO V	
Da Organização da Seguridade Social	17
TÍTULO VI	
Do Financiamento da Seguridade Social	19
CAPÍTULO I	
Dos Contribuintes.....	19
Seção I	
Dos Segurados	19
Seção II	
Da Empresa e do Empregador Doméstico	28
CAPÍTULO II	
Da Contribuição da União	29
CAPÍTULO III	
Da Contribuição do Segurado	30
Seção I	
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso	30
Seção II	
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo	32
CAPÍTULO IV	
Da Contribuição da Empresa	36
CAPÍTULO V	
Da Contribuição do Empregador Doméstico	41

CAPÍTULO VI	
Da Contribuição do Produtor rural e do Pescador	42
CAPÍTULO VII	
Da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos	46
CAPÍTULO VIII	
Das Outras Receitas	47
CAPÍTULO IX	
Do Salário-de-Contribuição	47
CAPÍTULO X	
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições	55
CAPÍTULO XI	
Da Prova de Inexistência de Débito	83
TÍTULO VII	
Das Disposições Gerais	86
TÍTULO VIII	
Das Disposições Finais e Transitórias	93
CAPÍTULO I	
Da Modernização da Previdência Social	93
CAPÍTULO II	
Das Demais Disposições	100

LEI nº 8.212, D E 24 DE JULHO DE 1991

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25/07/1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.¹

**TÍTULO II
DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Ver Lei nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde)

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

¹ **art. 1º, parágrafo único, "g"** : A EC nº 20, de 1998, altera a redação do inciso VII do parágrafo único do art. 194 da CF/88 (que corresponde à alínea "g") para: "VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (Ver § 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91 e art. 201 da CF/88 na redação da EC nº 20/98)

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. (Implicitamente revogada em razão da alteração do § 7º do art. 201 da CF/88 na redação da EC nº 20/98)

TÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. (Ver Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95, que foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei. (Esta redação foi alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidada quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

Art. 6º REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo: (Redação alterada pela Lei nº 8.619/93)

Original: § 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1(um) da área de saúde, 1(um) da área de previdência social e 1(um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) rerepresentante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;
- c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários; (Redação alterada pela Lei nº 8.619/93)

Original: c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

- d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. (Redação alterada pela MP nº 1.663, de 28/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711/98)

Original: d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante

convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10 REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

Original: § 10 - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original:

Art. 7º. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;
- III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;
- IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;
- V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
- VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;
- VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;
- VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações
- IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social. (Esta redação foi alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidada quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.²

² **art. 9º:** As leis específicas são:

- a) Lei nº 8.213, de 24/07/91-Plano de Benefícios da Previdência Social
- b) Lei nº 8.080, de 19/09/90 -Lei Orgânica da Saúde
- c) Lei nº 8.742, de 07/09/93 - Lei Orgânica da Assistência Social

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I receitas da União;
- II receitas das contribuições sociais;
- III receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (Ver inciso XI do art. 167 e art. 195 da CF/88) ³

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:⁴

- I - como empregado:
 - a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

³ **art. 11, parágrafo único:** A EC nº 42, de 2003, instituiu nova contribuição para o custeio da Seguridade Social, acrescentando o inciso IV ao art. 195 da CF/88 com a redação: "IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar

⁴ **art. 12:** A EC nº 20, de 1998, alterou o inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88, dispondo: é proibido qualquer tipo de trabalho a menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos". O Decreto nº 4.134/02 promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. O § 2º do art. 18 do RPS, Decreto nº 3.048/99 estabelece a idade mínima de 16 anos para inscrição em qualquer categoria de segurado.

- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; (referente aos Auxiliares Locais ver arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 /12/06)
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13/04/93) Ver o § 6º deste artigo e § 13 do art. 40 da CF/88.
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97) Alínea declarada inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº 351.717.1 - PR, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/05, do Senado Federal.
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada da alínea "d" do inciso V)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (Acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18/06/04) ⁵
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio

5 art. 12, I, "j": Embora o STF tenha declarado inconstitucional o disposto na alínea "h" do inciso I, posteriormente a Lei nº 10.887/04 acrescentou a alínea "j" com redação idêntica à da alínea "h".

solidário, o sócio de indústria e o sócio quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Transferido, com alterações, para a alínea "f" do inciso V, com redação da Lei nº 9.876/99)

IV - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: IV - como trabalhador autônomo:
a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
(Transferidas para as alíneas "g" e "h" do inciso V, respectivamente)

V como contribuinte individual: (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A denominação contribuinte individual compreende as categorias de segurados antes classificadas como autônomo, empresário e equiparado a autônomo.

Original: V- como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração 3: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 2: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

Alteração 1: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela Lei nº 8.398/92, cujo art. 4º determina aplicação retroativa à vigência da Lei 8.212/91)

Original: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 2: b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de

- prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)
- Alteração 1: b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela Lei nº 8.540/92)
- Original: b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Transferido para a alínea “c”, com redação da Lei nº 8.540/92)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação alterada pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)
- Alteração 2: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99) Ver § 13 do art. 22.
- Alteração 1: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação migrada da alínea “b” pela Lei nº 8.540/92)
- Original: c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Transferido para a alínea “d”, com redação da Lei nº 8.540/92)
- d) **REVOGADO** pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. (Transferido para a alínea “i” do inciso I, pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)
- Alteração 1: d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação migrada da alínea “c” pela Lei nº 8.540/92 e transferido para a alínea “i” do inciso I pela Lei nº 9.876/99)
- Original: d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Transferido para a alínea “e”, com redação da Lei nº 8.540/92)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)
- Alteração: e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Acréscientada pela Lei nº 8.540/92, com redação migrada da alínea “d”)

- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com a redação original do inciso III)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com a redação original do inciso IV, "a")
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com a redação original do inciso IV, "b")
- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;
- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ⁶
 - a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ⁷
 - b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ⁸
 - c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ⁹

6 art. 12, VII: Parecer/Conjur/MPS nº 10, de 17/01/08 enquadra como segurado especial o posseiro ocupante de margens de rodovia.

7 art. 12, VII, "a"2: De acordo com o inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985/00, extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

8 art. 12, VII, "b": A Lei nº 10.779, de 25/11/03 concede "seguro desemprego", durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal.

9 art. 12, VII, "c": A EC nº 20, de 1998 alterou o inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88, dispondo: "é

- Alteração 2: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o possessor de boafé e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e os seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. . (Redação alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidada quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)
- Alteração 1: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação alterada pela Lei nº 8.398, de 07/01/92, cujo art 4º determinou aplicação retroativa à vigência da Lei nº 8.212, de 24/07/91)
- Original: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

- Alteração 1: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidada quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)
- Original: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

I - REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

II - REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

- Alteração 1: § 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

proibido qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Ver o Decreto nº 4.134, de 15/02/02 e o § 2º do art. 18 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que estabelece a idade mínima de 16 anos para inscrição em qualquer categoria de segurado.

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

Alteração: § 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94, porém, já constava nas MPs 381/93, 408, 425 e 446/94, esta última não reeditada)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Alteração 1: § 4º REVOGADO pela Lei nº 8.870/94, porém, já constava nas MPs 381/93, 408, 425 e 446/94, esta última não reeditada.

Alteração: § 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 10 do art. 28

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: § 6º O cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de quatorze anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos direta e permanentemente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar. (Incluído pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração: § 7º Para fins do disposto no inciso VII, pescador artesanal é aquele que exerce suas atividades com a utilização de embarcação própria ou de terceiros com até duas toneladas de tara, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado no órgão competente. (Incluído pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração: § 8º O segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, em condições de mútua colaboração, inclusive de empregados não permanentes, em épocas de safra, até o número de dois, por período não superior a trinta dias corridos ou intercalados no ano. . (Incluído pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

- I a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- II a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- III a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- IV ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- V a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração: § 9º Não se considera segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada ou de qualquer espécie de benefício de outro regime previdenciário, exceto nas situações previstas no § 5º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

- I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da

Previdência Social; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

- II benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 9º deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- IV exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- V exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- VI parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- VII atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- VIII atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

- I a contar do primeiro dia do mês em que: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- II a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 12 Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 13 O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver art. 5º da Lei nº 9.528/97 e Parecer CJ/MPS nº 3.165/03.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Renumerado do parágrafo único, com redação alterada, pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 27/11/98.

Original: Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.
Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. (Renumerado para § 1º pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com a redação alterada)

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. (Ver nota 4 do art. 12; § 5º do art. 201 da CF/88, § 2º do art. 18 do RPS- Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.134, de 15/02/02)

Seção II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade

econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver parágrafo único do art. 12 do RPS- Decreto nº 3.048, de 06/05/99 e Leis nºs 9.796, de 05/05/99, 9.867, de 10/11/99 e 9.637 de 15/05/98).

Original: Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária anual. (Este parágrafo único foi revogado pela MP nº 935, de 07/03/95, a qual não produziu efeitos por ter sido revogada pela MP nº 964, de 30/03/95)

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social. (Revogado pela MP nº 935, de 07/03/95 e restabelecido com a redação alterada pela MP nº 964, de 30/03/95, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Original: Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III - até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência.¹⁰

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Revogado pela MP nº 935, de 07/03/95 e restabelecido com a redação alterada pela MP nº 964, de 30/03/95, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Original: Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) ¹¹

(Tabela com redação alterada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

10 - art. 18:

1. O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS foi extinto pela Lei nº 8.689, de 27/07/93. A Legião Brasileira de Assistência - LBA e a Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (criada como FUNABEM pela Lei nº 4.513/64 e alterada pela Lei nº 8.028/90), foram extintas pela MP nº 813, de 01/01/95, reeditada até a conversão na Lei nº 9.649/98 (art. 19).

2. O inciso XI do art. 167 da CF/88, na redação dada pelo art. 1º da EC nº 20/98, veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, da CF/88 para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88.

3. Este artigo foi revogado pela MP nº 935/95, a qual não produziu efeitos por ter sido revogada pela MP nº 964/95.

11 art. 20: 1. Tabela vigente a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,33	9,00
de R\$ 416,34 até R\$ 832,66	11,00

Alteração 1: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

(Redação do artigo 20 e da tabela dada pela Lei nº 9.032/95)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90	11,00

Original: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 51.000,00	8,00
de R\$ 51.000,01 até R\$ 85.000,00	9,00
de R\$ 85.000,01 até R\$ 170.000,00	10,00

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)

Salário de Contribuição	Alíquota
até 1.106,40	8%
de 1.106,91 até 1.844,83	9%
de 1.844,84 até 3.689,66	11%

2. As alíquotas de 8% e 9% foram reduzidas para 7,65 e 8,65% respectivamente, até dezembro/2007, para os trabalhadores com remuneração até três salários mínimos, para compensar a CPMF, conforme o disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311/96, com as alterações da Lei nº 9.539/97; na EC 21/99 e no art. 1º da EC nº 31, de 14/12/00. A partir de 01/01/08 as alíquotas foram restabelecidas para 8% e 9% respectivamente, face extinção da CPMF.

3. A alíquota de 10% foi majorada para 11% pela Lei nº 9.032/95, com vigência a partir da competência 08/95, conforme a OS/INSS/DAF nº 131, de 25/07/95.

4. Ver MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08, que estabelece procedimentos na contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, e define a alíquota de 8% para sua contribuição.

Original: Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Acrescentado pela Lei nº 8.620, de 05/01/93) Sobre microempresas ver a Lei nº 9.317, de 05/12/96 – SIMPLES, revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. alterada pelas LC nº 127, de 14/08/07 e nº 128, de 19/12/08. ¹²

Seção II Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

Individual e Facultativo

(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver § 4º do art. 30 e art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03

I REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. (Inexistente desde 08/96, em face da unificação das alíquotas, conforme redação do caput alterada pela MP nº 1.415, de 29/04/96)

II REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. (Inexistente desde 08/96, em face da unificação das alíquotas, conforme redação do caput alterada pela MP nº 1.415, de 29/04/96)

Alteração 1: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação alterada pela MP nº 1.415/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711/98. Vigência de 08/96 até 02/00)

Original: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:
I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); (Vigência: 08/91 a 07/96)
II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição. (Vigência: 08/91 a 07/96)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação original repetida pela MP nº 1.415, de 29/04/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Parágrafo único renumerado para § 1º em razão da criação dos §§ 2º e 3º pela LC nº 123, de 14/12/06

¹² art. 20, § 2º: Até 31/03/93, de acordo com a Lei 7.256/84, a contribuição do empregado de microempresa, independentemente da faixa salarial, era calculada pela alíquota mínima, passando a ser exigida de acordo com a tabela a partir de 01/04/93, conforme a Lei 8.620/93.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação alterada pela MP nº 529, de 07/04/2011, produzindo efeitos a partir de 01/05/2011)

- I** onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Acrescentado pela MP nº 529, de 07/04/2011)
- II** cinco por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Acrescentado pela MP nº 529, de 07/04/2011)

Alteração: § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação alterada pela MP nº 529, de 07/04/2011, produzindo efeitos a partir de 01/05/2011)

Alteração 1: § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração: § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ¹³

- I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) ¹⁴

Alteração 1: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

13 art. 22:

1. As empresas de pequeno porte e as microempresas, têm sistema integrado e unificado de pagamento de impostos e contribuições, de acordo com a Lei nº 9.317/96, até 30/06/07, e, a partir de 01/07/07, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/06-Simples Nacional.

2. Para os contribuintes com atividade rural, além deste artigo 22, considerar também:

- a) Agroindústria: artigo 22A desta Lei e a Lei nº 10.736/03.
- b) Consórcio simplificado de produtores rurais: artigos 22-B e 25-A desta Lei.
- c) Produtor rural pessoa física e segurado especial: artigo 25 desta Lei.
- c) Produtor rural pessoa jurídica: art. 25 da Lei nº 8.870/94.
- d) Empregados contratados por cooperativa de produtores para colheita de produção de seus associados: art. 25A da Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 10.736/03.

14 art. 22, I: Quanto as contribuições sobre a remuneração dos empresários, autônomos e avulsos, previstas na redação original deste inciso I:

- a) o STF, nas ADIns 1.102, 1.108 e 1.116/95, declarou inconstitucionais as expressões "empresários e autônomos".
- b) o STF suspendeu a eficácia da expressão "avulsos" (liminar na ADIn 1.153-7/DF) e, posteriormente, extinguiu a ação sem julgamento de mérito por entender que a Lei Complementar nº 84/96 revogou a Lei nº 8.212/91, no tocante a essa contribuição e o Parecer da MPAS/ CJ nº 872/97, DOU de 28/05/97, concluiu pela impossibilidade da cobrança da contribuição social com fundamento neste inciso I, até o início de vigência da LC 84/96. Nessas ADIns não foram questionadas as contribuições do art. 20 (segurado), do inc. II do art. 22 (SAT) as destinadas aos Terceiros, continuando devidas conforme Parecer MPAS/ CJ nº 2.547/01. O Senado Federal, posteriormente, através da Resolução nº 14, de 19/04/95, suspendeu as expressões "avulsos, autônomos e empregadores" contidas no já referido inciso I.
- c) antes da Lei nº 8.212/91, essas contribuições estavam previstas no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89, em relação a qual, o STF, no Recurso Extraordinário nº 177296-4/200, declarou inconstitucional a contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos prevista no citado inciso I.
- d) a Lei Complementar 84/96, aplicada de 05/96 até 02/2000, reinstituiu essas contribuições com alíquota de 15%, facultando, em relação aos autônomos, a opção da empresa pelo recolhimento de 20% sobre o salário-base do segurado.
- e) a Lei nº 9.876/99, com vigência a partir de 03/00, alterou a redação do inciso I, para majorar a alíquota e incluir os avulsos; acrescentou os incisos III (contribuintes individuais) e IV (cooperados) e revogou a Lei Complementar nº 84/96.

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

Original: I - (20%) vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, convertida na Lei nº 9.732, de 11/12/98) Ver art. 202-A do RPS –Decreto nº 3.048, de 06/05/99.¹⁵

Alteração 1: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). Vigência a partir de março/2000. Até 02/2000 vigorou a LC nº 84/96

IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Vigência a partir de março/2000. Até 02/00 vigorou a LC nº 84/96 Ver inciso III do art. 201 do RPS-Decreto nº 3.048/99 e § 2º do art. 1º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.

15 art. 22, II:

1. Ver o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, art. 6º da Lei nº 9.732/98, art. 2º da Lei nº 9.601/98 e arts. 1º e 10 da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

2. Para as microempresas que não optaram pelo SIMPLES, a contribuição deste inciso II foi cobrada pela alíquota mínima até 01/2000 (Leis nº 7.256/84 e 8.864/94, revogadas pela Lei nº 9.841/99), aplicando-se a alíquota de acordo com o grau de risco da atividade a partir de 02/2000, 90 dias após a referida revogação.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)¹⁶

Original: § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. (Ver a redação original do § 6º do art. 201 e o § 2º do art. 204, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.¹⁷

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

(Atualmente Ministério da Previdência Social – MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03) Ver art. 10 da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e art. 202-A do RPS –Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. (O Conselho Nacional da Seguridade Social foi extinto em virtude da revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei) Ver art. 93 da Lei nº 8.213/91.

¹⁶ art. 22, § 1º: De acordo com o art. 10, da Lei nº 11.524, de 24/09/07 as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o SESCOOP, na forma do disposto no inciso I, do caput do art. 10 da MP nº 2.168-40, de 24/08/01, em substituição à contribuição adicional de 2,5%.

¹⁷ - art. 22, § 2º: A MP nº 1.523-7, de 30/04/97, e suas reedições até a MP nº 1.596-14, de 10/11/97, deu nova redação a esse parágrafo, a qual foi vetada quando da conversão na Lei nº 9.528/97, restabelecendo, assim, a redação original. Antes do veto, a nova redação havia sido suspensa pelo STF, em 27/11/97, na ADIn nº 1.659-6; em consequência, na mesma data, o STF declarou prejudicada a ADIn 1.665-2 sobre a mesma matéria. O dispositivo vetado dispunha: “§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.”

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 10.256, de 09/07/01.

Alteração: § 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 8.540/92, com vigência a partir de 01/04/93)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97).¹⁸

Alteração: § 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Redação alterada pela MP 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional

¹⁸ art. 22, § 6º:

1. A partir de 07/93 (Lei nº 8.641, de 31/03/93), os Clubes de Futebol Profissional passaram a contribuir com 5% da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos. A MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, revogou a Lei nº 8.641/93, inseriu nos §§ 6º a 11 deste artigo a referida contribuição, ampliando as bases de cálculo.

2. As associações desportivas estão obrigadas, também, às contribuições dos incisos III e IV deste artigo, uma vez que estas não foram substituídas pela contribuição prevista no § 6º.

3. Ver Lei nº 11.345, de 14/09/06, Decreto nº 6.187, de 14/08/07 e Decreto nº 6.284, de 05/12/07 que dispõem sobre a instituição do concurso de prognósticos "TIMEMANIA" e sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais e demais impostos das associações desportivas.

informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta lei. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 10 Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta lei. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto.

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação alterada pela Lei nº 11.345, de 14/09/06)

Alteração 1: § 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação alterada pela MP nº 358, de 16/03/07, entretanto, quando da conversão da MP na Lei nº 11.505, de 18/07/07, a alteração não foi convalidada, perdendo a eficácia.

Alteração: § 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe

de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Acrescentado pela MP nº 1.663-10, de 28/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Acrescentado pela Lei nº 11.505, de 18/07/07)

§ 12. VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada, conforme Mensagem nº 2.114/00 - Lei nº 10.170, de 29/12/00) - texto vetado: "§ 12. Para os fins desta Lei, não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega."

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Acrescentado pela Lei nº 10.170, de 29/12/00)

Alteração: § 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 316, de 11/08/06, no entanto, quando da conversão da MP na Lei nº 11.430, de 26/12/06 o dispositivo não foi convalidado, perdendo, portanto, a eficácia)

Art. 22-A A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) ¹⁹

- I** dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)
- II** zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

¹⁹ art. 22-A: A substituição prevista neste artigo não alcança as contribuições dos incisos III e IV do art. 22, razão pela qual as agroindústrias ficam também sujeitas às contribuições dos referidos incisos. Ver arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 10.736/03.

§ 1º VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 729/01 - Lei nº 10.256, de 09/07/01) - texto vetado: "§ 1º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da agroindústria, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição de que trata o caput, sendo vedada a restituição ou compensação."

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Estas empresas devem contribuir na forma dos arts. 22 e 23 desta Lei.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Vigência a partir de 01/01/02

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Acrescentado pela Lei nº 10.684, de 30/05/03, cujo inciso III do art. 29 estabelece a vigência a partir de 01/09/03) ²⁰

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Acrescentado pela Lei nº 10.684, de 30/05/03) ²⁰

§ 8º VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 463/03 - Lei nº 10.736, de 15/09/03) - texto vetado: "§ 8º O regulamento poderá dispor sobre a faculdade da empresa agroindustrial contribuir, na forma do art. 22, nos casos em que desenvolva atividade rural tão-somente na produção de matéria-prima para aplicação no processo industrial cujo custo represente menos de dez por cento da sua receita bruta total proveniente da comercialização da produção."

20 art. 22-A, §§ 6º e 7º: O Congresso Nacional aprovou alteração da redação destes parágrafos, sendo, porém, vetada, conforme Mensagem nº 463/03 - Lei nº 10.736/03 - textos vetados:

"§ 6º. Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento ou reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química originária da madeira ou a transforme em pasta celulósica."

"§ 7º. Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento do total da sua receita bruta proveniente da comercialização da produção."

Art. 22-B As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Ver arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.870, de 15/04/94).²¹

Art. 23 As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;²²
- II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.²³

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).²⁴

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24 A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. (Ver inciso VIII do art. 216 do RPS- Decreto nº 3.048/99)

- 21 art. 22-B: A substituição prevista, neste artigo, não alcança as contribuições dos incisos III e IV do art. 22, razão pela qual, o consórcio simplificado, fica sujeito às contribuições dos referidos incisos.
- 22 art. 23, I: Esta alíquota, a partir de 01/04/92, passou a incidir sobre o faturamento, conforme a Lei Complementar nº 70/91, sendo majorada para 3% pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98 para as empresas em geral. A partir de 01/09/03, de acordo com o art. 18 da Lei nº 10.684/03, para as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, esta alíquota foi majorada para 4%.
- 23 art. 23, II: Esta alíquota foi alterada para 8% pela Lei nº 9.249/95, sendo que a MP nº 1.807/99, reeditada até a MP nº 2.158-35, de 24/08/01, tramitando na forma da EC nº 32/01, criou adicional de 4 (quatro) pontos percentuais para os fatos geradores ocorridos de 01/05/99 a 31/01/00 e de 1 (um) ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/00. Ver a MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº nº 11.727, de 23/06/08 que altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, dispondo sobre a alíquota dessa contribuição a partir de 01/05/08.
- 24 art. 23, §1º: Esta alíquota foi sucessivamente modificada na seguinte ordem:
 - a) majorada para 23% pelo art. 11 da LC nº 70, de 30/12/91.
 - b) majorada para 30% pelo art. 72, III, do ADCT na redação da EC de Revisão nº 1, de 01/03/94, para o exercício de 94 e 95 e pela EC de revisão nº 10, de 04/03/96, para o exercício 96;
 - c) reduzida para 18% de 1º/01/97 até 31/12/98, pelo art. 2º da Lei nº 9.316/96;
 - d) reduzida para 8% pelo art. 7º da MP nº 1.807/99, reeditada até a MP nº 2.158-35/01, tramitando na forma da EC nº 32/01, sendo devido, também, o adicional mencionado na nota ao inciso II acima, a partir de 01/99.
 - e) majorada para 15%, a partir de 01/05/08, conforme art. 17 da MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº nº 11.727, de 23/06/08 que altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15/12/88.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Redação da Lei nº 8.398, de 07/01/92)

Original:

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL,
DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Vigência a partir de 01/11/01. Ver § 3º do art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.²⁵

- I** 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Vigência a partir de 11/12/97)
- II** 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 2: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97) Vigência de 12/01/97 a 10/12/97. Esta alíquota foi alterada pela Lei nº 9.528/97

Alteração 1: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela Lei nº 8.540/92)

Alteração 1: I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação alterada pela Lei nº 8.861/94). Vigência 07/94 a 11/01/97)

Alteração: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Acrescentado pela Lei 8.540/92). Vigência de 04/93 até 06/94

Alteração: II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da

25 art. 25:

1 - Ao empregador rural pessoa física, referido neste artigo, aplicam-se os incisos III e IV do art. 22 desta Lei.

2 - Sobre a produção rural dos contribuintes, referidos neste artigo, há incidência de contribuição para o SENAR, na alíquota de 0,1% de 04/93 até 12/01 e 0,2% a partir de 01/01/02, conforme o art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação alterada pela Lei nº 10.256/01.

3 - Para as atividades da área rural, além deste art. 25, ver também:

a) Consórcio simplificado de produtores rurais: artigos 22-B e 25-A desta Lei.

b) Agroindústria: artigo 22-A desta Lei e a Lei nº 10.736/03.

c) Empregador pessoa jurídica que se dedique a produção rural: art. 25 da Lei nº 8.870/94.

d) Empregados contratados por cooperativa de produtores para colheita de produção de seus associados: art. 25-A da Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 10.736/03.

sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Acrescentado pela Lei 8.540/92). Vigência de 04/93 a 01/97

Original: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (Vigência: 01/11/91 a 31/03/93)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

Original: § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

Alteração 1: § 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Redação alterada pela Lei nº 8.398/92, cujo art. 4º determinou efeito retroativo ao início da vigência da Lei 8.212/91)

Original: § 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22/12/92, com a redação do § 2º)

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

Alteração: 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobbais para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se

dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22/12/92) As isenções deste § 4º não se aplicam ao produtor rural pessoa jurídica, conforme o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94.

§ 5º VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 930/92 - Lei nº 8.540, de 22/12/92) - texto vetado: "§ 5º O Ministério da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho apuradas em inspeção, o enquadramento dos segurados referidos no caput para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

§ 6º REVOGADO pela Lei nº 10.256, de 09/07/01.

Alteração: § 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94) A DAV foi suspensa pela RS/INSS nº 284/95.

§ 7º REVOGADO pela Lei nº 10.256, de 09/07/01.

Alteração 1: § 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94)

Alteração: § 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94)

§ 8º REVOGADO pela Lei nº 10.256, de 09/07/01.

Alteração 1: § 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94)

Alteração: § 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94)

§ 9º VETADO (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 729/01 - Lei nº 10.256, de 09/07/01) - texto vetado: "§ 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação."

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

- I da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- II da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- III de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- IV do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- V de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 12. VETADO (conforme Mensagem nº 286, de 28/04/09 - Lei nº 11.933 de 28/04/09)=

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)

§ 4º VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 729/01 - Lei nº 10.256, de 09/07/01) - texto vetado: "§ 4º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 à contratação realizada na forma deste artigo."

Art. 25-B. VETADO (conforme Mensagem nº 783, de 21/11/05 - Lei nº 11.196, de 21/11/05)

texto vetado: Art. 25-B. A contribuição social do empregador rural, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de bovinocultura, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei, e a do segurado especial, referidos respectivamente na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à seguridade social, serão apuradas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I – 1 % (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento das prestações de seguridade social;
- II – 0,1 % (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento das prestações por acidente do trabalho;
- III – 0,2 % (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º As disposições contidas no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam aos empregadores rurais de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput deste artigo, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei contribuirá, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo dispensa o pagamento das previstas no art. 25 desta Lei e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26 Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. (Redação alterada pela Lei nº 8.436, de 25/06/92) ²⁶

Original: Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total

²⁶ art. 26:

1. A Lei nº 9.288, de 01/07/1996 destinou 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos ao Programa de Crédito Educativo, constituindo receita do Fundo de Financiamento ao Estudante de Nível Superior - FIES, criado pela Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, reeditada até a MP nº 2.094-28, de 13/06/2001, quando foi convertida na Lei nº 10.260, de 12/07/2001.

2. Ver Lei nº 11.345, de 14/09/06, Decreto nº 6.187, de 14/08/07, alterado pelo Decreto nº 6.912, de 23/07/09, e Decreto nº 6.284, de 05/12/07 que dispõem sobre a instituição do concurso de prognósticos "TIMEMANIA" e sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais e demais impostos das associações desportivas.

da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27 Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I** as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II** a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros; **III** - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV** as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V** as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI** 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII** 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal; (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490/92, que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (Ver parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.867/98)

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:

- I** para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor de remuneração;

III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver inciso III e § 3º do art. 214 do RPS- Decreto nº 3.048/99. ²⁷

Original: III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

IV para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver inciso VI e § 3º art. 214 do RPS- Decreto nº 3.048/99. ²⁷

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação alterada pela MP nº 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: § 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado

²⁷ art. 28, III e IV: O salário-de-contribuição dos incisos III e IV, do caput, aplica-se:

a) imediatamente para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados nessas categorias a partir de 29/11/99;

b) a partir de 01/04/03, para aqueles que, até 28/11/1999, estavam filiados na categoria de segurados empresário, trabalhador autônomo e equiparado ou facultativo, conforme art. 9º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, que antecipou para 01/04/03 a extinção da Tabela Transitória do Salário-Base, prevista no art. 4º da Lei nº 9.876/99

no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. (Ver Lei nº 10.097/00, que altera o § 2º do art. 428 da CLT e institui o contrato de aprendizagem, garantindo ao menor aprendiz o salário mínimo hora)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (O limite máximo, a partir de 01/01/11, passou para R\$ 3.689,66, conforme a PT/MPS/MF nº 568, de 31/12/10, Ratificado pela Portaria Conjunta MPS/MF nº 115, de 03/03/11).

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. (Prejudicado em razão do § 7º do art. 201 da CF/88 na redação dada pela EC nº 20/98)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Ver art. 7º da Lei nº 8.620/93.

Original: § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: § 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Acréscitada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- b) **VETADA** - (Redação alterada pela MP nº 1.523-7, de 30/04/97 e aprovada pelo Congresso Nacional, sendo vetada conforme Mensagem nº 1.504/97 - Lei nº 9.528, de 10/12/97) - texto vetado: "os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;".²⁸
- c) **REVOGADA** pela MP nº 1.663-10, de 28/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98.

²⁸ art. 28, § 8º, "b": Antes do veto, a alteração foi questionada na ADIn 1.665-2 que foi, pelo STF, em 27/11/97, declarada prejudicada, em razão do julgamento, na mesma data, da ADIn 1.659-6 contra o § 2º do art. 22.

Alteração: c) as gratificações e verbas eventuais, concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. (Acréscetada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97) Ver o item 7 da alínea " e" do § 9º deste artigo.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: § 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 do Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: d) a importância recebida a título de férias indenizadas; (Redação alterada pela MP nº 1.523-7/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97, com vigência a partir de 01/08/97. Esta alteração foi questionada nas ADIns 1.659-8 e 1.665-2, as quais foram declaradas suspensas, pelo STF, em 27/11/97 em decorrência da nova redação dada pela MP nº 1.596-14/97)

Original: d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) as importâncias: (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver alínea "f", V, § 9º do art. 214 do RPS-Decreto nº 3.048/99 e a Lei nº 10.218/01)

Alteração 1: e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Redação dada pela MP nº 1.523-7/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97) Esta alteração foi questionada nas ADIns 1.659-6 e 1.665-2, declaradas suspensas, pelo STF, em 27/11/97, em decorrência da nova redação dada pela MP nº 1.596-14/97.

Original: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Acréscetado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984. (Acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; (A Lei nº 6.494/77 foi revogada pela Lei nº 11.788, de 25/09/08).
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica; (Ver MP nº 794, de 29/12/94 reeditada até a conversão na Lei nº 10.101, de 19/12/00)
- l) o abono do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor

do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

- o)** as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- p)** o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver inciso XXV do § 9º do art. 214 do RPS-Decreto nº 3.048/99)
- q)** o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- r)** o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- s)** o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 214, § 9º, XXIV do RPS- Decreto nº. 3.048/99)
- t)** o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação alterada pela MP nº 1.586-9, de 21/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Alteração: t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

- u)** a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, Lei nº 10.097/00 e o Decreto nº 4.134/02.

- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
(Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 29. REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. (Ver art. 28, incisos III e IV desta Lei; art. 278-A do RPS-Decreto nº 3.048/99 e art. 4º da Lei nº 9.876/99 com as alterações decorrentes do art. 9º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)

Alteração 1: DA ESCALA DE SALÁRIOS-BASE com a redação da Lei nº 9.528/97

CLASSE	SALÁRIO-BASE	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCOS)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48
8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	

Original: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE	SALÁRIO-BASE	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCOS)
1	R\$ 1 (um) salário-mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36

7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	

Original:

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média Original aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

Alteração: § 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. (Restabelecido com a redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: § 9º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 8.870/94)

§ 10 Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. (Ver § 7º do art. 89)

§ 11 Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensinará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12 O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
(Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)

Original: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I a empresa é obrigada a:

- a)** arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, alterado pela MP nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei nº 11.933, de 28/04/09, que dispõe sobre obrigação da empresa arrecadar e recolher a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço).
- b)** recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação alterada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei nº 11.933, de 28/04/09)

Alteração 4: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 25/06/07)

Alteração 3: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver §§ 2º e 3º deste artigo e § 1º do art. 216 do RPS, Decreto nº 3.048/99.

Alteração 2: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em

dia em que não haja expediente bancário; (Redação alterada pela MP nº 598/94, reeditada até a conversão na Lei nº 9.063/95)

Alteração 1: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

Original: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários.

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) . Ver o § 2º deste artigo, arts. 4º e 5º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03. ²⁹

Alteração 2: II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93. Vigência a partir de 04/93)

Alteração 1: II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem; (Redação dada pela Lei nº 8.444/92, com vigência de 21/07/92 a 31/03/93)

Original: II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei 11.933 de 28/04/09) Ver § 2º deste artigo.

Alteração 5: III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

²⁹ **art. 30, II e V:** A Lei nº 9.676/98, facultou o recolhimento trimestral, tendo o seu regulamento, Decreto nº 2.664/98, limitado a aplicabilidade para o contribuinte individual que contribua sobre o salário-mínimo e para o empregador doméstico em relação ao seu empregado, cuja remuneração seja igual ao salário-mínimo. Vigência a partir do 3º trimestre de 1998. Ver §§ 15 a 18 do art. 216, do RPS-Decreto nº 3.048/99.

(Redação alterada pela MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/07) Ver § 2º deste artigo.

- Alteração 4:** III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 2º deste artigo
- Alteração 3:** III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela MP nº 598/94, reeditada até a conversão na Lei nº 9.063/95)
- Alteração 2:** III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)
- Alteração 1:** III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção; (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)
- Original:** III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97 e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

- Alteração 1:** IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela Lei nº 8.540/92)
- Original:** IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Vigência 01/11/91 a 31/03/93)

V o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação alterada pela Lei nº 8.444, de 20/07/92) Ver o § 2º deste artigo. ²⁹

- Original:** V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo.

VI o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 29 da Lei nº 4.591/64 e Parecer nº AGU/MS-08/2006 que define sobre a não aplicação da Responsabilidade Solidária na contratação de construção civil pela Administração Pública.

Original: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)

X a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) no exterior; (Acréscitada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 2º do art. 149 da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/01, que dispõe sobre a não incidência de contribuições sociais sobre receita de exportação.

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Acréscitada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

c) a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12; (Acréscitada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

d) ao segurado especial. (Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor; (Redação alterada pela Lei nº 8.540/92)

Original: X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

XI aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

XII sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

XIII o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Alteração 1 § 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente. (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

Original: Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas

requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (Redação alterada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei 11.933 de 28/04/09)

Alteração 1: § 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: § 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior. (Acrescentado pela Lei nº 8.620/93). Por força da Lei nº 9.063/95, aplicava-se somente ao inciso II do art. 30

I nos incisos II e V, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Acrescentado pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na lei 11.933 de 28/04/09)

II na alínea "b" do inciso I e nos incisos III, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior. (Acrescentado pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na lei 11.933 de 28/04/09)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente a remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Vigência a partir de 03/00, conforme o art. 8º da Lei nº 9.876/99. Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Vigência a partir de 03/00, conforme o art. 8º da Lei nº 9.876/99.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Restabelecido com nova redação pela MP nº 284, de 08/03/06, convertida na Lei nº 11.324, de 19/07/06)

Alteração : § 6º VETADO (conforme Mensagem nº 783, de 21/11/05 - Lei nº 11.196, de 21/11/05) - Texto vetado: . § 6º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo à pessoa jurídica referida no caput do art. 25-B desta Lei, a qual fica obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25-B desta Lei, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração: § 7º VETADO (conforme Mensagem nº 783, de 21/11/05 - Lei nº 11.196, de 21/11/05)
- Texto vetado: § 7º Aplicam-se às contribuições devidas pelas pessoas físicas e pelo segurado especial de que trata o art. 25-B desta Lei as regras previstas nos incisos III, IV e X do caput deste artigo.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação alterada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei nº 11.933, de 28/04/09) ³⁰

Alteração 3: Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação alterada pela MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/07)

Alteração 2: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711,

³⁰ **art. 31:** 1. A IN/INSS/DC nº 08/00, revogada pela IN/INSS/DC nº 71/02, dispensa a retenção quando se tratar de serviço prestado por empresa optante pelo SIMPLES, em relação as notas fiscais, faturas ou recibos por ela emitidos de 01/01/00 até 31/08/02.

2. A partir da competência 03/2000 não se aplica a retenção, nem a solidariedade, na contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, em decorrência do inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.876/99 ao art. 22, da Lei nº 8.212/91, instituindo contribuição a cargo das empresas contratantes desses serviços.

- de 20/11/98) Vigência a partir de 02/99, conforme o art. 29 da Lei nº 9.711/98. Ver art. 6º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.
- Alteração 1:** Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)
- Original:** Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09)

- Alteração 1:** § 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)
- Original:** § 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação alterada pela MP nº 1.663, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver § 9º do art. 219 do RPS- Decreto nº 3.048/99.

- Alteração 3:** § 2º Exclusivamente para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação alterada pela MP nº 1.523-7/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)
- Alteração 2:** § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação alterada pela Lei nº 9.129/95)
- Alteração 1:** § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)
- Original:** § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do

contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

(Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Alteração: § 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Acrescentado pela Lei nº 9.032/95)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

- I** limpeza, conservação e zeladoria; (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)
- II** vigilância e segurança; (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)
- III** empreitada de mão-de-obra; (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)
- IV** contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Alteração: § 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 9.032/95)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Acrescentado pela Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (Ver arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 8.870/94. Ver arts.

8º e 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)³¹

- I preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;
- II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação alterada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92, passando a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

- IV declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação alterada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

V - VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 18/02 - Lei nº 10.403, de 08/01/02) - texto vetado: ("V - encaminhar as informações do inciso IV ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste.")

§ 1º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

31 **art. 32:** O § 3º do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16/03/07 dispõe que: "As obrigações previstas nesta Lei, relativas às contribuições sociais de que trata as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil."

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08)

Alteração 1: A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação alterada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08)

Alteração: § 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 3º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09

Alteração: § 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 4º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver inciso II do art. 284 do RPS-Decreto nº 3.048/99

§ 6º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 7º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 8º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Valor mínimo vigente a partir de 01/04/07: R\$ 1.195,13

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08)

Alteração 1: § 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Alteração: § 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária sob pena da multa prevista no § 4º. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda

Nacional. (Redação alterada pela MP 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração: § 10 O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados

na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração 1: § 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, renumerado do parágrafo único). Ver art. 8º da MP nº 83, de

12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.

Original: Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

I de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08)

Alteração: I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08)

II de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08)

Alteração: II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

I à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de

03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

- II** a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

- I** R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)
- II** R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)³²

Alteração 1: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Secretaria da Receita

Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

Original: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar,

32 art. 33:

1. A MP nº 222, de 04/10/04, convertida na Lei nº 11.098, de 13/01/05, cria a SRP e transfere a competência do INSS para o MPS e para a Procuradoria Geral Federal, sem entretanto alterar ou revogar expressamente o art. 33 da Lei nº 8.212/91.

2. A MP nº 258, de 21/07/05, que teve sua vigência encerrada no dia 18/11/05 (pela não conversão em Lei), em seu art. 2º, dispôs que: “Além das competências atribuídas pela legislação vigente em 21 de julho de 2005 à SRF, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

3. A Lei nº 11.457, de 16/03/07, que dispôs sobre a Administração Tributária Federal, estabelece que à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição e, em consequência, o art. 33 teve sua redação adaptada pela MP nº 449, de 03/12/08.

4. No art. 5º, a Lei nº 11.457, de 16/03/07 estabelece que, “além das competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS: I- emitir certidão relativa a tempo de contribuição; II- gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; III- calcular o montante das contribuições sociais previstas na alínea “c” do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212/91, e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão do benefício.”

lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: § 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92, passando a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: § 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP 449, de 03/12/08)

Alteração 1: Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Original: § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei

nº 8.490, de 19/11/92, passando a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP 449/08, para adequação do termo "co-responsável" à nova ortografia)

Alteração 1: Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Original: § 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração: § 7º O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Acréscito pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo, as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 34. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09. (Ver o § 3º do art. 61 e o § 3º do art. 5º, ambos da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e o art. 35 desta Lei)

Alteração 2: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei.

Alteração 1: Art. 34. REVOGADO pela Lei nº 8.218/91.

Original: Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) ³³ Ver PT/CONJ/PGFN/RFB nº 14, de 14/12/09.

Alteração 3: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 4º deste artigo.

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação alterada pela

³³ - art. 35: De acordo com o art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, as contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, e será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento limitado a 20%. Sobre os débitos incidirão juros de mora calculados à taxa referencial SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.

Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: b) sete por cento, no mês seguinte; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97). Ver § 4º deste artigo.

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; (Acrescentada pela MP 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A competência para julgamento de recursos contra decisões nos processos de interesse do contribuinte fica transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do MF, de acordo com o art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07

Alteração: c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Acrescentada pela MP 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A competência para julgamento de recursos contra decisões nos processos de interesse do contribuinte fica transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do MF, de acordo com o art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07

Alteração: d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97). Ver § 4º deste artigo.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que

o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Acrescentada pela MP n.º 1.571/97, convertida na Lei n.º 9.528/97)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação alterada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Alteração: d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Acrescentada pela MP n.º 1.571/97, convertida na Lei n.º 9.528/97)

Alteração 2: Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Restabelecido com a redação do caput e dos incisos I, II e III dada pela MP n.º 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97)

Alteração 1: Art. 35. REVOGADO pela Lei n.º 8.218/91.

Original: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% - (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos através de quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósitos, à disposição da Seguridade Social, sujeita aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

§ 1º REVOGADO pela MP n.º 449, de 03/12/08, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Acrescentado pela MP n.º 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

§ 2º REVOGADO pela MP n.º 449, de 03/12/08, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Acrescentado pela MP n.º 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

§ 3º REVOGADO pela MP n.º 449, de 03/12/08, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Acrescentado pela MP n.º 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

§ 4º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 36 REVOGADO pela Lei nº 8.218, de 29/08/91. (Os juros de mora, a partir da Lei nº 8.212/91, foram disciplinados, sucessivamente, pelas Leis 8.218/91, 8.383/91, 8.620/93, 8.981/95, 9.069/95 e 9.528/97, esta última, restabelecendo o artigo 34 desta Lei, revogado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (Ver art. 64 da Lei nº 9.532/97)

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, renumerado do parágrafo único) O Decreto nº 6.103, de 30/04/07, altera a redação do §

Original: 2º do art. 243 do RPS, dando o prazo de trinta dias para apresentar impugnação. Parágrafo único. Recebida a notificação do débito a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fiscalização poderá proceder ao

arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Vert art. 16 da Lei nº 11.457, de 16/03/07.

Art. 38. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09. (Ver a Lei nº 10.522, de 19/07/02 que dispõe sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e as alterações efetuadas pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) ³⁴

Original: Art. 38 As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamentação. (Ver arts. 5º a 12 da Lei nº 10.684/03)

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver art. 7º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que inclui na vedação de

Original: parcelamento as contribuições descontadas dos contribuintes individuais)
§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95. (Ver art. 7º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

§ 2º REVOGADO pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original: § 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: § 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis. (O art. 95 foi revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/00) Ver art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal.

§ 4º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

³⁴ **art.38:** Ver arts 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21/11/05, alterados pela MP nº 457, de 10/02/09, convertida na Lei nº 11.960, de 29/06/09, que dispõe sobre parcelamento especial de débitos previdenciários aos Municípios e arts. 32 a 39 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que concede parcelamento especial de débitos previdenciários dos Estados e do Distrito Federal). A Lei nº 11.196/05 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.804, de 20/03/09.

Original: § 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 2: § 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez. (Restabelecido com a redação alterada pela MP nº 1.523-3, de 09/01/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: § 5º REVOGADO pela MP nº 1.523/96. (Na reedição da MP nº 1.523-2/96, nada consta quanto à revogação do § 5º)

Alteração: § 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (Acrescentado pela Lei nº 8.620/93)

§ 6º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento. (Acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a MP nº 1.523-8/97, a MP nº 1.523-9/97 alterou o texto)

§ 7º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 7º Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido. (Acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97 a MP nº 1.596-14/97 alterou o texto)

§ 8º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 9º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

§ 10. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Redação alterada pela MP nº 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Alteração: § 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98)

§ 11. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

§ 12. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Acrescentado pela MP nº 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

§ 13. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. (Acrescentado pela MP nº 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

§ 14. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Acrescentado pela MP nº 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 11.457, de 16/03/07)

Alteração 2: Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação alterada pela MP nº 222, de 04/10/04, convertida na Lei nº 11.098, de 13/01/05) ³⁵

Alteração 1: Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional. (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)

Original: Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 359, de 16/03/07 (com efeitos a partir de 02/05/07), convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07.

Original: § 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o caput deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido **pro solvendo**. (Redação alterada pela Lei nº 11.457, de 16/03/07)

³⁵ **art. 39, alteração 2:** O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. (Redação alterada pela MP nº 258, de 21/07/05 que teve sua vigência encerrada no dia 18/11/05, pela não conversão em Lei.

Original: § 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 11.457, de 16/03/07)

Alteração 1: § 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97, migrando para o art. 99 com a MP nº 1.596-14)

§ 4º O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial a que se refere o § 3º. (Parágrafo inserido pela MP 1.523-9/97 reeditada até MP nº 1.523-13/97, com a MP nº 1.596-14/97, migrou para art. 99)

Art. 40. VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetado pela Mensagem nº 66/91 - Lei nº 8.212/91, de 24/07/91) - texto vetado: "Art 40. A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias."

Art. 41. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Ver art. 3º da Lei nº 9.476, de 23/07/97)

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade,

determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93) ³⁶

Original: Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Renumerado do parágrafo único com redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração: Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Acrescentado pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP nº 449/08)

Alteração: § 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08)

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos

³⁶ **art. 43:** Ver art. 114, VIII, da CF/88, na redação dada pelo art. 1º da EC nº 20/98; Lei nº 10.035/00, de 25/10/00; e art. 42 da Lei nº 11.457, de 16/03/07 que altera dispositivos da CLT relativos à execução ex-offício das contribuições sociais devidas sobre pagamento decorrente de reclamatórias trabalhistas.

de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP nº 449/08)

Alteração: § 5º O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08)

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 44. REVOGADO pela MP nº 359, de 16/03/07 (com efeitos a partir de 02/05/07), convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07.

Alteração 2: Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no artigo 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação alterada pela MP nº 258, de 21/07/05 que teve sua vigência encerrada no dia 18/11/05, pela não conversão em Lei)

Alteração 1: Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93) Ver Lei nº 10.035/00.

Original: Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08 ³⁷

Original: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração 2: § 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: § 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir

³⁷ arts. 45 e 46: Os arts. 45 e 46 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Sumula Vinculante nº 8, de 20/06/08 e, em 19/12/08, revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08.

créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do art. 95 desta lei.

§ 2º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração 1: § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho

de 1994. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

Alteração: § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 3º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração: § 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 4º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração 2: § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Redação alterada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

Alteração 1: § 4º. Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: § 4º Sobre os valores apurados na forma dos § 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 5º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração: § 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contados da intimação da referida decisão. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

§ 6º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração: § 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 7º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração: § 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

I da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

II da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

Art. 46. REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08. ³⁷

Original: **Art. 46.** O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) ³⁸

³⁸ art. 47: Ver arts. 6º e 35 da Lei nº 9.841/99, art. 10 da Lei nº 8.870/94, incisos IV do art. 27, III do art. 29 e XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, art. 19 da Lei nº 11.033, de 21/12/04 e o § 10 do art. 32 desta Lei.

Original: Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I da empresa:

- a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (Esse valor passou a ser R\$ 38.088,56, a partir de 01/01/2011, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10)
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. (Ver artigo 50 desta Lei)

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. (Ver § 16 do art. 257 do RPS-Decreto nº 3.048/99)

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para

até cento e oitenta dias. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver §§ 7º e 10 art. 257 do RPS-Decreto nº 3.048/99

- Alteração 1:** § 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)
- Original:** § 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito: (Ver § 8º do art. 257 do RPS-Decreto nº 3.048/99 e os arts. 6º e 35 da Lei nº 9.841/99, que estabelecem outros atos para os quais não será exigida a CND)

- a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;
- b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;
- c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.
- d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Acrescentado pela Lei nº 11.960, de 29/06/09)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

- Alteração:** § 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/99) Ver art. 151 da Lei nº 5.172/66- CTN.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de

liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Redação alterada pela MP nº 1.608-12, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

Original: § 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98) Na redação original era o § 2º

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) ³⁹

Original: Art. 49. A matrícula da empresa será feita:
Alteração 1: I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; (Redação alterada MP nº 1.663-12, de 27/07/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98). Ver Lei nº 8.934/94
Original: I - Simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;
Alteração 1: II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. (Redação alterada pela MP nº 1.663-12, de 27/07/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver Lei nº 8.934/94.
Original: II - Perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: § 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro

³⁹ **art. 49:** Ver Lei nº 11.598, de 03/12/07 que estabelece diretrizes e procedimentos para simplificação e integração de processo de registro e legalização de empresas e pessoas jurídicas.

Social - INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP nº 449, de 03/12/08

Alteração 1: § 2º O não-cumprimento do disposto no § 1º sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Original: § 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/09)

Alteração 1: § 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Original: § 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. (Restabelecido com redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09 na conversão da MP nº 449/08)

Alteração 1: § 4º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08.

Original: § 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

§ 5º A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08).

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja obrigatória. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08).

Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos. (Redação alterada pela Lei nº 9.476, de 23/07/97) Onde se lê INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.⁴⁰

Alteração 3: Art. 50. O Município ou o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente, fornecerá mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08 e VETADA, conforme Mensagem nº 366, de 27/05/09, quando da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração 2: Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos. (Redação alterada pela Lei nº 9.476, de 23/07/97) Onde se lê INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.

Alteração 1: Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se" por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

Original: Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de alvará, bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de habite-se, por parte das prefeituras municipais.

§ 1º VETADO, conforme Mensagem nº 366, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08, na Lei nº 11.941, de 27/05/09

Alteração: § 1º A obrigação de que trata o caput deverá ser atendida mesmo nos meses em que não houver concessão de alvarás e documentos de "habite-se". (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08)

§ 2º VETADO, conforme Mensagem nº 366, de 27/05/09, quando da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 27/05/09

Alteração: § 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08) Vigência 04/12/08 a 27/05/09.⁴⁰

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou

⁴⁰ **art. 50 e § 2º** : Em razão da redação alterada ter sido vetada, quando da conversão da MP nº 449/08 na Lei nº 11.941, de 27/05/09, conforme Mensagem nº 366, de 27/05/09, a redação anterior do art. 50 foi restabelecida, tendo, o texto proposto pela MP, vigência de 04/12/08 a 27/05/09.

acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados. (Ver Lei nº 11.101, de 09/02/05)

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social – INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07)

Art. 52. As empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) ⁴¹

Original: Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:
I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;
II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09

Original: Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. (O art. 34 foi revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/91 e restabelecido, com nova redação, pela MP nº 1.571, de 01/04/97 reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados

⁴¹ **art. 52:** O disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16/07/64, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/2004, estabelece: As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. § 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. § 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09, a qual passa a regular os procedimentos para isenção das contribuições previdenciárias. Regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, alterado pelo Decreto nº 7.300, de 14/09/10.

Original: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Ver art. 19 da Lei nº 10.260/01 e art. 3º do Decreto nº 4.035/01) ⁴²
Original: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Alteração 2: II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pela MP nº 2.129-6, de 23/02/01, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Alteração 1: II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pela Lei 9.429/96)

Original: II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

Alteração 1: III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) ⁴³

Original: III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

Original: IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

Alteração 1: V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97 e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver artigos 7ºA, 7ºB e 7ºC da Lei nº 9.131, de 24/11/95.

⁴² **art. 55, original:** 1.Durante a vigência da isenção deferida pelo atendimento cumulativo dos requisitos constantes dos incisos I a V do art. 55, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais a outras entidades e fundos, conforme § 5º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16/03/07.

2 .Nos incisos e parágrafos deste artigo, onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social-INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face a transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07

⁴³ **art. 55, III e §§ 3º, 4º e 5º:** Estes dispositivos, na redação da Lei nº 9.732/98, bem assim os art. 4º, 5º e 7º da própria Lei nº 9.732/98, foram suspensos, conforme liminar do STF na ADIn 2.028-5/99, referendada pelo plenário em 11/11/99, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

"Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até a decisão final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva.

[...]

Defiro a liminar, submetendo-a desde logo ao Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732, de 11 de dezembro de 1998."

Original: V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Original: § 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Original: § 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Alteração: § 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) ⁴³

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Alteração: § 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) ⁴³

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Alteração: § 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) ⁴³

§ 6º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Alteração: § 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Acrescentado pela MP nº 2.129-6, de 23/02/01 reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 2.043-20, de 28/07/00, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. (Ver arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21/11/05, que concede parcelamento especial de débitos previdenciários aos Municípios e arts. 32 a 39 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que concede parcelamento especial de débitos previdenciários dos Estados e do Distrito Federal)

§ 1º Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.444, de 20/07/92)

Original: Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92)

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único

do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social. (O CNSS foi extinto em decorrência da revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei)

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 1.782, de 14/12/98, reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social. (Ver inciso XI do art. 167 da CF/88)

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22. (Ver inciso XI do art. 167 da CF/88)

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro. (Acréscitado pela Lei nº 9.639, de 25/05/98)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nº 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990. (Alterado para - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pela Lei nº 8.490/92)
Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado

ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03)

Art. 64. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo: (Atualmente Ministro da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) I - 6 (seis) representantes do Governo Federal; II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores; III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários. II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores; III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação de Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo conselho gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. O titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado

a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

Original: Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta lei.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.476, de 23/07/97)

Ver art. 2º da Lei nº 9.476/97.

Alteração: § 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR. (Acrescentado pela Lei nº 8.870/94)

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulário para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) Atualmente Ministério da Previdência Social conforme MP nº 103, de 01/01/03 convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: (Acrescentado pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

- a) número de inscrição do PIS/PASEP; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)
- c) número do CPF; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)
- e) número do título de eleitor; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)
- g) número e série da Carteira de Trabalho. (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 11 da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03. Atualmente Ministério da Previdência Social conforme MP nº 103, de 01/01/03 convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Original: Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 1º do art. 11 da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 que altera o prazo para dez dias.

Original: § 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 2º do art. 11 da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 que dá nova redação ao parágrafo, excluindo a parte do texto "... por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.")

Original: § 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação alterada pela MP nº

1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 3º do art. 11 da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 que da nova redação ao parágrafo, excluindo o texto "... ou pelo edital.")

Original: § 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Acrescentado pela Lei nº 10.887, de 18/06/04)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. (Ver art. 101 da Lei nº 8.213/91)

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. REVOGADO pela MP nº 1.663-12, de 27/07/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98. (Ver art. 178 do RPS-Decreto nº 3.048/99)

Original: Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no caput deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá proceder ao cadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais. (Ver art. 109 da Lei nº 8.213/91)

Art. 77. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 77. Fica autorizada a criação de conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.
Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social. (O CNSS foi extinto em face a revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei)

Art. 79. REVOGADO pela MP nº 1.663-12, de 27/07/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, (art. 32)

Original: Art.79. O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.
§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no caput deste artigo.
§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica. (Ver art. 6º da Lei nº 8.213/91)

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a:

- I enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;
- II **REVOGADO** pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

- III emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;
- IV reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;
- V divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação,

alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

- VI** - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais. **(Atualmente Agências da Previdência Social e Gerências Executivas, conforme Decreto nº 4.688/03)**
- VII** - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. **(Acrescentado pela Lei nº 10.887, de 18/06/04)**

Art. 81. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social-INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face a transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.)

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: § 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: § 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social. (Foram extintos o CNSS, em decorrência da revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei, e a Procuradoria do INSS, sendo suas atribuições transferidas para a Procuradoria-Geral Federal.)

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas

dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03)

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei. (dispositivo sem eficácia face a extinção do CNSS pela revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei)

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Art. 86. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social. (A assistência social está disciplinada pela Lei nº 8.742/93)

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) Ver a IN/RFB nº 900, de 30/12/08.

Alteração 1: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a

Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, mantida pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que colocou vírgula após a expressão INSS) Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social – INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência das atribuições pela Lei nº 11.457, de 16/03/07.

Original: Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.
Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que passou a identificar o INSS somente pela sigla)

§ 2º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 com as seguintes alterações: 1) identifica o INSS somente pela sigla, 2) acrescenta o artigo “o” antes da expressão “valor”; 3) coloca vírgula antes da expressão “do parágrafo”)

§ 3º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação alterada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

Alteração: § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Acrescentado pela Lei nº 9.032/95)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração: § 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que inseriu uma vírgula entre as palavras “compensadas” e “atualizadas”)

§ 5º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 6º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 7º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Acrescentado pela Lei nº 11.196, de 21/11/05)

Alteração: § 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em Dívida Ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício. (Acrescentado pela MP nº 252, de 15/06/05, que teve seu prazo de vigência encerrado em 13/10/05, conforme Ato Declaratório nº 38, de 2005 da Presidência da Mesa do Congresso Nacional)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) ⁴⁴

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social. (o CNSS foi

⁴⁴ **art. 89, § 10:** o percentual da multa previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexistente.

extinto em decorrência da revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei)

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Valores atualizados, a partir de 01/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10, para R\$ 1.523,57 a R\$ 152.355,73).

Art. 93. REVOGADO (somente o caput) pela Lei nº 9.639, de 25/05/98.

Alteração 1: Art. 93. O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94. Ver § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91)

Original: Art. 93. Da decisão que aplicar multa, cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09

Original: Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. REVOGADO pela MP nº 359, de 16/03/07 (com efeitos a partir de 02/05/07), convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07.⁴⁵

Alteração 1: Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Ver art. 2º da Lei nº 9.601/98 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.766/98.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos,

45 art. 94:

1. A MP 258/05, que teve sua vigência encerrada no dia 18/11/05, pela não conversão em Lei, revogou o art. 94 e no § 3º do seu art. 3º dispôs: "A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica."

2. A Lei nº 11.457, de 16/03/07, em seu art. 3º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros (entidades e fundos), mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado.

condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Parágrafo renumerado do parágrafo único com a mesma redação pela Lei nº 11.080, de 30/12/04) Ver § 1º do art. 274 do RPS- Decreto nº 3.048/99.

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Acrescentado pela Lei nº 11.080, de 30/12/04)

Original:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 95. REVOGADO (exceto o § 2º) pela Lei nº 9.983, de 14/07/00. (Esta Lei deslocou para o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, a caracterização dos crimes constantes deste artigo)

a) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

b) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

c) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

d) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

e) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

f) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

g) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

h) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

i) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

j) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: (Ver art. 15 da Lei nº 9.964/00, Lei do REFIS)

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

Original:

Art. 95. Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviço;

- b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;
- c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;
- d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; (Ver art. 11 da Lei nº 9.639/98)
- e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;
- f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido ao segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;
- g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;
- h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;
- i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;
- j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas “d”, “e” e “f” deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º (Não revogado pela Lei nº 9.983/00)

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Alteração: § 5º O agente político só pratica o crime previsto na alínea “d” do caput deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua. (Acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995. (Acrescentado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 2º VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 1.504/97 - Lei nº 9.528, de 10/12/97) - texto vetado: "O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no caput deste artigo."

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Restabelecido com nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) ⁴⁶

Alteração 2: Art. 98. REVOGADO pela MP nº 1.523-7/97, reeditada na MP nº 1.523-8/97. A MP nº 1.523-9 restabeleceu o artigo com nova redação.

Alteração 1: Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito. (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

Original: Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

I no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

⁴⁶ **art. 98 :**

1 - A dívida ativa do INSS passa a constituir a dívida ativa da União a partir do primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.457, de 16/03/07 (DOU de 19/03/07), ou seja, 01/04/08.

2 - Ver Lei nº 11.481 de 31/05/07 (arts. 14 a 21) que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do RGPS.

II no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

- a)** valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; (Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- b)** constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; (Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- c)** indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel quando constituído penhor; (Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- d)** especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Acrescentado pela MP nº 1.863-52, de 26/08/99, reeditada até a a conversão na Lei nº 10.522, de 19/07/02)

Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. (Restabelecido pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, com a redação migrada do § 3º do art. 39 que havia sido acrescentado pela MP nº 1.523-9/97 e alterado pela MP nº 1.596-14/97)

Alteração 1: Art. 99. REVOGADO pela MP nº 1.523-4/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97 e restabelecido pela MP nº 1.596-14/97, com nova redação.

Original: Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei. (Esse prazo foi prorrogado para 16/04/94, pelo art. 20 da Lei 8.870/94)

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 - anteriormente era o § 4º do art. 39)

Art. 100. REVOGADO pela MP nº 1.523-7, de 30/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original : Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação alterada pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Original: Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, nas mesmas

épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. (Renumerado do parágrafo único com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração: Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991 - 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991

BENEFÍCIOS

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Da Finalidade e dos Princípios Básicos da	
Previdência Social	115
TÍTULO II	
Do Plano de Benefícios da Previdência Social	119
CAPÍTULO ÚNICO	
Dos Regimes de Previdência Social	119
TÍTULO III	
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	119
CAPÍTULO I	
DOS BENEFICIÁRIOS	119
Seção I	
Dos Segurados.....	119
Seção II	
Dos dependentes	128
Seção III	
Das Inscrições.....	129
CAPÍTULO II	
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL.....	130
Seção I	
Das Espécies de Prestações.....	130
Seção II	
Dos Períodos de Carência.....	134
Seção III	
Do Cálculo do Valor dos Benefícios	136
Subseção I	
Do Salário-de-Benefício	136
Subseção II	
Da Renda Mensal do Benefício.....	142
Seção IV	
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios	144
Seção V	
Dos Benefícios	147
Subseção I	
Da Aposentadoria por Invalidez	147

Subseção II	
Da Aposentadoria por Idade	150
Subseção III	
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço	152
Subseção IV	
Da Aposentadoria Especial	154
Subseção V	
Do Auxílio-Doença.....	157
Subseção VI	
Do Salário-Família.....	159
Subseção VII	
Do Salário-Maternidade	160
Subseção VIII	
Da Pensão por Morte	162
Subseção IX	
Do Auxílio-Reclusão.....	164
Subseção X	
Dos Pecúlios.....	164
Subseção XI	
Do Auxílio-Acidente	165
Subseção XII	
Do Abono de Permanência em Serviço	167
Seção VI	
Dos Serviços	168
Subseção I	
Do Serviço Social	168
Subseção II	
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional.....	168
Seção VII	
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço	169
Seção VIII	
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações	172
TÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	180
Anexo	191

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25/07/1991
REPUBLICADA DOU DE 14/08/1998

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. **(Implicitamente alterado em face da nova redação do artigo 201 da CF/88 dada pela EC 20/98)** ¹

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I** universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II** uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III** seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV** cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V** irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI** valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII** previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; (Implicitamente revogado em razão da alteração do § 7º do art. 201 da CF/88 pela EC nº 20/98)
- VIII** - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.²

1 art. 1º: O art. 201 da CF/88 teve sua redação alterada pela EC 20/98, para: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II- proteção à maternidade, especialmente à gestante; III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda; V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes."

2 art. 2º, VIII: A EC nº 20, de 1998 altera a redação do inciso VII do parágrafo único do art. 194

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I seis representantes do Governo Federal; (Redação alterada pela Lei nº 8.619, de 05/01/93)

Original: I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação alterada pela Lei nº 8.619, de 05/01/93)

Original: II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação alterada pela Lei nº 8.619, de 05/01/93)

Original: a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (Redação alterada pela Lei nº 8.619, de 05/01/93)

Original: b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º REVOGADO pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original: § 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

da CF/88 para: "VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

- I** estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social; **II** - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III** apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV** apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V** acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI** acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII** apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- VIII** estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;
- IX** elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

- I** prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;
- II** encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do

seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.663-10, de 28/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Original: Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.
 § 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no caput deste artigo.
 § 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º REVOGADO pela MP 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.³

Original: Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.
 § 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.
 § 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.
 § 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.
 § 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º REVOGADO pela MP 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:
 I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
 II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
 III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
 IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
 V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
 VI - elaborar seus regimentos internos.

³ art. 7º: Os Conselhos da Previdência Social foram reinstituídos, conforme art. 296-A do RPS- Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 4.874/03.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º A Previdência Social compreende: (Ver art. 6º do RPS-Decreto nº 3.048/99)

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social. (Ficou sem eficácia face a alteração do § 7º do art. 201 da CF/88 pela EC 20/98)

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06) A Lei específica do seguro desemprego é a Lei nº 7.998, de 11/01/90.

Original: § 1º O Regime Geral de Previdência Social-RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica. (A Lei específica do seguro desemprego é a Lei nº 7.998, de 11/01/90)

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica. (Ficou sem eficácia face a alteração do § 7º do art. 201 da CF/88 pela EC 20/98)

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade

transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; (ver arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29/12/06).
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13/04/93) Ver § 5º
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97) Anteriormente constou no Decreto nº 2.173, de 05/03/97 como facultativo. Ver alínea "h", I, art. 12 da Lei nº 8.212/91.⁴
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social. (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada da alínea "d" do inciso V)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (Acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18/06/04)⁴
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-

4 art. 11, I, "h" e "j": O STF, em decisão nos autos do RE nº 351.717-1-PR, declarou inconstitucional o disposto na alínea "h" do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, tendo sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/05. Silenciou sobre o mesmo dispositivo na Lei nº 8.213/91. A Lei nº 10.887/04 acrescenta a alínea "j" com a mesma redação da alínea "h", tanto na Lei nº 8.212 quanto na Lei nº 8.213. Assim, na Lei nº 8.213/91, consta o mesmo comando na alínea "h" e na alínea "j".

empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Transferido, com alterações, para a alínea "f" do inciso V, com redação da Lei nº 9.876/99)

IV - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: IV - como trabalhador autônomo:

- a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (transferidas para as alíneas "g" e "h" do inciso V, respectivamente)

V como contribuinte individual: (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A denominação contribuinte individual compreende as categorias de segurados antes classificadas como autônomo, empresário e equiparado a autônomo)

Original: V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração 2: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Na Lei nº 8.212/91, o texto equivalente a esta alínea foi alterado pela Lei nº 8.398/92, com efeito retroativo à data de entrada em vigor daquela Lei)

- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral -

garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela MP nº 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Transferido para a alínea "c", com redação dada pela MP nº 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação alterada pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)

Alteração 2: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99)

Alteração 1: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação alterada pela MP nº 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) REVOGADA pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. (transferida para a alínea "i" do inciso I pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação migrada da alínea "c" pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, e transferida para a alínea "i" do inciso I pela Lei nº 9.876/99)

Original: d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Transferida para a alínea e pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio. (Acrescentada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, com redação migrada da alínea "d")

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o

membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada do inciso III, com alterações)

- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada do inciso IV, "a")
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada do inciso IV, "b")
- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ⁵
 - a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ⁵
 - b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão

⁵ - art. 11, VII:

1 - O art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, na redação da EC 20/98, fixa em 16 anos a idade mínima para o trabalho e o Decreto nº 4.134/02 promulga a Convenção no 138 e a Recomendação no 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. O § 2º do art. 18 do RPS-Decreto nº 3.048/99 estabelece a idade mínima de 16 anos para inscrição em qualquer categoria de segurado.

2 - O garimpeiro está excluído da categoria de segurado especial por força da alínea "b" do inciso V, deste artigo, com redação da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, e da alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 8.398/92, que o incluiu na categoria de segurado equiparado a autônomo, posteriormente denominada contribuinte individual.

3 - Ver Lei nº 10.779, de 25/11/03 que concede "seguro desemprego", durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal.

4. De acordo com o inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985/00, extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

- habitual ou principal meio de vida; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ⁵
- c)** cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ⁵

Original: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.⁵

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação alterada Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Original: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social–RGPS de antes da investidura. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea “g” do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

II benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 8º deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

- IV** exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - V** exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - VI** parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - VII** atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - VII** atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- § 10.** O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- I** a contar do primeiro dia do mês em que: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - a)** deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - b)** se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - c)** tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - II** a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - a)** utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - b)** dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
 - c)** dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- § 11.** Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso V do caput deste artigo ao

cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver art. 5º da Lei nº 9.528, de 10/12/97 e Parecer CJ/MPS nº 3.165/03.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Renumerado do parágrafo único, com redação alterada, pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. Ver art.1º-A da Lei nº 9.717, de 27/11/98)

Original:

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. (Renumerado para § 1º pela Lei nº 9.876/99)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. ⁶

Art. 14. Consideram-se:

- I empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;
- II empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a

⁶ art. 13: O inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, na redação da EC 20/98, fixa em 16 anos a idade mínima para o trabalho e o § 2º do art. 18 do RPS- Decreto nº 3.048/99, exige a idade mínima de 16 anos para a inscrição em qualquer categoria de segurado do RGPS. O Decreto nº. 4.134/02 promulga a Convenção no 138 e a Recomendação no 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver os incisos III e IV do parágrafo único do art. 12 do RPS-Decreto nº 3.048/99.

Original: Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I** sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II** até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (Ver art. 11 da MP nº 2.164, de 24/08/01)
- III** até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV** até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V** até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- V** até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (Ver art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I** o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (**Redação**

alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II os pais;

III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver o inciso III do art. 17 do RPS-Decreto nº 3.048/99)

Original: III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: § 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (Ver art. 1º da Lei nº 9.278, de 10/05/96)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III

Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (Ver § 2º do art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação alterada pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)

Original: § 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 2008.

Original: § 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação. (Os incisos III e IV que se referiam, respectivamente, ao “empresário” e ao “trabalhador autônomo” foram revogados pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, sendo transferidos para o inciso V como “contribuinte individual”)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção I **Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria por idade;
- c)** aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação alterada pela LC nº 123, de 14/12/06)

Original: **c)** aposentadoria por tempo de serviço; (A partir da EC nº 20/98, esta aposentadoria será por tempo de contribuição)

- d)** aposentadoria especial;
- e)** auxílio-doença;
- f)** salário-família;

- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) **REVOGADA pela Lei nº 8.870, de 15/04/94.**

Original: i) abono de permanência em serviço;

II quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III quanto ao segurado e dependente:
- a) **REVOGADA pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.**

Original: a) pecúlio;

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: § 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração1: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei.

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Acrescentado pela LC nº 123, de 14/12/06)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS e Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS e Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03.
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

- I o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que

dispuser o regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 11.430, de 26/12/06, quando da conversão da MP nº 316, de 11/08/06)

Alteração: Art. 21-A Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Acrescentado pela MP nº 316, de 11/08/06.)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

(Acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26/12/06)

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26/12/06)

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26/12/06)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.⁷

⁷ art. 24: Ver art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 que dispõe

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Revogado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05) Ver art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e o art. 30 da Lei nº 10.741, de 01/10/03-Estatuto do Idoso.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: ⁸

- I auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
- II aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, antes, porém, já foi texto das MPs nº 381, de 06/12/93, 408, de 06/01/94, 425, de 04/02/94 e 446, de 09/03/94) A partir da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passa a ser por tempo de contribuição.

Original: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. (Ver alínea "I", I do art. 18 e art. 87)

- III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver § 2º do art. 93 do RPS-Decreto nº 3.048/99.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ⁸

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

- II auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente

sobre período a ser contado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea "g", V, do art. 11), prevista no art. 143, desta Lei.

⁸ art. 25 e 26: O disposto, nos incisos III do art. 25, I e VI do art. 26, foram questionados nas ADIns nºs 2.110 e 2.111, mas o STF, em 16/03/00, manteve as novas disposições.

de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03)⁹

III os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV serviço social;

V reabilitação profissional;

VI salário-maternidade para as seguras empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e art. 28, II do RPS- Decreto nº 3.048/99.

Original: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família

⁹ art 26, II : A Portaria Interministerial nº 2.998/01, publica a lista de doenças a que se refere o inciso II do art. 26.

e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.
(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do artigo 29.

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins de disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) ¹⁰

Original: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

¹⁰ art. 29:

1. O inciso I do caput do art. 29, os §§ 7º a 9º e os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.876/99, foram questionados nas ADIns nºs 2.110 e 2.111, mas o STF, em 16/03/2000, manteve as novas disposições.

2. O fator previdenciário e o período básico de cálculo, referidos no artigo 29, serão aplicados segundo a regra de transição estabelecida nos arts. 3º a 7º da Lei nº 9.876/99.

- I para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)
- II para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Redação alterada pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)

III - para os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “h” do inciso I, art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Acrescentado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Ver o art. 29 da Lei nº 10.741, de 01/10/03- Estatuto do Idoso,

Original: § 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção

regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

I REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

II REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

Alteração: § 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver tabelas anexas.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 10. Sem eficácia (Acrescentado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no

DOU em 21/07/05) Texto: § 10 A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

Alteração: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Acrescentado pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

Alteração: § 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Acrescentado pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do

benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Acrescentado pela MP nº 167, de 19/02/04, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/04) No texto da MP, a expressão "mês a mês" está separada por vírgulas.

Art. 30. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições.

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) O § 5º do art. 86 foi revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95. Ver o art. 29 da Lei nº 10.741, de 01/10/03-Estatuto do Idoso.

Alteração 2: Art. 31 O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29. (Restabelecido, com redação alterada, pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o texto)

Alteração 1: Art. 31. REVOGADO pela Lei nº 8.880, de 27/5/94, permanecendo revogado até a edição da MP nº 1.596-14/97.

Original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

- I quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

- II quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
 - a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
 - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
 - III quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. (A partir da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passa a ser por tempo de contribuição)
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

- I para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver arts. 4º e 5º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.

Original: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo Único - Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. (Renumerado para inciso II pela Lei 9.032/95 e para inciso III pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

- II** para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Acrescentado pela Lei nº 9.032/95. Na redação original era o parágrafo único sendo deslocado para o inciso III pela MP nº 1.596-14/97 convertida na Lei nº 9.528/97)

- III** para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Na redação anterior era o inciso II e na redação original era o parágrafo único)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e

a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

- I de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
- II dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25/03/94) Para a segurada especial que contribui facultativamente aplica-se a carência do inciso III do art. 25 desta Lei, conforme § 2º do art. 93 do RPS-Decreto nº 3.048/99.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (O art. 120 do RPS-Decreto nº 3.048/99, inclui o salário-maternidade)

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. REVOGADO pela MP nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06

Alteração 2: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699, de 09/07/03) Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01/10/03.

I- preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17,

de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06)

II - REVOGADO pela Lei nº 8.542, de 23/12/92 (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)

III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06).

IV- variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06).

Alteração 1: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06)

Original: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Alteração 1: § 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)

Original: § 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

Alteração 1: § 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06).

Original: § 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91)

Original: § 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Alteração 2: § 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699, de 09/07/03)

Alteração 1: § 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)

Original: § 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

Alteração 1: § 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444, de 20/07/92)

- Original:** § 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para § 6º pela Lei nº 8.444/92)
- Alteração 1:** § 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a datada apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92, com a redação original do § 5º) Ver o art. 31 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 – Estatuto do Idoso
- Original:** § 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o § 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92)
- Alteração 1:** § 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880, de 27/05/94.
- Alteração:** § 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92, com a redação original do § 6º) Ver art. 31 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso
- Alteração:** § 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06). Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03.
- Alteração:** § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Acrescentado pela MP nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06) Ver MP 475/2009, convertida na Lei nº 12.254, de 15/06/10, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios em 2010 e 2011.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Acrescentado MP Nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06.)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08)

Alteração: § 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Acrescentado MP nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08)

Alteração: § 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Acrescentado MP Nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação alterada pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08)

Alteração: § 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Acrescentado pela MP nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Acrescentado pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08, com redação migrada do § 3º)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Acrescentado pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08, com redação migrada do § 4º)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: § 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original: § 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Implicitamente revogado desde a exclusão da alínea "a" do caput, na alteração promovida pela Lei nº 9.032/95)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade

terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(Ver o § 8º do art. 57 desta Lei)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a)** de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b)** após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a)** no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b)** com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c)** com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95. Ver o art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e o art. 30 da Lei nº 10.741, de 01/10/03- Estatuto do Idoso.

Alteração 2: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97. Esta redação foi suspensa por liminar do STF na ADIn 1.664-4, DJ do dia 19/12/97. A Lei nº 9.528/97 restabeleceu a redação anteriormente dada pela Lei nº 9.032/95)

Alteração 1: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032/95)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) Ver art. 143)¹¹

Alteração: § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver art. 143.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como

¹¹ art. 48, § 2º: Ver art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 que dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143, do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea “g”, V, do art. 11)

segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Acréscitado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. (Conforme o § 7º do art. 201 da CF/88, alterado pela EC nº 20/98, esta aposentadoria passou a ser por tempo de contribuição) Ver arts. 56, 188 e 188-A do RPS-Decreto nº 3.048/99.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (Ver arts. 39 e 188 do RPS- Decreto nº 3.048/99)

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (Ver arts. 3º e 11 da Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (Ver arts. 1º e 18 da MP nº 2.151-3, de 24/08/01, revogada pela MP nº 65, de 28/08/02, convertida na Lei nº 10.559, de 13/11/02)

- I o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV - O tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (**Redação alterada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97**)

Original: IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Acrescentado pela Lei nº 8.647, de 13/04/93)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início

de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Redação mantida pelo Congresso Nacional ao rejeitar a alteração contida na MP nº 1.596-14, de 10/11/97)

Alteração : § 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. (Redação vigente exclusivamente durante o período de 14/10/96, data da publicação da MP nº 1.523, até a edição da Lei nº 9.528/97 que não converteu em lei a redação que vinha sendo dada a este parágrafo pelas reedições da citada MP até a MP nº 1.596-14/97. A liminar do STF, na ADIn 1.664-4, suspendeu o seguinte trecho: "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo.")

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Acréscitado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (Sobre aposentadoria dos professores ver o § 8º do art. 201 da CF/88, na redação dada pelo EC nº 20/98 e os arts. 39, 56 e 188 do RPS-Decreto nº 3.048/99)

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação alterada pela Lei nº

9.528, de 10/12/97, que é a mesma dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que estendeu a aposentadoria especial aos cooperados filiados a cooperativas de trabalho e de produção.

Alteração 2: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97. A Lei nº 9.528 alterou o texto)

Alteração 1: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS conforme MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03.¹²

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Ver art. 6º da Lei nº 9.732/98 e arts. 1º e 6º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.

Alteração: § 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032/95) Ver § 8º adiante

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

¹² **art. 57, § 5º:** Este § 5º foi revogado pela MP nº 1.663-13/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Ver art. 28 da Lei nº 9.711/98 e art. 70 do RPS- Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

Alteração: § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

Alteração: § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei.

(Acrescentado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

(Acrescentado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Subseção V

Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada

como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Alteração: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação alterada pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente de trabalho.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: § 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:
a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por

grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de sequela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de: ¹³

¹³ art. 66: A partir de 01/01/11, conforme PT/MPS/MF nº 568, de 31/12/10, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

- R\$ 29,41 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58;
- R\$ 20,73 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,59 e igual ou inferior a R\$ 862,11.

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) ¹⁴

Original: Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(Redação alterada pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, cujo art. 2º estabelece vigência a partir de 01/09/03) ¹⁵

Alteração 2: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante

¹⁴ art. 67: A nova redação, dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, ao art. 67, foi questionada nas ADIns nºs 2.110 e 2.111, mas o STF, em 16/03/00, manteve a nova disposição.

¹⁵ art. 71: Lei nº 11.634, de 27/12/07 dispõe sobre direito ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde a gestante receberá assistência no âmbito do SUS.

- cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)
- Alteração 1:** Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação alterada pela Lei nº 8.861/94, antes, porém, foi texto das MPs nº381/93, 408, 425 e 446/94, esta última não reeditada)
- Original:** Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Alteração: Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15/04/02)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05/08/03)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, cujo art. 2º estabelece vigência a partir de 01/09/03)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, com a redação original do parágrafo único) Ver art. 8º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05/08/03)

Original: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Renumerado para § 2º pela Lei nº 10.710, de 05/08/03)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

(Redação alterada pela Lei nº 10.710, de 05/08/03)

- I** em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)
- II** em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)
- III** em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 2: Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99)

Alteração 1: Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei. (Redação alterada pela Lei nº 8.861/94, antes foi texto da MP nº 381/93)

Original: Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida Lei nº 9.528, de 10/12/97)

- I** do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- II** do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- III** da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida Lei nº 9.528, de 10/12/97. Ver art. 78)

Original: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 2º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)

Alteração 1: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

- I pela morte do pensionista; (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)
- III para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Acrescentado, com redação original do § 2º, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:
 I - será rateada entre todos, em partes iguais;
 II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
 § 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:
 a) pela morte do pensionista;
 b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
 § 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. (Ver inciso III do art. 74)

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Ver art. 116 e s/ § 6º do RPS-Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (Ver inciso IV do art. 201 da CF/88, art. 13 da EC nº 20/98)

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. REVOGADO pela Lei nº 9.129, de 20/11/95.

Original : Art. 81. Serão devidos pecúlio:
 I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;
 II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela

se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870/94)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Alteração 1: Art. 82. No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94)

Original: Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 83. No caso do inciso III do artigo 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. REVOGADO pela Lei nº 8.870, de 15/04/94.

Original: Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do artigo 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 85. O disposto no artigo 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

Subseção XI **Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 4: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97. A Lei 9.528/97 alterou o texto)

Alteração 3: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

- Alteração 2:** exercia. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação alterada pela Lei nº 9.129/95)
- Alteração 1:** Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)
- Original:** Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique:
I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou
III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) O § 5º esta revogado.

- Alteração 2:** § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97. A Lei nº 9.528/97 alterou o texto)
- Alteração 1:** § 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)
- Original:** § 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

- Original:** § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/99). O § 5º esta revogado.

Alteração 1: § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97)

Original: § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: § 4º REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

Original: § 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95. (O Congresso Nacional aprovou o restabelecimento deste § 5º, sendo porém vetado conforme Mensagem nº 1.504/97 - Lei nº 9.528, de 10/12/97) - texto vetado: “§ 5º Havendo reconhecimento de causalidade entre o trabalho e o acidente que deu origem ao auxílio-acidente e sendo necessário ao segurado arcar continuamente com despesas médico-hospitalares e farmacêutica decorrentes exclusivamente das sequelas resultantes desses acidente, poderá o segurado optar por acumular o auxílio-acidente com aposentadoria, hipótese em que aquele benefício não entrará no cômputo do salário-de-benefício considerado no cálculo da renda mensal da aposentadoria.”

Original: § 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do artigo 29 desta Lei.

Subseção XII

Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. REVOGADO pela Lei nº 8.870, de 15/04/94.

Original: Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

Seção VI Dos Serviços

Subseção I Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório

aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:¹⁶

- I até 200 empregados.....2%;
- II de 201 a 500.....3%;
- III de 501 a 1.000.....4%;
- IV de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103, de 01/01/03 convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação alterada pela MP nº 1.663, de 28/05/98, de 28/05/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver art. 123 do RPS- Decreto nº 3.048/99

Alteração 2: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada,

¹⁶ art. 93: A PT/MTE nº 1.199, de 28/10/03 aprova normas para imposição da multa prevista no art. 133 por infração ao art. 93.

rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação alterada pela Lei nº 9.528/97)

Alteração 1: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97)

Original: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado para § 1º pela LC nº 123, de 14/12/06) A compensação financeira está disciplinada na Lei nº 9.796, de 05/05/99. Ver art. 12 da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, alterado pela MP nº 374, de 31/05/07, convertida na Lei nº 11.531, de 24/10/07.

Original: Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado para § 1º pela LC nº 123, de 14/12/06)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

Art. 95. REVOGADO pela MP 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 2.187-12, de 27/07/01, reeditada até a MP 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ¹⁷

Alteração 1: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento; (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97. Ver nota no final do art.)

Original: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - EXCLUÍDO pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. (Ver § 2º do art. 55 desta Lei)

Original: V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. (Ver § 7º do art. 201 da CF/88 na redação da EC nº 20/98; arts. 56 e 188 do RPS-Decreto nº 3.048/99)

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

¹⁷ art. 96, IV:

1. O § 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela LC nº 128, de 19/12/08 limita os juros ao percentual máximo de 50%.

2. Este inciso foi questionado na ADIn nº 1.664-4, DJ do dia 19/12/97, da qual transcrevemos o seguinte trecho: "E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação, conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir."

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetado pela Mensagem nº 381, de 24/07/91 - Lei nº 8.213/91) - texto vetado: "Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento." - Ver art. 71 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. **(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)**

Original: Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. **(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)**

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. **(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. **(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)**

Original: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação alterada pela MP nº 138, de 19/11/03, convertida na Lei 10.839, de 05/02/04)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) **Ver art. 79 desta Lei e art. 54 da Lei nº 9.784/99)**

Alteração 2: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98)

Alteração 1: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Acrescentado pela MP nº 138, de 19/11/03, convertida na Lei 10.839, de 05/02/04) Ver art. 54 da Lei nº 9.784/99.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Acrescentado pela MP nº 138, de 19/11/03, convertida na Lei 10.839, de 05/02/04)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Acrescentado pela MP nº 138, de 19/11/03, convertida na Lei 10.839, de 05/02/04)

Alteração: Art. 103-A. O direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário. (Redação alterada pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial. (Redação alterada pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a previdência social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão. (Acrescentado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por Lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente. (Acrescentado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

- I do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou
- II em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

- I contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- II contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- III declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- IV comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- V bloco de notas do produtor rural; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)
- VI notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da

produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

VII documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

VIII comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

IX cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

X licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração 3: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição—CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95) Na redação original era o inciso V

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95) Na redação original era o inciso VII

Alteração 2: Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94, a qual acrescentou parágrafo único vinculando a este os incisos, com a redação original)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de: (Acrescentado pela Lei nº 8.870/94, inserindo neste parágrafo único, com a mesma redação, os incisos anteriormente vinculados ao caput)

Alteração 1: Art. 106 A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de: (Redação alterada pela Lei nº 8.861/94 a qual não alterou os incisos)

Original: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

- IV - declaração do Ministério Público;
 - V - comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar;
 - VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
 - VII - bloco de notas do produtor rural;
 - VIII - outros meios definidos pelo CNPS.
- (Redação original dos incisos repetida pela Lei nº 8.870/94)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. (Redação original reestabelecida em face a rejeição pelo Congresso Nacional da alteração prevista na MP nº 1.523, de 11/10/96, quando da conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97. Esta redação foi suspensa por liminar do STF na ADIn 1.664-4, DJ 19/12/97 e rejeitada pelo Congresso Nacional quando da conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, antes foi texto das MPs nsº 381, de 06/12/93 e 408, de 06/01/94, 425, de 04/02/94 e 446, de 09/03/94) O art. 76 da Lei 8.212/91 exige a revalidação a cada semestre.

Original: Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e

por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento. (Ver Portaria MPS nº 837/03, revogada pela Portaria nº 1.635/03)

Parágrafo único. REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem. (Acrescentado pela Lei nº 8.870/94, antes foi texto das MP nº 381/93, 408, 425 e 446/94, esta última não reeditada)

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (Ver art. 12 da MP 2.129-6/01, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

- I contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II pagamento de benefício além do devido;
- III Imposto de Renda retido na fonte;
- IV pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
- VI pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Acrescentada pela MP nº 130, de 17/09/03, convertida na Lei nº 10.820, de

17/12/03) Ver art. 6º da Lei nº 10.820, de 17/12/03, alterada pela Lei nº 10.953, de 27/09/04.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Acrescentado pela MP nº 130, de 17/09/03, convertida na Lei nº 10.820, de 17/12/03, com redação migrada do parágrafo único)

Original: Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento, salvo má-fé. (Renumerado para § 1º pela MP nº 130/03, convertida na Lei nº 10.820/03)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Acrescentado pela MP nº 130, de 17/09/03, convertida na Lei nº 10.820, de 17/12/03) Ver art. 154-A do RPS-Decreto nº 3.048/99)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de: (Ver arts. 521 a 536 da IN/INSS/PR nº 20, de 10/10/07)

- I processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;
- II submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;
- III pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do

Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidos regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: Art. 122. REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

Original: Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (Ver o art. 2º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03) ¹⁸

I aposentadoria e auxílio-doença;

II mais de uma aposentadoria; (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: II - duas ou mais aposentadorias;

III aposentadoria e abono de permanência em serviço;

¹⁸ art. 124: A MP nº 1.523-9/97 acrescentou o inciso VII com a redação: "pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso", porém foi revogado pela MP nº 1.473-33/97, portanto não produzindo efeitos.

- IV salário-maternidade e auxílio-doença; (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)
 - V mais de um auxílio-acidente; (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)
 - VI mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)
- Ver parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.070/82.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não-tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08)

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) ¹⁹

Alteração 1: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá

¹⁹ **art. 126:** De acordo com o art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a competência, para julgamento de recursos contra decisões nos processos de interesse dos contribuintes da Seguridade Social, fica transferida do CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com alterações no texto)

Original: Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social (CRTPS), conforme dispuser o regulamento.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/08.

Alteração 1: § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação alterada pela Lei nº 10.684, de 30/05/03, com vigência a partir de 01/09/03)

Alteração: § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98. Ver art. 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 10.522/02)

§ 2º REVOGADO pela MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/08.

Alteração: § 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: (Acrescentado pela MP nº 1.608, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98)
I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; (Acrescentado, como alínea "a", pela MP nº 1.608, de 05/03/98, convertida, como inciso I, na Lei nº 9.639, de 25/05/98)
II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo. (Acrescentado, como alínea "b", pela MP nº 1.608, de 05/03/98, convertida, como inciso II, na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Acrescentado pela MP nº 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 127. REVOGADO pela MP nº 1.663-14/98, reeditada até a MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98.

Original: Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores

a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação alterada pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)

A partir de 01/03/11, conforme Portaria Conjunta MPS/MF nº 115, de 03/03/11, esse valor passou a ser de R\$ 32.700,00

Alteração 1: Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.252-5/97 (DJ 24/10/97), declarou inconstitucional a expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil")

BENEFÍCIOS

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-à sempre por meio de precatório. (Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o

rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho—CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.
Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Atualmente Ministro da Previdência Social, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03.

Alteração 1: Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários. (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

Original: Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Atualmente Ministro da Previdência Social, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03. ²⁰

²⁰ art. 131, parágrafo único: A competência para disciplinar questões relativas aos créditos

- a) abster-se de constituí-los; (Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa; (Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. (Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS. (Ver Resolução MPS/CNPS nº 1.245, de 25/08/04) ²¹

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria. ²¹

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício. ²¹

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). (Valores atualizados a partir de 01/01/11, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10 para R\$ 1.523,57 e R\$ 152.355,73, respectivamente) ²²

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior. (Ver § 3º do art. 291 e art. 366 do RPS-Decreto nº 3.048/99)

previdenciários é, a partir de 02/05/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07.

21 art.132 e §§ 1º e 2º : As atribuições da Procuradoria-Geral do INSS foram transferidas para a Procuradoria Federal Especializada/INSS

22 art. 133: Portaria MTE nº 1.744, de 28/10/03 fixa parâmetros para aplicação da multa administrativa variável prevista no art. 133 por infração do art. 93.

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação alterada pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Original: Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. REVOGADO pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97 reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. (Ver Lei nº 8.742/93; art. 39 do Decreto nº 1.744/95, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)

Original: Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do

requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. REVOGADO pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. (Ver art. 39 do Decreto nº 1.744/95, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)

Original: Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os dos referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. REVOGADO pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. (Ver art. 39 do Decreto nº 1.744/95, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)

Original: Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos	Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses	2002	126 meses
1992	60 meses	2003	132 meses
1993	66 meses	2004	138 meses
1994	72 meses	2005	144 meses
1995	78 meses	2006	150 meses
1996	90 meses	2007	156 meses
1997	96 meses	2008	162 meses
1998	102 meses	2009	168 meses
1999	108 meses	2010	174 meses
2000	114 meses	2011	180 meses
2001	120 meses	-	-

Original: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do artigo 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano de entrada do requerimento	Meses de contribuição exigidos	Ano de entrada do requerimento	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses	2002	120 meses
1992	60 meses	2003	126 meses
1993	66 meses	2004	132 meses
1994	72 meses	2005	138 meses
1995	78 meses	2006	144 meses
1996	84 meses	2007	150 meses
1997	90 meses	2008	156 meses
1998	96 meses	2009	162 meses
1999	102 meses	2010	168 meses
2000	106 meses	2011	174 meses
2001	114 meses	2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. **(Redação alterada pela MP nº 598, de 31/08/94, reeditada até a conversão na Lei nº 9.063, de 14/06/95) O inciso IV referido neste artigo está revogado. Ver alínea "g" do inciso V do artigo 11 desta Lei)** ²³

Original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:
I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e,
II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39.

Art. 144. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

²³ art. 143:

1. A MP nº 312, de 19/07/06, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/06 prorroga por mais dois anos (até 25/07/08), para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. A MP nº 385, de 22/08/07 estende ao trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual a prorrogação do prazo, sendo posteriormente revogada pela MP nº 397, de 09/10/07. A MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 dispõe que o prazo previsto fica prorrogado para 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea "g", V, do art. 11).

2. Ver art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 que dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143, do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea "g", V, do art. 11).

Art. 145. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. REVOGADO pela MP nº 1.523-3/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. (Ver arts. 3º e 11 da Lei nº 9.528/97)

Alteração 1: Art. 148. O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-2/96)

Original: Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. (Redação vigente até 14/10/96)

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica. ²⁴

²⁴ art. 149: A MP nº 373, de 24/05/07, regulamentada pelo Decreto nº 6.168, de 24/07/07 e convertida na Lei nº 11.520, de 18/09/07, dispõe sobre concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação hospitalar compulsórios, até 31/12/86, cujo requerimento deverá ser dirigido à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, sendo as despesas por conta do Tesouro Nacional.

Art. 150. REVOGADO pela MP nº 2.151, de 31/05/01, reeditada até a MP nº 2.151-3, de 24/08/01, revogada pela MP nº 65, de 28/08/02, convertida na Lei nº 10.559, de 13/11/02. (Ver arts. 19 e 22 da Lei nº 10.559/02)

Original: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (O art. 8º do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 10.559/02)
Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Ver na Portaria Interministerial nº 2.998/01, a relação de doenças a que se refere este artigo)

Art. 152. REVOGADO pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Implicitamente revogado em face da alteração do § 7º do art. 201 da CF/88, pela EC nº 20/98)

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

Anexo

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999
DOU de 29/11/99, retificação em 06/12/99

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{ES} \times \left[1 + \frac{(ld + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

ld = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - Ambos os sexos - 2009*

Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	73,2	14	61,4	28	48,4	42	35,8	56	24,3	70	14,6
1	73,9	15	60,4	29	47,5	43	34,9	57	23,5	71	14,0
2	73,0	16	59,4	30	46,6	44	34,1	58	22,7	72	13,4
3	72,1	17	58,5	31	45,6	45	33,2	59	22,0	73	12,9
4	71,1	18	57,6	32	44,7	46	32,4	60	21,3	74	12,3
5	70,2	19	56,6	33	43,8	47	31,5	61	20,5	75	11,8
6	69,2	20	55,7	34	42,9	48	30,7	62	19,8	76	11,3
7	68,2	21	54,8	35	42,0	49	29,9	63	19,1	77	10,9
8	67,3	22	53,9	36	41,1	50	29,0	64	18,5	78	10,4
9	66,3	23	52,9	37	40,2	51	28,2	65	17,8	79	10,0
10	65,3	24	52,0	38	39,3	52	27,4	66	17,1	80+	9,6
11	64,3	25	51,1	39	38,4	53	26,6	67	16,5		
12	63,3	26	50,2	40	37,6	54	25,8	68	15,8		
13	62,3	27	49,3	41	36,7	55	25,0	69	15,2		

* Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIIS).

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - Ambos os sexos - 2008*

Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	72,9	14	61,1	28	48,2	42	35,6	56	24,1	70	14,5
1	73,6	15	60,2	29	47,3	43	34,8	57	23,4	71	13,9
2	72,8	16	59,2	30	46,4	44	33,9	58	22,6	72	13,4
3	71,8	17	58,3	31	45,5	45	33,1	59	21,9	73	12,8
4	70,9	18	57,3	32	44,5	46	32,2	60	21,2	74	12,3
5	69,9	19	56,4	33	43,6	47	31,4	61	20,4	75	11,8
6	69,0	20	55,5	34	42,7	48	30,5	62	19,7	76	11,3
7	68,0	21	54,5	35	41,8	49	29,7	63	19,0	77	10,8
8	67,0	22	53,6	36	40,9	50	28,9	64	18,4	78	10,3
9	66,0	23	52,7	37	40,0	51	28,1	65	17,7	79	9,9
10	65,1	24	51,8	38	39,2	52	27,3	66	17,0	80+	9,5
11	64,1	25	50,9	39	38,3	53	26,5	67	16,4		
12	63,1	26	50,0	40	37,4	54	25,7	68	15,7		
13	62,1	27	49,1	41	36,5	55	24,9	69	15,1		

* Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIIS).

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - Ambos os Sexos - 2007*

Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	72,6	14	60,9	28	48,0	42	35,5	56	24,0	70	14,4
1	73,4	15	59,9	29	47,1	43	34,6	57	23,3	71	13,8
2	72,6	16	59,0	30	46,2	44	33,8	58	22,5	72	13,3
3	71,7	17	58,0	31	45,3	45	32,9	59	21,8	73	12,7
4	70,7	18	57,1	32	44,4	46	32,1	60	21,1	74	12,2
5	69,7	19	56,2	33	43,5	47	31,2	61	20,3	75	11,7
6	68,8	20	55,3	34	42,6	48	30,4	62	19,6	76	11,2
7	67,8	21	54,3	35	41,7	49	29,6	63	18,9	77	10,7
8	66,8	22	53,4	36	40,8	50	28,8	64	18,3	78	10,3
9	65,8	23	52,5	37	39,9	51	27,9	65	17,6	79	9,9
10	64,8	24	51,6	38	39,0	52	27,1	66	16,9	80+	9,4
11	63,8	25	50,7	39	38,1	53	26,3	67	16,3		
12	62,9	26	49,8	40	37,2	54	25,6	68	15,6		
13	61,9	27	48,9	41	36,4	55	24,8	69	15,0		

* Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir de 03 de dezembro de 2007.

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA - 2006*											
Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência
0	72,3	14	60,7	28	47,8	42	35,3	56	23,9	70	14,4
1	73,1	15	59,7	29	46,9	43	34,5	57	23,1	71	13,8
2	72,3	16	58,8	30	46	44	33,6	58	22,4	72	13,2
3	71,4	17	57,8	31	45,1	45	32,8	59	21,7	73	12,7
4	70,5	18	56,9	32	44,2	46	31,9	60	20,9	74	12,1
5	69,5	19	56	33	43,3	47	31,1	61	20,2	75	11,6
6	68,5	20	55,1	34	42,4	48	30,3	62	19,5	76	11,1
7	67,6	21	54,1	35	41,5	49	29,4	63	18,8	77	10,7
8	66,6	22	53,2	36	40,6	50	28,6	64	18,2	78	10,2
9	65,6	23	52,3	37	39,7	51	27,8	65	17,5	79	9,8
10	64,6	24	51,4	38	38,8	52	27	66	16,8	80+	9,4
11	63,6	25	50,5	39	37,9	53	26,2	67	16,2		
12	62,7	26	49,6	40	37,1	54	25,4	68	15,6		
13	61,7	27	48,7	41	36,2	55	24,7	69	14,9		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir de 03 de dezembro de 2007.

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA - 2005*											
Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência
0	71,9	14	60,4	28	47,6	42	35,1	56	23,8	70	14,3
1	72,8	15	59,5	29	46,7	43	34,3	57	23	71	13,7
2	72	16	58,5	30	45,8	44	33,4	58	22,3	72	13,1
3	71,1	17	57,6	31	44,9	45	32,6	59	21,5	73	12,6
4	70,2	18	56,7	32	44	46	31,8	60	20,8	74	12,1
5	69,2	19	55,7	33	43,1	47	30,9	61	20,1	75	11,6
6	68,3	20	54,8	34	42,2	48	30,1	62	19,4	76	11,1
7	67,3	21	53,9	35	41,3	49	29,3	63	18,7	77	10,6
8	66,3	22	53	36	40,4	50	28,5	64	18,1	78	10,2
9	65,3	23	52,1	37	39,5	51	27,7	65	17,4	79	9,7
10	64,4	24	51,2	38	38,6	52	26,9	66	16,7	80+	9,3
11	63,4	25	50,3	39	37,8	53	26,1	67	16,1		
12	62,4	26	49,4	40	36,9	54	25,3	68	15,5		
13	61,4	27	48,5	41	36	55	24,5	69	14,9		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir de 01 de dezembro de 2005 até 30 de novembro de 2006

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA - 2004*											
Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência
0	71,7	14	60,2	28	47,4	42	35	56	23,7	70	14,2
1	72,6	15	59,3	29	46,5	43	34,1	57	22,9	71	13,6
2	71,8	16	58,3	30	45,6	44	33,3	58	22,2	72	13,1
3	70,9	17	57,4	31	44,7	45	32,4	59	21,4	73	12,5
4	70	18	56,4	32	43,8	46	31,6	60	20,7	74	12
5	69	19	55,5	33	42,9	47	30,8	61	20	75	11,5
6	68,1	20	54,6	34	42	48	30	62	19,3	76	11
7	67,1	21	53,7	35	41,1	49	29,2	63	18,6	77	10,6
8	66,1	22	52,8	36	40,2	50	28,3	64	18	78	10,1
9	65,1	23	51,9	37	39,3	51	27,5	65	17,3	79	9,7
10	64,2	24	51	38	38,5	52	26,7	66	16,7	80+	9,3
11	63,2	25	50,1	39	37,6	53	26	67	16		
12	62,2	26	49,2	40	36,7	54	25,2	68	15,4		
13	61,2	27	48,3	41	35,9	55	24,4	69	14,8		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir
de 01 de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA - 2003*											
Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência
0	71,3	14	60	28	47,2	42	34,8	56	23,5	70	14,1
1	72,4	15	59,1	29	46,3	43	34	57	22,8	71	13,6
2	71,6	16	58,1	30	45,4	44	33,1	58	22,1	72	13
3	70,7	17	57,2	31	44,5	45	32,3	59	21,3	73	12,5
4	69,8	18	56,2	32	43,6	46	31,5	60	20,6	74	12
5	68,8	19	55,3	33	42,7	47	30,6	61	19,9	75	11,5
6	67,8	20	54,4	34	41,8	48	29,8	62	19,2	76	11
7	66,9	21	53,5	35	40,9	49	29	63	18,5	77	10,5
8	65,9	22	52,6	36	40,1	50	28,2	64	17,9	78	10,1
9	64,9	23	51,7	37	39,2	51	27,4	65	17,2	79	9,7
10	63,9	24	50,8	38	38,3	52	26,6	66	16,6	80+	9,3
11	62,9	25	49,9	39	37,4	53	25,8	67	15,9		
12	62	26	49	40	36,6	54	25,1	68	15,3		
13	61	27	48,1	41	35,7	55	24,3	69	14,7		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir
de 02 de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA - 2002*											
Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência
0	71	14	59,8	28	47	42	34,7	56	23,4	70	14,1
1	72,1	15	58,8	29	46,1	43	33,8	57	22,7	71	13,5
2	71,3	16	57,9	30	45,2	44	33	58	21,9	72	12,9
3	70,4	17	56,9	31	44,3	45	32,1	59	21,2	73	12,4
4	69,5	18	56	32	43,4	46	31,3	60	20,5	74	11,9
5	68,5	19	55,1	33	42,5	47	30,5	61	19,8	75	11,4
6	67,6	20	54,2	34	41,6	48	29,7	62	19,1	76	10,9
7	66,6	21	53,3	35	40,8	49	28,9	63	18,5	77	10,5
8	65,6	22	52,4	36	39,9	50	28,1	64	17,8	78	10
9	64,7	23	51,5	37	39	51	27,3	65	17,1	79	9,6
10	63,7	24	50,6	38	38,1	52	26,5	66	16,5	80+	9,2
11	62,7	25	49,7	39	37,2	53	25,7	67	15,9		
12	61,7	26	48,8	40	36,4	54	24,9	68	15,2		
13	60,7	27	47,9	41	35,5	55	24,2	69	14,6		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos no período de 02 de dezembro
de 2002 até 01 de dezembro de 2003.

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA - 2001 *											
Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência	Idade	Expectativa de Sobrevivência
0	68,9	14	57,8	28	44,8	42	32,3	56	20,9	70	11,2
1	70,2	15	56,8	29	43,9	43	31,5	57	20,1	71	10,6
2	69,4	16	55,8	30	43	44	30,6	58	19,4	72	10
3	68,4	17	54,9	31	42,1	45	29,7	59	18,6	73	9,5
4	67,5	18	54	32	41,2	46	28,9	60	17,9	74	9
5	66,5	19	53	33	40,3	47	28,1	61	17,2	75	8,4
6	65,6	20	52,1	34	39,4	48	27,2	62	16,5	76	7,9
7	64,6	21	51,2	35	38,5	49	26,4	63	15,8	77	7,5
8	63,6	22	50,3	36	37,6	50	25,6	64	15,1	78	7
9	62,7	23	49,3	37	36,7	51	24,8	65	14,4	79	6,6
10	61,7	24	48,4	38	35,8	52	24	66	13,8	80+	5,8
11	60,7	25	47,5	39	34,9	53	23,2	67	13,1		
12	59,7	26	46,6	40	34,1	54	22,4	68	12,4		
13	58,7	27	45,7	41	33,2	55	21,6	69	11,8		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos no período de primeiro de dezembro de 2001 até 30 de novembro de 2002.

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - 2000 *											
Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	68,6	14	57,6	28	44,6	42	32,2	56	20,8	70	11,1
1	70	15	56,6	29	43,7	43	31,3	57	20	71	10,5
2	69,2	16	55,7	30	42,8	44	30,5	58	19,3	72	10
3	68,3	17	54,7	31	41,9	45	29,6	59	18,5	73	9,4
4	67,3	18	53,8	32	41	46	28,8	60	17,8	74	8,9
5	66,4	19	52,9	33	40,1	47	27,9	61	17,1	75	8,4
6	65,4	20	51,9	34	39,2	48	27,1	62	16,4	76	7,9
7	64,4	21	51	35	38,3	49	26,3	63	15,7	77	7,4
8	63,5	22	50,1	36	37,4	50	25,5	64	15	78	7
9	62,5	23	49,2	37	36,6	51	24,7	65	14,3	79	6,5
10	61,5	24	48,3	38	35,7	52	23,9	66	13,7	80+	6,1
11	60,5	25	47,4	39	34,8	53	23,1	67	13		
12	59,5	26	46,4	40	33,9	54	22,3	68	12,4		
13	58,6	27	45,5	41	33	55	21,5	69	11,7		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos no período de primeiro de dezembro de 2000 até 30 de novembro de 2001.

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - 1999 *											
Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	68,4	14	57,4	28	44,5	42	32	56	20,6	70	11
1	69,8	15	56,4	29	43,6	43	31,2	57	19,9	71	10,4
2	69	16	55,5	30	42,7	44	30,3	58	19,2	72	9,9
3	68,1	17	54,5	31	41,8	45	29,5	59	18,4	73	9,3
4	67,1	18	53,6	32	40,9	46	28,6	60	17,7	74	8,8
5	66,2	19	52,7	33	40	47	27,8	61	17	75	8,3
6	65,2	20	51,8	34	39,1	48	27	62	16,3	76	7,8
7	64,3	21	50,8	35	38,2	49	26,1	63	15,6	77	7,3
8	63,3	22	49,9	36	37,3	50	25,3	64	14,9	78	6,9
9	62,3	23	49	37	36,4	51	24,5	65	14,2	79	6,5
10	61,3	24	48,1	38	35,5	52	23,7	66	13,6	80+	6,1
11	60,3	25	47,2	39	34,6	53	23	67	12,9		
12	59,4	26	46,3	40	33,8	54	22,2	68	12,3		
13	58,4	27	45,4	41	32,9	55	21,4	69	11,6		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Tabela utilizada nos benefícios concedidos até 30 de novembro de 2000.

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - 1998 *											
Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	68,1	14	57,2	28	44,3	42	31,9	56	20,5	70	10,9
1	69,6	15	56,3	29	43,4	43	31	57	19,8	71	10,4
2	68,8	16	55,3	30	42,5	44	30,2	58	19	72	9,8
3	67,9	17	54,4	31	41,6	45	29,3	59	18,3	73	9,2
4	66,9	18	53,4	32	40,7	46	28,5	60	17,6	74	8,7
5	66	19	52,5	33	39,8	47	27,7	61	16,9	75	8,2
6	65	20	51,6	34	38,9	48	26,8	62	16,2	76	7,7
7	64,1	21	50,7	35	38	49	26	63	15,5	77	7,3
8	63,1	22	49,7	36	37,1	50	25,2	64	14,8	78	6,8
9	62,1	23	48,8	37	36,2	51	24,4	65	14,1	79	6,4
10	61,1	24	47,9	38	35,4	52	23,6	66	13,5	80+	6
11	60,2	25	47	39	34,5	53	22,8	67	12,8		
12	59,2	26	46,1	40	33,6	54	22,1	68	12,2		
13	58,2	27	45,2	41	32,7	55	21,3	69	11,5		

*Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE) - Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS).

Decreto nº 3.048 de 06/05/99

Regulamento da Previdência Social

REGULAMENTO

Sumário

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999	205
LIVRO I - DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	
TÍTULO I	
Da Seguridade Social	207
TÍTULO II	
Da Saúde	209
TÍTULO III	
Da Assistência Social	208
TÍTULO IV	
Da Previdência Social	208
LIVRO II - DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
TÍTULO I	
Dos Regimes Da Previdência Social	209
TÍTULO II	
Do Regime Geral De Previdência Social	209
CAPÍTULO I	
Dos Beneficiários	209
Seção I	
Dos Segurados	209
Subseção Única	
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado	225
Seção II	
Dos Dependentes	227
Seção III	
Das Inscrições	228
Subseção I	
Do Segurado	228
Subseção II	
Do Dependente	233
CAPÍTULO II	
Das Prestações em Geral	236
Seção I	
Das Espécies de Prestação	236
Seção II	
Da Carência	237

Seção III	
Do Salário-de-Benefício.....	240
Seção IV	
Da Renda Mensal do Benefício	246
Seção V	
Do Reajustamento do Valor do Benefício	249
Seção VI	
Dos Benefícios.....	251
Subseção I	
Da Aposentadoria por Invalidez.....	251
Subseção II	
Da Aposentadoria por Idade.....	254
Subseção III	
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	255
Subseção IV	
Da Aposentadoria Especial	265
Subseção V	
Do Auxílio-Doença.....	270
Subseção VI	
Do Salário-Família	273
Subseção VII	
Do Salário-Maternidade.....	277
Subseção VIII	
Do Auxílio-Acidente	282
Subseção IX	
Da Pensão por Morte.....	284
Subseção X	
Do Auxílio-Reclusão	
(Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)	287
Subseção XI	
Do Abono Anual.....	288
CAPÍTULO III	
Do Reconhecimento da Filiação	289
SEÇÃO ÚNICA	
Do Reconhecimento do Tempo de Filiação	289
Subseção I	
Da Indenização.....	289

Subseção II	
Da Retroação da data do Início das Contribuições	290
CAPÍTULO IV	
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição	290
CAPÍTULO V	
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional.....	296
CAPÍTULO VI	
Da Justificação Administrativa.....	299
Capítulo VII	
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações do Regime Geral de Previdência Social	300
CAPÍTULO VIII	
Das Disposições Transitórias Relativas às Prestações do Regime Geral de Previdência Social	313
LIVRO III - Do Custeio Da Seguridade Social	
TÍTULO I	
Do Financiamento da Seguridade Social	320
CAPÍTULO I	
Introdução.....	320
CAPÍTULO II	
Da Contribuição da União	321
CAPÍTULO III	
Da Contribuição do Segurado	322
Seção I	
Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso	322
Seção II	
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).....	322
Seção III	
Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial.....	323
CAPÍTULO IV	
Das Contribuições da Empresa e do Empregador Doméstico	327
Seção I	
Das Contribuições da Empresa	327

Seção II	
Da Isenção de Contribuições.....	346
Seção III	
Da Contribuição do Empregador Doméstico	354
CAPÍTULO V	
Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos.....	355
CAPÍTULO VI	
Das outras Receitas da Seguridade Social	355
CAPÍTULO VII	
Do Salário-de-Contribuição	356
CAPÍTULO VIII	
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições.....	363
Seção I	
Das Normas Gerais de Arrecadação.....	363
Seção II	
Da Retenção e da Responsabilidade Solidária	377
Seção III	
Das Obrigações Acessórias	381
Seção IV	
Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar	387
Seção V	
Do Exame da Contabilidade	389
Seção VI	
Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento	390
Seção VII	
Da Restituição e da Compensação de Contribuições e outras Importâncias	398
Seção VIII	
Do Reembolso de Pagamento.....	400
CAPÍTULO IX	
Da Matrícula da Empresa, do Produtor Pessoa Física e do Segurado Especial	401
CAPÍTULO X	
Da Prova de Inexistência de Débito	403
TÍTULO II	
Das Disposições Diversas Relativas ao Custeio da Seguridade Social.....	409

LIVRO IV - DAS PENALIDADES EM GERAL**TÍTULO I**

Das Restrições415

TÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades.....416

CAPÍTULO I

Dos Crimes.....416

CAPÍTULO II

Da Apreensão de Documentos416

CAPÍTULO III

Das Infrações416

CAPÍTULO IV

Das Circunstâncias Agravantes da Penalidade.....422

CAPÍTULO V

Das Circunstâncias Atenuantes da Penalidade.....423

CAPÍTULO VI

Da Gradação das Multas.....423

LIVRO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I**

Do Sistema Nacional de Seguridade Social.....425

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Órgãos Colegiados425

Seção I

Do Conselho Nacional de Previdência Social.....425

Seção II

Do Conselho de Recursos da Previdência Social431

Subseção I

Da Composição431

Subseção II

Dos Recursos436

TÍTULO II

Dos Convênios, Contratos, Credenciamentos e Acordos439

TÍTULO III

Da Divulgação dos Atos e Decisões da Previdência Social.....441

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas Relativas a Organização da Seguridade Social .442

LIVRO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**ANEXOS**461

DECRETO nº 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 07/05/1999

REPUBLICADO DOU DE 12/05/1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 20 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998 e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de

1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
WALDECK ORNÉLAS

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I universalidade da cobertura e do atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V equidade na forma de participação no custeio;
- VI diversidade da base de financiamento; e
- VII caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I acesso universal e igualitário;
- II provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
- VI participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

- I descentralização político-administrativa; e
- II participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- VI valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e
- VII caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

- I cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º A previdência social compreende:

- I** o Regime Geral de Previdência Social; e
- II** os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original: Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário.

Art. 7º A administração do Regime Geral de Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:¹

- I** como empregado:

¹ art. 9º:

1. A EC nº 20, de 1998 alterou o inciso XXXIII, do art. 7º da CF, dispondo: "é proibido qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."
2. Decreto nº 4.134, de 15/02/02, promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
 - b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;
 - c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;
 - d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;
 - e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;
 - g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- Original:** g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; (a Lei nº 8.745, de 09/12/93 foi alterada pela Lei nº 11.440 de 29/12/06, arts. 56 e 57).
- h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Original: h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; (A Lei nº 6.494/77 foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18/08/82)

- i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;
- l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;
- n) **REVOGADO** pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: n) o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, amparados por regime próprio de previdência social, quando requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita filiação nessa condição, relativamente à remuneração recebida do órgão requisitante;

- o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05) ²

Original: p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, desde que não amparado por regime próprio de previdência social; e

- q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social. (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver inciso V, alínea "d"
- r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de

² art. 9º, I, "p": A alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 foi declarada inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº 351.717.1 - PR, e teve sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/05, do Senado Federal. Todavia, a Lei nº 10.887, de 18/06/04 acrescentou, neste mesmo inciso, a alínea "j" com redação idêntica à da alínea "h", tanto na Lei nº 8.212/91 quanto na Lei nº 8.213/91.

natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; (Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) ³

- II** como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: III - como empresário:

- a) o titular de firma individual urbana ou rural;
- b) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração, na sociedade anônima;
- c) todos os sócios, na sociedade em nome coletivo;
- d) o sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- e) todos os sócios, na sociedade de capital e indústria; e
- f) o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial remunerada;

IV REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: IV - como trabalhador autônomo, observado o disposto no § 15:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; e
- b) aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V como contribuinte individual: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: V - como equiparado a trabalhador autônomo, entre outros:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) Ver §§ 9º e 14

Alteração 1: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver §§ 9º e 14

Original: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou

³ art. 9º, I, "r": A MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 acrescenta art. 14-A à Lei nº 5.889, de 08/06/73, dispondo sobre o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, normas de sua filiação e inscrição.

pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

- b)** a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 9º

Original: b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

- c)** o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Alteração 1: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

- d)** o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Migrado da alínea "e" com redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por regime próprio de previdência social (transferido para a alínea "q" do inciso I, acrescentada pelo Decreto nº 3.265/99)

- e)** o titular de firma individual urbana ou rural; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do domicílio ou por sistema previdenciário do respectivo organismo internacional; e (Transferido para a alínea "d" com redação alterada)

- f)** o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: f) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III

do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) O administrador não empregado está previsto nos arts. 1.060 a 1.065 e 1.071 do Novo Código Civil- Lei nº 10.406/02.

Alteração: h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265/99)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 15

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 15

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 11 deste artigo e a EC 24/99.

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

o) REVOGADA pelo Decreto nº 7.054, de 28/12/09. Ver inciso XI, § 1º do art. 11.

Alteração: o) o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Acrescentada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte

- pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- VI** como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:
- a)** o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
 - b)** o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
 - c)** o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
 - d)** o amarrador de embarcação;
 - e)** o ensacador de café, cacau, sal e similares;
 - f)** o trabalhador na indústria de extração de sal;
 - g)** o carregador de bagagem em porto;
 - h)** o prático de barra em porto;
 - i)** o guindasteiro; e
 - j)** o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.
- VII** como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)⁴
- a)** produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- 1.** agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou (Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
 - 2.** de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)⁵
- b)** pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- Ver § 14 deste artigo.⁶
- c)** cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste

4 art. 9º, VII : Parecer/Conjur/MPS nº 10, de 17/01/08 enquadra como segurado especial o possuidor ocupante de margens de rodovias.

5 art. 9º, VII, 'a' 2: O inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985/00 dispõe: extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

6 art. 9º, VII, "b": A Lei nº 10.779, de 25/11/03 concede "seguro desemprego", durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal.

inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: VII- como segurado especial – o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. (Ver § 14 deste artigo)

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: § 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.

§ 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 7º Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VI do caput, entende-se por:

- I capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
- II estiva - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo,

arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

- III conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- IV conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;
- V vigilância de embarcações - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e
- VI bloco - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração 2: § 8º Não se considera segurado especial: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Alteração 1: § 8º Não se considera segurado especial a que se refere o inciso VII do caput o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 8º Não se considera segurado especial a que se refere o inciso VII do caput o membro do grupo familiar que possui fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, ou aposentadoria de qualquer regime.

- I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração 2: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração 1: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10 e a pensão por morte deixada por segurado especial; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)

Alteração: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, de arrendamento

de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668/00)

- II** benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração 1: II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados, observado o disposto no § 18. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.845, de 24/09/03, cujo art. 2º determinou efeitos a partir de 22/11/00)

Alteração: II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668/00)

- III** exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

- IV** exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

- V** exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

- VI** parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

- VII** atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; E (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

- VIII** atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 9º Para os fins previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso V do caput, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 10. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. (Ver art. 216, XI)

§ 11. O magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo

enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 11. O magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, nomeado na forma do inciso II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, e o magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantêm o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. (Ver o inciso V, alínea "m", deste artigo e a EC nº 24/99)

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Ver § 3º do art. 18)

§ 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observada, para os segurados inscritos até 29 de novembro de 1999 e sujeitos a salário-base, a tabela de transitoriedade de que trata o § 2º do art. 278-A e, para os segurados inscritos a partir daquela data, o disposto no inciso III do caput do art. 214. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) O art. 278-A foi revogado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03

Original: § 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 215.

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: § 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, utilizando ou não embarcação própria, com até duas toneladas brutas de tara, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, inclusive em regime de parceria, meação ou arrendamento.

- I não utilize embarcação; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)
- II utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00) Ver § 17.
- III na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00) Ver § 17.

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 15. São trabalhadores autônomos, entre outros:

- I o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário,

- co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- II** aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;
- III** aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;
- IV** o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;
- V** o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;
- VI** aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos; (Ver Inciso II do caput)
- VII** o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;
- VIII** aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;
- IX** a pessoa física que edifica obra de construção civil;
- X** o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) A Lei nº 6.932, de 07/07/81, foi alterada pela Lei nº 11.381, de 01/12/06.
- Original:** X - o médico-residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações da Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;
- XI** o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)
- Original:** XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em barco com mais de duas toneladas brutas de tara; (Ver § 14)
- XII** o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;
- XIII** o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- XIV** o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- XV** o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032,

de 26/11/01)

XVI o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 16. Aplica-se o disposto na alínea “i” do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Alteração: § 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinquenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.845, de 24/09/03, cujo art. 2º determinou efeitos a partir de 22/11/00)

- I** a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- II** a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- III** a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- IV** a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- V** a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- VI** a associação a cooperativa agropecuária. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de

30/12/08)

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido na alínea "r" do inciso I do caput deste artigo, ou de trabalhador de que trata a alínea "j" do inciso V, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 23. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

I a contar do primeiro dia do mês em que: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 18 deste artigo; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

II a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 21 deste artigo; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8º deste artigo; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 18 deste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 24. Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso V do caput deste artigo ao

cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 25. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 26. É considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento mencionada na alínea "p" do inciso V do caput. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver Parecer CJ/MPS nº 3.165/03.

Original: Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos, nesta condição, do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 1º Caso os servidores referidos no caput venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a estas atividades.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 2º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte.

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da

Constituição Federal. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)

Alteração: § 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

- I** a dona-de-casa;
- II** o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- III** o estudante;
- IV** o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V** aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- VI** o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- VII** o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977; (A Lei nº 6.494/77, foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18/08/82)
- VIII** o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- IX** o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- X** o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e
- XI** o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

(Acrescentado pelo Decreto nº 7.054, de 28/12/09)

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de

segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Art. 12. Consideram-se:

- I empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e
- II empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:

(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Parágrafo único. Consideram-se empresa, para os efeitos deste Regulamento:

- I o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;
- (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: I - o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço;

- II a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;
- III o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e
- IV o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Subseção Única
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art.13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (Ver art. 11 da MP nº 2.164-41/01)
- III até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
- V até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
- VI até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) ⁷

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezois do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

Art. 15. REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Alteração 1: Art. 15. Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 15. Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

⁷ art. 13, § 6º:

1. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive a de Professor e a Especial, e por Idade.

2. No caso de Aposentadoria por Idade, o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social-RGPS:

a) até 24/07/91, ainda que haja reingresso posterior a essa data, terá considerado, para fins de carência, o tempo de contribuição constante da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições,

b) a partir de 25/07/91, será exigida a carência de 180 contribuições, conforme o inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II os pais; ou
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 8º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com a intenção de constituição de família, observado o § 1º do artigo 1723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, e 10 de janeiro de 2002. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.384, de 27/02/08).

Original: § 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for

assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

- II para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)
 - a) de completarem vinte e um anos de idade;
 - b) do casamento;
 - c) do início do exercício de emprego público efetivo;
 - d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
 - e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

Alteração 1: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Subseção I Do Segurado

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma:

- I** o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

- II** empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

- III** contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 23 do art. 225.

Original: III - empresário - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição;

- IV** segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e (Migrado do inciso V com a mesma redação pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: IV - trabalhador autônomo ou a este equiparado - pela apresentação de documento que caracterize o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

- V** facultativo- pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (Migrado do inciso VI com a mesma redação pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: V - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e (migrou para o inciso IV)

- VI EXCLUÍDO** pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: VI - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (migrou para o inciso V)

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 23 do art. 225.

Original: § 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social, vedada a inscrição post mortem.

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos. (A Lei nº 10.097, de 19/12/00, regulamenta o contrato de aprendizagem, altera a CLT e permite a contratação de aprendiz com idade a partir de 14 anos)

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas. (Ver § 13 do art. 9º e art. 330)

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração 1: § 4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado contribuinte individual, trabalhador avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração 1: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação

à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Original: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração: § 1º O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que ainda não tiverem sido processadas. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração: § 2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no § 3º. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) ⁸

Alteração: § 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02) Ver OI/CONJ nº 58/02

I relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação alterada pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)

⁸ - art. 19, §§ 3º e 4º: Conforme estabelecido no art. 3º do Decreto nº 6.722, de 30/12/08, o disposto nos referidos parágrafos será implantado pelo INSS e DATAPREV até o mês de junho/2010. O Decreto nº 7.223, de 29/06/10 altera o art. 3º do Decreto nº 6.722/08, estabelecendo o prazo para implantação do contido nos §§ 3º e 4º do art. 19 para junho/2011.

Alteração: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

II relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) ⁸

I o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

II REVOGADO pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10.

Alteração: II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

III o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Renumerado do parágrafo único com redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 21. Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.

Subseção II Do Dependente

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Original: Art. 22. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

- I para os dependentes preferenciais:
 - a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16.

II pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III irmão - certidão de nascimento.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: § 1º A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I do caput será efetuada na empresa se o segurado for empregado, no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, se trabalhador avulso, e no Instituto Nacional do Seguro Social, nos demais casos.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: § 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.

- I certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II certidão de casamento religioso;
- III declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV disposições testamentárias;

V REVOGADO pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06

Original: V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente

VI declaração especial feita perante tabelião;

VII prova de mesmo domicílio;

VIII prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X conta bancária conjunta;

XI registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

- XII** anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII** apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV** ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV** escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI** declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII** quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 5º **REVOGADO** pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: § 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 7º **REVOGADO** pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: § 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151.

§ 8º **REVOGADO** pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: § 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 10. No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Original: § 10. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 16.

§ 11. **REVOGADO** pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: § 11. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Art 23. REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Alteração 1: Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os critérios definidos no art. 22. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)

Parágrafo único. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01)

Original: Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 7º do art. 22;

II - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22 e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 24. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestação

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente;

II quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão;

III quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Seção II Da Carência

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso.

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 27. REVOGADO pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05. Restabelecido, com a mesma redação, no art. 27-A pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05, em virtude da MP nº 242, de 24/03/05 ter sido rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05.

Alteração 1: Art. 27 Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao segurado oriundo de regime próprio

de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do caput e o § 1º do art. 13. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Art. 27. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05) Ver §§ 5º e 6º do art. 13.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do caput e o § 1º do art. 13. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Art. 28. O período de carência é contado: ⁹

- I para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e
- II para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Alteração 2: II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Neste inciso, o termo contribuinte individual está tecnicamente inadequado em relação ao segurado especial.

Alteração 1: II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a

⁹ art. 28: Ver art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08, que dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência, na concessão de aposentadoria por idade, de acordo com o art. 183 deste Regulamento, do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, previsto na alínea "j", V, do art. 9º.

competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99) Ver art. 4º, da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03

Original:

II - para o segurado empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original:

§ 1º Para o segurado especial não contribuinte individual, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. (Neste parágrafo, o termo contribuinte individual está tecnicamente inadequado em relação ao segurado especial)

§ 2º O período a que se refere o inciso XVIII do art. 60 será computado para fins de carência.

§ 3º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

- I doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
- II cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial; e
- III dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)

Alteração:

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no § 2º do art. 101. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente

ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;
- II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: II - salário-maternidade, exceto para a segurada especial, que observará o disposto no § 2º do art. 93;

- III auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Atualmente Ministério da Previdência Social-MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03. (Ver Portaria Interministerial nº 2.998/01)
- IV aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e
- V reabilitação profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Seção III Do Salário-de-Benefício

Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Parágrafo único. O INSS terá até cento e oitenta dias, contados da data do pedido, para fornecer ao segurado as informações constantes do CNIS sobre contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

(Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

- I** para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver arts. 181-A e 181-B.
- II** para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05, em virtude da MP nº 242, de 24/03/05, ter sido rejeitada conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05) Ver art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Alteração 1: II - para a aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05)

Alteração: II para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III REVOGADO pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05.

Alteração: III - para o auxílio-doença e o auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III, do art. 30, na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05. Restabelecido, com a mesma redação, no § 20 deste artigo, pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05, em virtude da MP nº 242, de 24/03/05 ter sido rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05.

Alteração 1: § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no

período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

§ 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 5º Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30, quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência.

§ 10. Para os segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenham solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 10. Para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo optante pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenha solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos.

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (Id + Tc \times a)}{100}$$

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 14. Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

- I cinco anos, quando se tratar de mulher; OU (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- II cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 15. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 214. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 16. Na hipótese do § 23 do art. 216, enquanto as contribuições não forem complementadas, o salário-de-contribuição será computado, para efeito de benefício, proporcionalmente à contribuição efetivamente recolhida. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 17. No caso do parágrafo anterior, não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem complementadas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 18. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a previdência social brasileira, será apurado: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

- I quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)
- II quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o § 2º do art. 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, ambos deste artigo; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)
- III sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 deste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 19. Para a hipótese de que trata o § 18, o tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a previdência social brasileira e o tempo de contribuição para a previdência social do país acordante. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 20. REVOGADO pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09.

Alteração: § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o

segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 21. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 deste Regulamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 22. Considera-se período contributivo: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, 18/08/09)

- I para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, 18/08/09)
- II para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, 18/08/09)

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Original: Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

- I quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:
 - a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e
 - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de

contribuição e os do período da carência do benefício requerido.

- III quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea “b” do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a alínea “b” do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

- I o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e
- II o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Seção IV

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

§ 1º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

§ 2º A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada

pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data.

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

- I para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e
- II para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

§ 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original:

§ 2º Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

§ 3º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.

§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo único. Para fins da substituição de que trata o caput, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição ou de recolhimento das contribuições.

Art. 38. Para o cálculo da renda mensal do benefício referido no inciso III do caput do art. 39, deverá ser considerado o tempo de contribuição de que trata o art. 60.

Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

- I** auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício;
- II** aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício;
- III** aposentadoria por idade - setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;
- IV** aposentadoria por tempo de contribuição:
 - a)** para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;
 - b)** para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e
 - c)** cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

V aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício; e

VI auxílio-acidente - cinquenta por cento do salário-de-benefício.

§ 1º Para efeito do percentual de acréscimo de que trata o inciso III do caput, assim considerado o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 2º Para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente:

I de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso III do art. 30; ou (Ver § 6º do art. 36)

II dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200. (Ver § 8º do art. 9º)

§ 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

§ 4º Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporando o valor do auxílio-acidente.

§ 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Seção V

Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 40. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Alteração 2: § 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

I - preservação do valor real do benefício; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

II - atualização anual; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Alteração 1: § 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajustamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajustamento.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração 2: § 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Alteração 1: § 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, até março de 2004 e do primeiro ao quinto dia útil, a partir do mês de abril de 2004, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Original: § 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07

Original: § 3º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o os benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no parágrafo anterior, tão logo superadas as dificuldades.

§ 4º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração 1: § 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07).

Alteração: § 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º e 4º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no § 1º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 41. O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, nem inferior ao valor de um salário mínimo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, nem inferior ao valor de um salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

Seção VI Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se

acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

- I ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: I - ao segurado empregado ou empresário a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

- II ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário integral ou, ao empresário, a remuneração.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

- I devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Conforme PT/MPS/MF nº 568, de 31/12/10, a partir de 01/01/11, o valor da diária pelo deslocamento para submeter-se a exame médico-pericial é de R\$ 61,66)

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

- I** quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
 - a)** de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
 - b)** após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.
- II** quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
 - a)** pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for

verificada a recuperação da capacidade;

- b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
- c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas “b” do inciso I e “a” do inciso II do art. 49.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “j” do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 1º do art. 3º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e art. 181-B deste Regulamento) ¹⁰

Original: Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao

¹⁰ art. 51:

1. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por Idade.
2. No caso de Aposentadoria por Idade, o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social-RGPS:
 - a) até 24/07/91, ainda que haja reingresso posterior a essa data, terá considerado, para fins de carência, o tempo de contribuição constante da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições,
 - b) a partir de 25/07/91, será exigida a carência de 180 contribuições, conforme o inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. (Renumerado do parágrafo único com redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, observado o disposto no art. 182.

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:

I ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

- a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou
- b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea “a”; e

II para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 53. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do caput do art. 39. (Ver art. 181-A)

Art. 54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 55. REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: Art. 55. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) ¹¹

Original: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição. (Ver art. 181-B deste Regulamento e art. 3º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e nota no final do art.)

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: § 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) Ver art. 188-F

Original: § 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais

¹¹ art. 56: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive a de Professor e a Especial.

vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

§ 5º O segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998 fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Subseção, não se lhe aplicando o disposto no art. 188. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 57. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do caput do art. 39.

Art. 58. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “j” e “l” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

- I** o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;
- II** o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;
- III** o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- IV** o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

- a) obrigatório ou voluntário; e
 - b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar.
- V** o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- VI** o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- VII** o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;
- VIII** o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;
- IX** o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- X** o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; (Ver art. 123)
- XI** o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;
- XII** o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- XIII** o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XIV** o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XV** o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

- XVI** o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;
- XVII** o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;
- XVIII** o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- XIX** o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- XX** o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e
- XXI** o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas “i”, “j” e “l” do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.
- XXII** o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- § 1º** Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.
- § 2º REVOGADO** pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (O disposto neste parágrafo foi deslocado para o art. 181-B)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado

em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o consequente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a consequente comprovação da sua publicação oficial.

§ 7º Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

§ 8º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso.

Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Original: Art. 61. São contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56:

- I o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- II o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e
- III o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

- I do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
- II dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em

qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02) ¹²

Alteração 1: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi presta

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: § 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

¹² art. 62: Por ocasião da alteração deste artigo pelo Decreto nº 4.079/02, embora não constando revogação expressa, os seus parágrafos 1º a 6º foram suprimidos, sendo restabelecidos pelo Decreto 4.729/03.

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- II de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- e) bloco de notas do produtor rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

III REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

IV REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

V REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

VI REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

VII REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: VII - bloco de notas do produtor rural; ou (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

VIII REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação restabelecida pelo

Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6496, de 30/06/08) Ver art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

- I deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração sequencial controlada e ininterrupta; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração sequencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “I” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “I” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

Original: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Original: § 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

Alteração 1: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,80	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

Original: § 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

- Alteração 1:** § 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668/00)
- Original :** § 5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

- Alteração 1:** § 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)
- Original:** § 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

- Alteração 2:** § 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01. Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683)
- Alteração 1:** § 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)
- Original:** § 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1998, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do §

6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/03)¹³

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

¹³ art. 70: O Decreto nº 4.827, de 03/09/03 foi revogado pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09, tornando-se sem efeito pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09.

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/03)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/03)

Original: Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (renumerado para § 1º, com nova redação)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. (Ver § 1º do art. 2º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do art. 39 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado

empregado, exceto o doméstico; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico, e o empresário;

II a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º **REVOGADO** pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: § 2º Não se aplica o disposto no inciso III quando a previdência social tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado que deverá ser apreciado pela perícia médica.

§ 3º O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36.

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72. (Ver § 5º do art. 34)

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Alteração 1: § 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 4º Se o segurado empregado ou empresário, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/06)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/06)

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/06)

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 80. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI **Do Salário-Família**

Art. 81. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição

inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.¹⁴

Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:

- I ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;
- II ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício;
- III ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 4º As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de: (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05) Ver MP nº 182, de 29/04/04, convertida na Lei nº 10.888, de 24/06/04¹⁵

- I R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)
- II R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

14 art. 81: A partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10, o valor do salário-de-contribuição para direito ao salário-família é igual ou inferior a R\$ 862,11.

15 art. 83: A partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10, o valor da cota do salário-família é de:

R\$ 29,41 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58;

R\$ 20,73 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 e igual ou inferior a R\$ 862,11.

Original: Art. 83. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos)

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) ¹⁶

Original: Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 8º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 ¹⁷

Original: Parágrafo único. A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225.

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) ¹⁷

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

¹⁶ art. 84: A IN/DC/INSS nº 118/05, revogada pela IN/INSS/PR nº 11, de 20/09/06, revogada pela IN/INSS/PRES nº 20, de 10/10/07 revogada pela IN INSS/PR nº 45, de 06/08/2010 normatiza a comprovação da vacinação e da frequência escolar, nos seguintes termos: "Art. 233. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada à empresa ou ao órgão gestor mão-de-obra ou ao sindicato dos trabalhadores avulsos ou ao INSS, a documentação abaixo:

I - CP ou CTPS;

II - certidão de nascimento do filho (original e cópia) ;

III - caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do INSS, quando dependente maior de quatorze anos;

V - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos."

¹⁷ art. 84, §§ 1º e 2º: A partir de 02/05/07, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a fiscalização e a normatização passaram a ser exercidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 87. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV pelo desemprego do segurado.

Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154.

Art. 91. O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria

folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.
(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Alteração 1: Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º, sendo pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou na forma do art. 311. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99) Ver o art. 71 e o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 e o art. 2º da Lei nº 10.710/03, que transferem para a empresa, a partir de 01/09/2003, o pagamento do salário-maternidade para a empregada gestante, cabendo ao INSS pagar nos demais casos)

Original: Art. 93. O salário-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Ver art. 188-C)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Alteração 1: § 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original : § 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Alteração 1: § 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto

podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Alteração 1: § 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01. (Ver § 2º do art. 120)

Original: § 6º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual - décimo terceiro salário - do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

I até um ano completo, por cento e vinte dias; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

II a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Alteração 1: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a dedução quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 1º A empregada deve dar quitação à empresa dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225.

§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

§ 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03) Ver o § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 ¹⁸

¹⁸ art. 94, § 4º : A partir de 02/05/07, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a fiscalização passou

Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Alteração 1: Art. 95. Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde ou ao serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 95. Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Alteração 1: Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668/00)

Original: Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração 1: § 1º Quando a empresa dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 1º Quando a empresa dispuser de serviço médico próprio ou em convênio com o Sistema Único de Saúde, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 2º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 93 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.122, de 13/06/07)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o

a ser exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

benefício será pago diretamente pela previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.122, de 13/06/07)

Original: Art. 97. O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. (Ver o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 e o art. 2º da Lei nº 10.710/03, que transferem para a empresa, a partir de 01/09/2003, o pagamento do salário-maternidade da empregada gestante, cabendo ao INSS pagar nos demais casos)

Art. 98. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 99. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Original: Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Ver § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 que atribui ao INSS o pagamento do salário maternidade para a segurada trabalhadora avulsa)

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração 2: Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Alteração 1: Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, consistirá: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 101. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, da empregada doméstica e da segurada especial será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

- I em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- II em um salário mínimo, para a segurada especial; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- III em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.122, de 13/06/07)

Alteração: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 1º O salário-maternidade da empregada doméstica será igual ao valor do seu último salário-de-contribuição e será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º O salário-maternidade da segurada especial será equivalente ao valor de um salário mínimo.

§ 3º O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.122, de 13/06/07)

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 103. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93. (Ver o § 2º do art. 18, o art. 71 e o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91)

Subseção VIII **Do Auxílio-Acidente**

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração 1: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultar sequela definitiva que implique: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)

Original: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique

I redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Ver art. 129)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Ver art. 129)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Ver inciso II do art. 36)

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)**

Original: § 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do

auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: § 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

§ 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Subseção IX Da Pensão por Morte

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ¹⁹

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Alteração 1: I - do óbito, quando requerida: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)
a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e (Acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)
b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

¹⁹ art. 105: Terá direito à pensão:

- a) o dependente de segurado, o qual tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito;
- b) o dependente do segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/91, desde que tenha contribuído por 20 anos, em qualquer época, e:
 1. cujo óbito tenha ocorrido entre 13/12/2002 (data da publicação da MP 83, de 11/12/02) e 08/05/2003 (data da Lei nº 10.666);
 2. contar com 65 anos ou mais de idade, se homem, e 60 anos ou mais de idade, se mulher.
- c) o dependente do segurado, cujo óbito tenha ocorrido a partir de 09/05/2003, que além da idade mínima exigida, deverá comprovar tempo de contribuição correspondente aos meses de carência, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou com o inciso II do art. 25 da referida Lei, conforme se segurado inscrito até ou após 24 de julho de 1991.
- d) o valor do benefício será calculado com base nas contribuições a partir de julho/1994. Não havendo contribuições no período, a pensão será concedida no valor do salário mínimo.

- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Alteração 1: § 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o disposto no § 2º. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01, renumerado do parágrafo único com alterações no texto)

Original: Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05.

Alteração: § 2º Na hipótese da alínea “b” do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão-somente em relação ao período anterior à concessão do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão, na forma do disposto no § 3º do art. 39. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Original: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 110. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

- I mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou
- II em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I pela morte do pensionista;
- II para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; OU (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido; ou

- III para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. **(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)**

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (Renumerado do parágrafo único, com a mesma redação, pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Original: Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. **(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)**

Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Subseção X **Do Auxílio-Reclusão**

(Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (Valor alterado para R\$ 862,11, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea “o” do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. (Ver parágrafo único do art. 106)

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. (Valor alterado para R\$ 862,11, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10)

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Subseção XI Do Abono Anual

Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Art. 120. Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal

do benefício do mês de dezembro de cada ano. (Renumerado para § 1º pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01 com a mesma redação)

Original: Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01, renumerado do § 6º do art. 93) Ver o art. 71 e o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 e o art. 2º da Lei nº 10.710/03, que transferem para a empresa, a partir de 01/09/2003, o pagamento do salário-maternidade da empregada gestante, cabendo ao INSS pagar nos demais casos.

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção Única Do Reconhecimento do Tempo de Filiação

Art. 121. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social.

Subseção I Da Indenização

Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

§ 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o § 1º do art. 128.

§ 2º Para fins de concessão de benefício constante das alíneas “a” a “e” e “h” do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito.

Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto no § 8º do 239. (Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

Subseção II

Da Retroação da Data do Início das Contribuições

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Original: Art. 124. Caso o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.²⁰

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

(Ver art. 12 da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

I o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original: I - para fins dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, o cômputo do tempo de contribuição na administração pública; e

II para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original: II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do

²⁰ art. 124, parágrafo único: A partir de 02/05/07, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a competência para arrecadar e fiscalizar foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Seguro Social, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Alteração: § 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de previdência social somente quando neles prevista. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta autárquica e fundacional. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.112, de 06/07/99)

Original: Art. 126. Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

- III não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;
- IV o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e
- V o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º Se a soma dos tempos de contribuição ultrapassar trinta ou trinta e cinco anos, no caso de segurado do sexo feminino ou masculino, respectivamente, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239.

Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

Original: Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição.

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

Original: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

- I pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente

homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

Original: I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)**

Original: II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições:

- a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;
- b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e
- c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)**

Original: § 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)**

Original: § 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I órgão expedidor;

II nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de

nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV fonte de informação;

V discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI soma do tempo líquido;

VII declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;
(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte:
"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de dias, correspondendo a anos, meses e dias, abrangendo o período de a".

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 6º As anotações a que se refere o § 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente.

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo

de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração: § 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 131. Concedido o benefício, caberá:

- I ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emissor da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e

- II ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39.

Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 135 REVOGADO pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05.

Original: Art. 135. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original : I - avaliação e definição da capacidade laborativa residual;

II orientação e acompanhamento da programação profissional;

III articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: III - articulação com a comunidade, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e

IV acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º A execução das funções de que trata o caput dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.

Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas

estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.

§ 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: ²¹

- I até duzentos empregados, dois por cento;
- II de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.298, de 20/12/99.

Original: § 2º Cabe ao Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, gerando estatísticas sobre o total de empregados e vagas preenchidas para acompanhamento por parte das unidades de reabilitação profissional e dos sindicatos e entidades representativas de categorias, quando solicitado. (A competência prevista neste parágrafo foi transferida ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, pelo § 5º do art. 36 do Decreto 3.298/99)

²¹ art. 141: A Pt/MTE nº 1.199, de 28/10/03 aprova normas para imposição da multa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, por infração ao art. 93 da mesma Lei, o qual corresponde ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

§ 4º No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 4º No caso de empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito.

Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à

convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 146. Não podem ser testemunhas:

- I os loucos de todo o gênero;
- II os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;
- III os menores de dezesseis anos; e
- IV o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 147. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 148. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto Nacional do Seguro Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 149. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 150. Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a previdência social, serão aplicadas as penas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 152. Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 153. O benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou

cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto no art. 154.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

- I contribuições devidas pelo segurado à previdência social;
- II pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;
- III imposto de renda na fonte;
- IV alimentos decorrentes de sentença judicial; e
- V mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.
- VI pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Original: § 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

- I no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e
- II no caso dos demais beneficiários, será observado:

- a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e
- b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições:

(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

- I a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)
- II o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)
- III a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)
- IV os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)
- V o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições natárias; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)
- VI o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)
- VII o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)
- VIII o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

(Redação alterada pelo Decreto nº 5.180, de 13/08/04)

Alteração:

VIII - o empréstimo deverá ser concedido pela instituição consignatária responsável pelo pagamento do benefício, sendo facultado ao titular beneficiário solicitar alteração da instituição financeira pagadora antes da realização da operação financeira; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862/03)

IX os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.180, de 13/08/04)

Alteração: IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o INSS; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862/03)

X a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

XI o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

XII a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do caput que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

XIII - outras que se fizerem necessárias. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração 1: § 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput, por intermédio da instituição financeira responsável pelo pagamento do respectivo benefício, solicitar alteração dessa instituição financeira enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.180, de 13/08/04)

Alteração: § 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput solicitar alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862/03)

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: § 9º. Ressalvado o disposto no § 8º, é facultado ao titular do benefício solicitar alteração da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para fins de realização de operação referida no inciso VI do caput. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.180, de 13/08/04)

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade: (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

- I à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)
- II à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Art. 154-A. O INSS poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.) O arredondamento está previsto na MP nº 2.129-6/01, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 155. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 157. O Instituto Nacional do Seguro Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 160. Não poderão ser procuradores:

- I os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e
- II os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.298 do Código Civil.

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 4º O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 5º O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz

será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 5.699 de 13/02/06

Alteração: § 1º. É obrigatória a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, para a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06.

Alteração: § 2º. Verificada, administrativamente, a recuperação da capacidade para o trabalho do curatelado de que trata o § 1º, a aposentadoria será encerrada. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Parágrafo único. O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)

Art. 163. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Original: Art. 163. O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 164. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)
Ver Portaria MPS nº 837/03, revogada pela Portaria nº 1.635/03.

Alteração 1: Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto os pagamentos a procurador. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079/02)

Original: Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 1º . Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do Instituto Nacional do Seguro Social, com a identificação de sua origem.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 2º Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: (Ver art. 2º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

- I** aposentadoria com auxílio-doença;
- II** mais de uma aposentadoria;
- III** aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- IV** salário-maternidade com auxílio-doença;
- V** mais de um auxílio-acidente;
- VI** mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- VII** mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
- VIII** mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e
- IX** auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão. (A Lei nº 7.070/82 dispõe sobre benefício às vítimas do talidomida)

§ 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do § 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios: (Acrescentado pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)

I o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e: (Acrescentado pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)

II o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários. (Acrescentado pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do caput do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º. (Acrescentado pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)

Art. 170. Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Original: Art. 170. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do Instituto Nacional do Seguro Social com aquele requisito, cuja conclusão prevalece.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Art. 171. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares. (Valor alterado para R\$ 61,66, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010)

§ 1º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não caberá pagamento de diária.

Art. 172. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69.

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

- Alteração 1:** Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)
- Original:** Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

- Alteração 1:** Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 174 na dependência do cumprimento de exigência. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)
- Original:** Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 177. REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

- Alteração 1:** Art. 177. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de trinta dias. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)
- Original:** Art. 177. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de sessenta dias.

Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05 e ratificada no Decreto nº 5.545, de 22/09/05) Ver Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10, que fixa em R\$ 73.793,20, a partir de 01/01/11, o valor a que se refere este artigo

- Alteração 1:** Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 9º da PT/MPS/MF 479/04)
- Original:** Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social

e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Alteração: Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05)

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração 1: § 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Art. 180. Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: Art. 180. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Ver §§ 5º e 6º do art. 13)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105. (Ver nota do art. 105)

§ 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Art. 181. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214. (Ver arts 94 e 98)

Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios. (O art. 150 da Lei nº 8.213/91, foi revogado pela MP nº 2.151/01, reeditada até a conversão na Lei nº 10.559/02, que estabeleceu nova regulamentação para os benefícios aos anistiados, conforme art. 8º do ADCT/CF/88)

Art. 181-A. Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, renumerado do § 2º do art. 60)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.208, de 18/09/07)

- I** recebimento do primeiro pagamento do benefício; OU (Acrescentado pelo Decreto nº 6.208, de 18/09/07)
- II** saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.208, de 18/09/07)

Alteração: Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 181-C. Na hipótese de o inventariante não tomar a iniciativa do pagamento das contribuições devidas pelo segurado falecido o Instituto Nacional do Seguro Social deverá requerer, no inventário ou arrolamento de bens por ele deixado, o pagamento da dívida. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita a partilha da herança sem a liquidação das contribuições devidas pelo segurado falecido, respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, aplicando-se, em relação aos herdeiros dependentes, o disposto no art. 154, inciso I, combinado com o § 3º do mesmo artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 183. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea “a” do inciso I ou da alínea “j” do inciso V do caput do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).²²

Alteração 1: Art. 183. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou nas alíneas “j” e “l” do inciso V ou do inciso VII do caput do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação alterada pelo

²² arts 183 e 183-A:

1. A MP nº 312, de 19/07/06, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/06 prorroga, por mais dois anos (até 25/07/08), para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. A MP nº 385, de 22/08/07, estende ao trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual a prorrogação do prazo, sendo posteriormente revogada pela MP nº 397, de 09/10/07. A MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08, dispõe que o prazo fica prorrogado para 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado (alínea “a”, I, do art. 9º), e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual (alínea “j”, V, do art. 9º).
2. O art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08, dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência de concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143, do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea “j”, V, do art. 9º)

Original: Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 6º do art. 36.
Art. 183. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou no inciso IV ou VII do caput do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Art. 183-A. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) ²²

I até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado na forma do inciso II, letra "a", do § 2º do art. 62, observado o disposto no art. 183;

(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

II de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil; e

(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

III de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§ 1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

Art. 185. Serão mantidos, de acordo com a respectiva legislação específica, as prestações e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como de seus dependentes.

Art. 186. REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: Art. 186. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso III do art. 30, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (A lista de doenças que se refere este artigo consta na Portaria Interministerial nº 2.998/01)

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: Art. 188. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos moldes estabelecidos nos arts. 56 a 63, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, quando, cumulativamente:

- I contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e
- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando:
I - contar cinquenta e três anos de idade ou mais, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento.
(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo anterior se cumprir o requisito previsto no inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63.

§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Alteração 1: § 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1988, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto

nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original:

§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56.

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05, e restabelecido, com a mesma redação, no § 4º acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05, em virtude da MP nº 242, de 24/03/05, ter sido rejeitada conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05.

Alteração: § 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

(Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração: § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 188-C. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração: Art. 188-C. Fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, cujo início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, nos termos do art. 96. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

Art. 188-D. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração: Art. 188-D. As seguradas contribuinte individual e facultativa que atendam ao disposto no inciso III do art. 29, e cujo parto tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, farão jus ao salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar cento e vinte dias de afastamento, observado o disposto no inciso III do art. 101. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

Art. 188-E. O cálculo das aposentadorias concedidas mediante a utilização do critério estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 13 obedecerá ao disposto no art. 188-A e, quando inexistirem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário-de-benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 188-F. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 56 aos pedidos de benefícios requeridos a partir de 11 de maio de 2006, levando-se em consideração todo o período de exercício nas atividades citadas. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 189. Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.²³

²³ art. 189: A MP nº 373, de 24/05/07, regulamentada pelo Decreto nº 6.168, de 24/07/07 e convertida na Lei nº 11.520, de 18/09/07, dispõe sobre concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação hospitalar

Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento.

Art. 191. É vedada a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas “i”, “l” e “m” do inciso I do caput do art. 9º, sendo automática sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998.

Art. 192. Aos menores de dezesseis anos filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998 são assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. 193. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever:

- I as aposentadorias concedidas no período de 29 de abril de 1995 até a data da publicação deste Regulamento, com conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, considerando-se a legislação vigente quando do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das referidas aposentadorias; e
- II as aposentadorias por tempo de serviço e especial e as certidões de tempo de serviço com cômputo de tempo de serviço rural concedidas ou emitidas a partir de 24 de julho de 1991 até a data da publicação deste Regulamento.

LIVRO III DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

compulsórios, até 31/12/86, cujo requerimento deverá ser dirigido à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, sendo as despesas por conta do Tesouro Nacional.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

- I da União;
- II das contribuições sociais; e
- III de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (Ver parágrafo único, art. 2º do Decreto nº 5.586, de 19/11/05) ²⁴

- I as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- II as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;
- III as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;
- IV as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- V as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- VI as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e
- VII as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 196. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 197. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da seguridade social referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 195, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de saúde e assistência social.

²⁴ art. 195, parágrafo único: A EC nº 42, de 2003 acrescenta inciso IV ao art. 195 da CF, instituindo contribuição social do: "importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela: ²⁵

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS
Até R\$ 360,00	8%
de R\$ 360,01 até R\$ 600,00	9%
de R\$ 600,00 até R\$ 1.200,00	11%

Parágrafo único. A contribuição do segurado trabalhador rural a que se refere a alínea “r” do inciso I do art. 9º é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 214. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Seção II - Da Contribuição do Segurado Empresário, Facultativo e Trabalhador Autônomo

Art. 199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214.

²⁵ art. 198:

1. As alíquotas incidentes sobre os salários-de-contribuição até três salários mínimos foram reduzidas para 7,65% e 8,65% respectivamente em função da CPMF (inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311/96), até dezembro/2007, sendo restabelecidas para 8% e 9% a partir de janeiro/2008, face extinção da CPMF.
2. Tabela vigente a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10:

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS
Até R\$ 1.106,90	8%
de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83	9%
de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66	11%

(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver incisos I e II do caput e o § 32 do art. 216 deste Regulamento que alteram a forma de recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviço à empresa.

Original: Art. 199. A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo ou a este equiparado, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, definido no inciso III do caput do art. 214, é de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 e o limite a que se refere o § 5º do art. 214.

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) Vigência a partir de 01/04/07

- I do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)
- II do segurado facultativo; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)
- III do MEI de que trata a alínea “p” do inciso V do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: III - especificamente quanto às contribuições relativas à sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 1º O segurado que tenha contribuído na forma do caput e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 2º A contribuição complementar a que se refere o § 1º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Seção III

Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Art. 200. A partir de 11 de dezembro de 1997, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do caput do art. 9º, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de:

- I dois por cento para a seguridade social; e
- II zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Original: § 1º As contribuições de que tratam os incisos I e II do caput, devidas pelo produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º, substituem as contribuições previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202.

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original: § 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199, na condição de contribuinte individual.

§ 3º O produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 199, observando ainda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 216. (ver inciso II e § 32 do art. 216.)²⁷

§ 4º Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 5º, a receita proveniente: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: § 4º Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

- I da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- II da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 9º; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- III de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- IV do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

26 art. 200, § 2º-redação original: Na parte do texto que diz "na condição de contribuinte individual" há uma impropriedade técnica, pois o segurado especial não está incluído entre as situações de contribuinte individual descritas no inciso V do artigo 9º, deste Regulamento.

27 art. 200, § 3º: A remissão do texto para a alínea "a" do inciso I, do art. 216, não se aplica ao produtor rural pessoa física em relação ao contribuinte individual que lhe presta serviço, face o disposto no inciso II e o § 32 do art. 216.

V de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 9º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do caput, observado o disposto no § 25 do art. 9º, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: § 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do caput, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo:
I - o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento;
II - o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;
III - o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; e
IV - o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País.

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

- I** pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;
 - II** pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou
 - III** pela pessoa física de que trata alínea “a” do inciso V do caput do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.
- § 8º** O produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao

Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no inciso III do § 7º, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

- I da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
 - II de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 8º do art. 9º; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
 - III de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).
- § 10.** O segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea “b” do inciso I do art. 216. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 200-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou informações relativas à parceria, arrendamento ou equivalente e à matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS, na forma por este estabelecida, em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os mencionados poderes. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 200-B. As contribuições de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, bem como a devida ao Serviço Nacional Rural, são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 200-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I Das Contribuições da Empresa

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204;
(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204;

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: II - quinze por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso e demais pessoas físicas pelos serviços prestados sem vínculo empregatício;

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 1º do art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Original: III - quinze por cento sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas; e

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Ver §§ 15 a 19, 21 e 22 deste artigo, § 8º do art. 202 e inciso VII do art. 216)

Original: IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

(Ver § 16 do art. 214)

§ 2º Integra a remuneração para os fins do disposto nos incisos II e III do caput, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) A Lei nº 6.932, de 07/07/81 foi alterada pela Lei nº 11.381, de 01/12/06

Original: § 2º Integra a remuneração para o disposto nos incisos II e III do caput a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente, observado, no que couber, o disposto no art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.138, de 1990.

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas “e” a “i” do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)

Alteração 1: § 3º No caso de empresa desobrigada de apresentação de escrituração contábil, na forma do § 16 do art. 225, e não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas “e” a “i” do inciso V do art. 9º, a contribuição mínima da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, salvo se não houver salário-de-contribuição em razão do disposto no § 5º do art. 215, hipótese em que este será estimado em valor equivalente à maior remuneração paga a empregados da empresa. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 3º No caso de empresa dispensada de escrituração contábil, na forma § 16 do art. 225, e não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados ao segurado empresário, a contribuição mínima da empresa referente a esse segurado será de quinze por cento sobre o seu salário-base de que trata o art. 215. Não havendo salário-base, em função do disposto no § 5º do art. 215, a contribuição incidirá sobre o valor do salário-base da classe um.

I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)

II - a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)

III - o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores.

(Acrescentado pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em

automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Alteração 1: § 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99. Ver art. 267 e Portaria/MPAS nº 1.135/01)

Original: § 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração.

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas “g” a “i” do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente a segurado empresário, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de quinze por cento sobre:

- I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou
- II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de

arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do caput e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do caput e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput e, no caso de cooperativa de crédito, sobre a base de cálculo referida no inciso I do caput.

§ 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do caput e os arts. 201-A, 202 e 204. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) A Lei nº 9.317, de 05/12/96 foi revogada pela LC nº 123, de 14/12/06, que instituiu o Simples Nacional, trazendo várias inovações, com efeitos tributários a partir de 01/07/07.

Original: § 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do caput e os arts. 202 e 204.

§ 8º A contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do caput quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 8º A contribuição será sempre calculada na forma dos incisos II ou III do caput quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 9º Quando as contribuições previstas nos incisos II e III do caput forem decorrentes de remuneração ou retribuição paga ou creditada a trabalhador autônomo ou a este equiparado que esteja contribuindo conforme a escala de salários-base, a empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição poderá optar, dependendo da situação, pelo recolhimento de vinte por cento sobre:

- I – o salário-base correspondente à classe em que o segurado estiver enquadrado, desde que esteja posicionado nas classes de quatro a dez;
- II – o salário-base da classe quatro, quando o segurado estiver posicionado nas classes um, dois ou três; ou
- III - o salário-base da classe um, quando o segurado estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salários-base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição a que se refere o § 5º do art. 214, pelo exercício de outras atividades que exijam filiação obrigatória.

§ 10. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 10. A contribuição será a referida nos incisos II ou III do caput, sem direito à opção, se o trabalhador autônomo ou a este equiparado contratado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social em atividade sujeita a salário-base.

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 11. O direito à opção prevista no § 9º não se aplica aos casos de remuneração ou retribuição paga ou creditada ao segurado empresário e ao trabalhador avulso.

§ 12. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 12. A empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição perde o direito à opção prevista no § 9º, se o trabalhador autônomo ou a este equiparado contratado estiver em atraso com suas contribuições previdenciárias.

§ 13. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 13. Para os fins do disposto no § 9º, a empresa deverá exigir do segurado trabalhador autônomo ou a este equiparado cópia autenticada do comprovante de recolhimento efetuado para o Instituto Nacional do Seguro Social, referente à competência ou ao trimestre imediatamente anterior ao mês a que se refere a retribuição.

§ 14. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 14. O comprovante a que se refere o parágrafo anterior poderá ser a Guia da Previdência Social ou outro documento que venha a substituí-la, para segurado contribuindo como trabalhador autônomo ou a este equiparado, ou a declaração da empresa respectiva, quando o segurado for empregado contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 15. Para os efeitos do inciso IV do caput e do § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições do § 5º do art. 200.

§ 16. A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do

caput e o § 8º do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

§ 17. O produtor rural pessoa jurídica continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 18. REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Original: § 18. As contribuições a que se referem o inciso IV do caput e o § 8º do art. 202 são exigíveis a partir da competência agosto de 1994, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, devidas até a competência julho de 1994 pelo produtor rural pessoa jurídica.

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do caput, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) Ver arts. 1º e 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Alteração: § 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

§ 20. A contribuição da empresa, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de quinze por cento sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, que não será inferior a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

§ 21. O disposto no inciso IV do caput não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma deste artigo e do art. 202. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização

de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura ; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Alteração: § 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01)

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em

estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 201-C. Quando a cooperativa de produção rural contratar empregados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados, as contribuições de que tratam o art. 201, I, e o art. 202, relativas à folha de salário destes segurados, serão substituídas pela contribuição devida pelos cooperados, cujas colheitas sejam por eles realizadas, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma prevista no art. 200, se pessoa física, no inciso IV do caput do art. 201 e no § 8º do art. 202, se pessoa jurídica. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 1º A cooperativa deverá elaborar folha de salários distinta e apurar os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput separadamente dos relativos aos seus empregados regulares, discriminadamente por cooperado, na forma definida pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 2º A cooperativa é diretamente responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contratados na forma deste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição devida ao Serviço Nacional Rural. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 201-D. As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 11.774, de 17/08/08) Efeitos por 5 anos contados a partir de 01/09/09. ¹

- I** - subtrair do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços relativa aos doze meses imediatamente anteriores ao trimestre-calendário o valor correspondente aos impostos e às contribuições incidentes sobre venda; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- II** - identificar, no valor da receita bruta total resultante da operação prevista no inciso I, a parte relativa aos serviços mencionados nos §§ 3º e 4º que foram exportados; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- III** - dividir a receita bruta de exportação resultante do inciso II pela receita bruta total resultante do inciso I; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- IV** - multiplicar a razão decorrente do inciso III por um décimo; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

¹ art. 201-D: Para fazerem jus às reduções de alíquotas, as empresas, criadas a partir da publicação do Decreto nº 6.945, de 21/08/09, deverão cumprir os mesmos prazos, em número de meses, citados nos incisos I, II e III do § 6º do referido art. 201-D.

- V** - multiplicar o valor encontrado de acordo com a operação do inciso IV por cem, para que se chegue ao percentual de redução; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- VI** - subtrair de vinte por cento o percentual resultante do inciso V, de forma que se obtenha a nova alíquota percentual a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- § 1º** A alíquota apurada na forma do inciso VI do caput será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- § 2º** No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a apuração de que trata o caput poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- § 3º** Para efeito do caput, consideram-se serviços de TI e TIC: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- I** - análise e desenvolvimento de sistemas; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - II** - programação; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - III** - processamento de dados e congêneres; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - IV** - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - V** - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - VI** - assessoria e consultoria em informática; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - VII** - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - VIII** - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- § 4º** O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- § 5º** No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 3º e 4º, os valores das contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, com exceção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ficam reduzidos no percentual resultante das operações referidas no caput e de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

- I - calcular a contribuição devida no mês a cada entidade ou fundo, levando em consideração as regras aplicadas às empresas em geral; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - II - aplicar o percentual de redução, resultante do inciso V do caput, sobre o valor resultante do inciso I; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
 - III - subtrair, do valor apurado na forma do inciso I, o valor obtido no inciso II, o que resultará no valor a ser recolhido a cada entidade ou fundo no mês. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- § 6º** As reduções de que tratam o caput e o § 5º pressupõem o atendimento ao seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- I – até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais em pelo menos cinco por cento em relação ao ano anterior; (Redação alterada pelo Decreto nº 7.331, de 19/10/10)

Alteração: I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, que estabeleça metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, em pelo menos cinco por cento, em relação ao ano anterior, observado o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

- a) a responsabilidade pela elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais será, exclusivamente, de engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que o assinará; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- b) o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais elaborado deverá ser homologado pelas Superintendências Regionais do Trabalho, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, e será colocado à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego sempre que exigido; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

- II - até 31 de dezembro de 2010, a empresa que comprovar estar executando o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais implantado nos prazo e forma estabelecidos no inciso I, terá presumido o atendimento à exigência fixada no inciso I do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
- III - a partir de 1º de janeiro de 2011, a empresa deverá comprovar a eficácia do respectivo programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, por meio de relatórios que atestem o atendimento da meta de

redução de sinistralidade nele estabelecida; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

IV – REVOGADO pelo Decreto nº 7.331, de 19/10/10

Alteração: IV - a partir do início da efetiva aplicação do FAP de que trata o art. 202-A, a empresa perderá o direito à redução: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
a) se o respectivo FAP superar a média do segmento econômico, caso em que a perda do direito contará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação dos índices; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)
b) se o respectivo FAP for inferior à média do segmento econômico e superar o FAP do exercício anterior em mais de cinco por cento. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, as empresas dos setores de TI e de TIC só farão jus às reduções de que tratam o caput e o § 5º se aplicarem montante igual ou superior a dez por cento do benefício auferido, alternativa ou cumulativamente em despesas: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

I - para capacitação de pessoal, relacionada a aspectos técnicos associados aos serviços de TI e TIC, referidos no § 3º, bem como a serviços de call centers, aí incluída a capacitação em temas diretamente relacionados com qualidade de produtos, processos ou sistemas, bem como a proficiência em línguas estrangeiras; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

II - relacionadas ao desenvolvimento de atividades de avaliação de conformidade, incluindo certificação de produtos, serviços e sistemas, realizadas com entidades ou especialistas do País ou do exterior; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

III - realizadas com desenvolvimento tecnológico de produtos, processos e serviços, sendo consideradas atividades de pesquisa e desenvolvimento em TI aquelas dispostas nos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

IV - realizadas no apoio a projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico, por instituições de pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 5.906, de 2006, devidamente credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 8º O valor do benefício e a especificação das contrapartidas referidos no § 7º deverão ser declarados formalmente pelas empresas beneficiárias, a cada exercício, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma a ser definida em ato daquele Ministério. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 9º Para fins do § 8º, as empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, poderão deduzir do montante previsto no § 7º as despesas efetivamente realizadas, no atendimento às exigências da referida Lei, observado o disposto no § 10. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se exclusivamente às despesas de mesma natureza das previstas no § 7º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 11. A União compensará, mensalmente, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 12. A renúncia de que trata o § 11 consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 13. O valor estimado da renúncia será incluído na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do repasse enquanto não constar na mencionada Lei. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 14. O não-cumprimento das exigências de que tratam os §§ 6º e 7º implica a perda do direito das reduções de que tratam o caput e o § 5º, ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: (Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

- I** - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II** - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III** - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Ver art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) A Secretaria da Receita Previdenciária do MPS foi extinta pela Lei nº 11.457, de 16/03/07(§ 4º do art. 2º), ficando a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 02/05/07.

Original: § 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) A Secretaria da Receita Previdenciária do MPS foi extinta pela Lei nº 11.457, de 16/03/07(§ 4º do art. 2º), ficando a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 02/05/07.

Original: § 6º. Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 9º A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. (A Lei nº 8.864/94 foi revogada pela Lei nº 9.841/99)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Acrescentado pelo

Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção -FAP. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) efeitos a partir do mês de setembro/2009, redação Decreto nº 6.577, de 25/09/08.²

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: § 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de

² art. 202-A e § 6º:

1. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V e da aplicação do art. 202-A do RPS serão mantidas as contribuições na forma disciplinada anterior. (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12/02/07). Os efeitos tributários do FAP se darão a partir de 01/01/09.

2. O inciso III do art. 5º do Decreto 6.042, de 12/02/07, na redação do Decreto nº 6.577, de 25/09/08 fixa os efeitos do FAP a partir do mês de setembro/2009.

3. No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de que trata este artigo, na redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos.

gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: § 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09.

Alteração: § 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

II – para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício

incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

III – para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

(Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

- a)** nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)
- b)** nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: § 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) Ver Decreto nº 6.257, de 19/11/07.²⁹

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: § 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: § 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: § 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto no §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10) ³

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições

³ art. 202-B: O disposto neste artigo aplica-se aos processos administrativos em curso na data da publicação do Decreto nº 7.126, de 03/03/10 (DOU 04/03/10), os quais deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco (Atualmente Ministério da Previdência Social – MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03) Ver art. 10 da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 202-A deste Regulamento)

§ 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social – MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. (Atualmente Ministério da Previdência Social – MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03) A partir de 02/05/07, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07, a competência para notificar é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 204. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, são arrecadadas, normatizadas, fiscalizadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07, a SRF passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Original: Art. 204. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, além do disposto nos arts. 201 e 202, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - até 31 de março de 1992, dois por cento sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; a partir de 1º de abril de 1992 até 31 de janeiro de 1999, dois por cento sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; a partir de 1º de fevereiro de 1999, três por cento sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - até 31 de dezembro de 1995, dez por cento sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; a partir de 1º de janeiro de 1996, oito por cento sobre o lucro líquido, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 1º A contribuição prevista no inciso I do caput não prejudicará a cobrança das

contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, sendo devida pelas pessoas jurídicas, inclusive por aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, e destinar-se-á exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social e integrará o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 230.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 2º Para as instituições de que trata o § 6º do art. 201 a alíquota de contribuição prevista no inciso II do caput é de:
I - quinze por cento, até 31 de março de 1992, quando essas instituições foram excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991;
II - vinte e três por cento, de 1º de abril de 1992 até 31 de dezembro de 1995; e
III - dezoito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 3º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que tratam a alínea "a" do inciso V e o inciso VII do caput do art. 9º.

Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.⁴

§ 1º Cabe à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Cabe à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na

4 art. 205:

1. A associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional está obrigada às contribuições dos incisos II e III do art. 201, uma vez que a substituição aplica-se apenas às contribuições do inciso I do art. 201 e do art. 202.

2. Ver Lei nº 11.345, de 14/09/06, Decreto nº 6.187, de 14/08/07 e Decreto nº 6.284, de 05/12/07 que dispõem sobre a instituição do concurso de prognósticos "TIMEMANIA" e sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais e demais impostos das associações desportivas.

alínea “b” do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto informará ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a antecedência necessária, a realização de todo espetáculo esportivo de que a associação desportiva referida no caput participe no território nacional.

§ 5º O não-recolhimento das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo e na alínea “b” do inciso I do art. 216, respectivamente, sujeitará os responsáveis ao pagamento de atualização monetária, quando couber, juros moratórios e multas, na forma do art. 239.

§ 6º O não-desconto ou a não-retenção das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º sujeitará a entidade promotora do espetáculo, a empresa ou a entidade às penalidades previstas no art. 283.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às demais entidades desportivas, que continuam a contribuir na forma dos arts. 201, 202 e 204, a partir da competência novembro de 1991.

§ 8º O disposto no caput e §§ 1º a 6º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II

Da Isenção de Contribuições

Art. 206. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10 (o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cujo comando correspondia a este dispositivo, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10, alterado pelo Decreto nº 7.300, de 14/09/10, os quais passam a regular o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social).

Original: Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

Alteração 1: III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (ADIn 2.028-5 - Liminar concedida pelo STF contra alteração do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.732/98)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social;⁵
VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social; e
VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 1º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem destes necessitar.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 2º Considera-se pessoa carente a que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, bem como ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, a pessoa cuja renda familiar mensal corresponda a, no máximo, R\$ 271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social. (Valor vigente para o período junho/98 a maio/99.) ADIn nº 2.028-5 - Liminar concedida – STF.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 4º Considera-se também de assistência social beneficente a pessoa jurídica de direito privado que, anualmente, ofereça e preste efetivamente, pelo menos, sessenta por cento dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 6º A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

5 - art. 206: No inciso V, nos §§ 7º e 8º (I, II e III) e § 10 constam a competência do Instituto Nacional do Seguro Social para, respectivamente, verificar, cancelar, fiscalizar, cientificar, decidir e comunicar. A partir de 02/05/07, estas competências foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.³²

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:³²

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

Alteração 1: IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)⁶

Original: IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 9º Cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.³³

§ 10. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 10. O Instituto Nacional do Seguro Social comunicará à Secretaria de Estado de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de que trata o § 8º.

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 11. As pessoas jurídicas de direito privado beneficentes, resultantes de cisão ou desmembramento das que se encontram em gozo de isenção nos termos deste artigo, poderão requerê-la, sem qualquer prejuízo, até quarenta dias após a cisão ou o desmembramento, podendo, para tanto, valer-se da mesma documentação que possibilitou o reconhecimento da isenção da pessoa jurídica que lhe deu origem.

6 - art. 206, § 8º, IV e § 9º: A competência para julgamento de recursos em processos de interesse de contribuinte foi transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do MF, conforme art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07.

§ 12. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Alteração: § 12. A existência de débito em nome da requerente, observado o disposto no § 13, constitui motivo para o cancelamento da isenção, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que a entidade se tornou devedora de contribuição social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 13. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Alteração: § 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 207. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Art. 207. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que exerce atividade educacional nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que atenda ao Sistema Único de Saúde, mas não pratique de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozará da isenção das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes ou do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 206. (ADIn nº 2.028-5 - Liminar concedida - STF)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 1º O valor da isenção a ser usufruída pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos da área de educação corresponde ao percentual resultante da relação existente entre o valor efetivo total das vagas cedidas, integral e gratuitamente, e a receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, acrescida da receita decorrente de doações particulares, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas. (ADIn nº 2.028-5 - Liminar concedida - STF)

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 2º Não será considerado, para os fins do cálculo da isenção de que trata o parágrafo anterior, o valor das vagas cedidas com gratuidade parcial, nem cedidas a alunos não carentes. (ADIn nº 2.028-5 - Liminar concedida - STF)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 3º O valor da isenção a ser usufruída pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que presta serviços ao Sistema Único de Saúde corresponde ao percentual resultante da relação existente entre a receita auferida com esses serviços e o total da receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, acrescida da receita decorrente de doações particulares, excluída a receita decorrente dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 4º O cálculo do percentual de isenção a ser utilizado mês a mês será efetuado tomando-se por base as receitas de serviços e contribuições relativas ao mês anterior ao da competência, à exceção do mês de abril de 1999, que será efetuado tomando-se por base os valores do próprio mês.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 5º No caso de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preste simultaneamente serviços nas áreas de educação e saúde, a isenção a ser usufruída será calculada nos termos dos §§ 1º e 3º, em relação a cada uma daquelas atividades, isoladamente.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 6º O recolhimento das contribuições previstas nos arts. 201 e 202, para a pessoa jurídica de direito privado de que trata este artigo, deduzida a isenção calculada com base nos §§ 1º e 3º, deverá ser efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei 11.488, de 15/06/07, alterou a data de recolhimento das contribuições para "até o dia 10 do mês seguinte")

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 7º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio, desde que voltadas a atividades educacionais ou de atendimento ao Sistema Único de Saúde, na forma deste Regulamento.

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 8º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.⁷

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 9º Caberá ao órgão gestor municipal de assistência social, bem como ao respectivo conselho, acompanhar e fiscalizar a concessão das vagas, integrais e gratuitas, cedidas anualmente pela pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput.

§ 10. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 10. Aplica-se à pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput o disposto nos §§ 2º, 3º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 206.

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

⁷ art. 207, § 8º: A partir de 02/05/07, a competência foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.

Original: § 11. Para os efeitos deste artigo, considera-se pessoa carente o aluno de curso de educação superior cuja renda familiar mensal per capita corresponda, no máximo, a R\$ 313,83 (trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social. (Ver art. 373)

Art. 208. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

I - decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Alteração 1: II - Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: II - Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III - estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V - comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;

VI - relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e

VII - resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.³⁵

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.³⁵

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Alteração 1: § 3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 3º A eventual existência de débito da requerente no período de 1º de setembro de 1977, data da revogação da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, até a data do pedido da isenção, constituirá impedimento ao seu deferimento, até que seja regularizada a

⁸ art. 208 e §§ 1º e 2º: Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual compete receber o requerimento da isenção, decidir, deferir e comunicar, face a transferência das atribuições pela Lei nº 11.457, de 16/03/07.

situação da pessoa jurídica de direito privado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o § 1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento. (A competência para julgamento de recursos em processos de interesse de contribuinte foi transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do MF, conforme art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 6º Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.

Art. 209. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Art. 209. A pessoa jurídica de direito privado beneficiada com a isenção de que trata os arts. 206 ou 207 é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, na forma por ele definida, contendo as seguintes informações e documentos:⁹

- I - localização de sua sede;
- II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;
- III - relação dos seus estabelecimentos e obras de construção civil identificados pelos respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social;
- IV - descrição pormenorizada dos serviços assistenciais, de educação ou de saúde prestados a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 206;
- V - demonstrativo mensal por atividade, no qual conste a quantidade de atendimentos gratuitos oferecidos a pessoas carentes, o valor efetivo total das vagas cedidas, a receita proveniente dos atendimentos prestados ao Sistema Único de Saúde, o valor da receita bruta, da contribuição social devida, o percentual e o valor da isenção usufruída, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 207; e
- VI - resumo de informações de assistência social.

⁹ **art. 209:** No art. 209 e em seus §§ 1º, 3º, 4º e 6º onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério da Previdência e Assistência Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual está atribuída a competência, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 1º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput será, ainda, obrigada a manter à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, durante dez anos, os seguintes documentos:

I - balanço patrimonial e da demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas, relativos ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 206;

II - demonstrações contábeis e financeiras relativas ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 207, abrangendo:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas;
- c) demonstração de mutação de patrimônio; e
- d) notas explicativas.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 2º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput deverá apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, plano de ação das atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 3º A pessoa jurídica de direito privado manterá, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização do Instituto, devendo, também, registrar na sua contabilidade, de forma discriminada, os valores aplicados em gratuidade, bem como o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias a que fizer jus.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá determinar à pessoa jurídica de direito privado isenta das contribuições sociais nos termos dos arts. 206 ou 207 que obedeça a plano de contas padronizado segundo critérios por ele definidos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade. (Atualmente Ministério da Previdência Social-MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 5º Aplicam-se à pessoa jurídica de direito privado no exercício do direito à isenção as demais normas de arrecadação, fiscalização e cobrança estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 6º A falta da apresentação do relatório anual circunstanciado ou de qualquer documento que o acompanhe ao Instituto Nacional do Seguro Social constitui infração ao inciso III do caput do art. 225.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 7º A pessoa jurídica de direito privado que se enquadre nos arts. 206 ou 207 deverá manter, em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa da respectiva disponibilidade de serviços gratuitos de assistência social, educacionais ou de saúde a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, indicando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado abrangida pela isenção de contribuições sociais, segundo modelo estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social-MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 210. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Art. 210. O Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social e o Conselho Nacional de Assistência Social manterão intercâmbio de informações, observados os seguintes procedimentos:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social comunicará mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Estado de Assistência Social as decisões sobre deferimento ou indeferimento dos pedidos de concessão ou renovação do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

II - os Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os órgãos gestores desses entes estatais comunicarão, a qualquer época, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as irregularidades verificadas na oferta dos serviços assistenciais prestados pela pessoa jurídica de direito privado abrangida pela isenção de contribuições sociais; e

III - o Instituto Nacional do Seguro Social repassará à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as informações de assistência social relativas às pessoas jurídicas de direito privado abrangidas pela isenção de contribuições sociais.

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social publicará anualmente, até 30 de junho, para fins de controle de fiscalização, informando à Secretaria de Estado de Assistência Social, ao Conselho Nacional de Assistência Social, à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria Nacional de Justiça, a lista das entidades beneficentes ou as isentas a que se refere os arts. 206 e 207, especialmente as de educação e de saúde. (A Secretaria de Estado de Assistência Social foi transformada em Ministério da Assistência Social, ao qual foram vinculados o Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho de Articulação de Programas Sociais, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)¹⁰

Seção III**Da Contribuição do Empregador Doméstico**

Art. 211. A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

¹⁰ **art. 210, parágrafo único:** As atribuições de controle e fiscalização relativas às contribuições previdenciárias foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 212. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis. (Ver Lei nº 11.345, de 14/09/06, Decreto nº 6.187, de 14/08/07 e Decreto nº 6.284, de 05/12/07 que dispõem sobre a instituição do concurso de prognósticos "TIMEMANIA".

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

- I - renda líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo;
- II - cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e
- III - cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

- I - renda líquida - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;
- II - movimento global das apostas - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, subsede ou outra dependência da entidade; e
- III - movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

CAPÍTULO VI

DAS OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 213. Constituem outras receitas da seguridade social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - cinquenta por cento da receita obtida na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, repassados pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins;

VII - quarenta por cento do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal; e

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à seguridade social cinquenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503/97, regulamentado pelo Decreto nº 2.867/98)

Original: Parágrafo único. A companhia seguradora que mantêm seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverá repassar à seguridade social cinquenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, obedecido o prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216.

CAPÍTULO VII DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

- I** - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;
- II** - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;
- III** - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação alterada

pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver alínea "a" do inciso I, o inciso II e os §§ 20 a 32 do art. 216 e o art. 278-A)

Original: III - para o trabalhador autônomo ou a este equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 215;

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical; e

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 278-A

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios. (Atualmente Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação,

sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

- I** - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;
- II** - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- III** - a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- IV** - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- V** - as importâncias recebidas a título de:
 - a)** indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - b)** indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 - c)** indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - d)** indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 - e)** incentivo à demissão;

f) REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.¹¹

Original: f) aviso prévio indenizado;

g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

¹¹ **art. 214, § 9º, V, "f"**: O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 não contempla o aviso prévio indenizado como parcela não integrante do salário-de-contribuição, esteve contemplado, entretanto, no Regulamento. Em 12/01/09, pelo Decreto nº 6.727 esta alínea foi revogada, passando o aviso prévio indenizado a ter a incidência da contribuição previdenciária.

- h)** indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- i)** abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- j)** ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;

- l)** licença-prêmio indenizada; e
- m)** outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei.
- VI** - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- VII** - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VIII** - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;
- IX** - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977; (A Lei nº 6.494/77 foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18/08/82 e revogada pela Lei nº 11.788, de 25/09/08)
- X** - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (A participação nos lucros está disciplinada na Lei nº 10.101/00, originária da MP 794/94)
- XI** - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;
- XII** - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIII** - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- XIV** - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- XV** - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- XVI** - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de

despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XX - REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: XX - a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até dezesseis anos de idade, nos termos da legislação específica; (Ver Lei nº 10.097/00 que regulamenta o contrato de aprendizagem)

XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação

das Leis do Trabalho. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 13. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e o inciso VIII do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

§ 16. Não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 215. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99. (Ver art. 278-A e art. 9º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Original: Art. 215. O salário-base de que trata o inciso III do caput do art. 214 é determinado de acordo com a seguinte escala:

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NUMERO MINIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE INTERSTÍCIOS
1	R\$ 136,00	12
2	R\$ 240,00	12
3	R\$ 360,00	24

4	R\$ 480,00	24
5	R\$ 600,00	36
6	R\$ 720,00	48
7	R\$ 840,00	48
8	R\$ 960,00	60
9	R\$ 1.080,00	60
10	R\$ 1.200,00	-

§ 1º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência do exercício de atividade cuja filiação é obrigatória e sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial, exceto na hipótese prevista no § 8º.

§ 2º O segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o oriundo de outro regime previdenciário, civil ou militar, que passar a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

§ 3º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá em relação apenas a uma delas.

§ 4º O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso que passar a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma dos seus salários-de-contribuição obedeça ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 5º O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso que exerce, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, fica dispensado de contribuição sobre esse salário-base, se a sua remuneração atingir o limite máximo do salário-de-contribuição a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 6º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salários-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição correspondentes a essas atividades, atualizados monetariamente na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

§ 7º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluía como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deverá enquadrar-se, na forma estabelecida na escala de salários-base, em qualquer classe, até a equivalente ou mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

§ 8º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base deverá enquadrar-se na classe com valor mais próximo ao da remuneração da atividade em cujo exercício se encontre.

§ 9º É inadmissível o pagamento antecipado de contribuições para suprir interstício entre as classes, como, da mesma forma, o pagamento de contribuições com atraso igual ou superior ao número de meses do interstício da classe em que se encontra o segurado não gera acesso a outra classe, senão àquela em que se encontrava antes da inadimplência.

§ 10. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se

encontrar, mas em nenhuma hipótese isso ensejará acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando desejar progredir na escala, desde que a opção seja feita até o vencimento da respectiva contribuição mensal.

§ 11. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e aquela para a qual deseja retornar, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Para fins do previsto no § 11, os interstícios não se presumem cumpridos no caso dos enquadramentos previstos nos §§ 2º, 6º, 7º e 8º.

§ 13. A atualização monetária dos salários-de-contribuição, para os fins dos enquadramentos previstos neste artigo, será calculada, mês a mês, utilizando-se os mesmos critérios e os mesmos índices adotados para a obtenção do salário-de-benefício.

§ 14. O recolhimento de contribuição, na forma estabelecida neste artigo, não implica o reconhecimento, pela previdência social, de exercício de atividade ou de tempo de filiação.

§ 15. O salário-base não pode ser fracionado, salvo na hipótese prevista no § 4º.

§ 16. Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para recebimento de benefícios.

CAPÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver inciso II do caput e § 32 deste artigo.

Original : a) arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados

por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 20/12/08).

Alteração 1: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) A MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 25/06/07, altera o prazo para recolhimento das contribuições para "até o dia 10º do mês seguinte ao da competência.

Original: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, ao segurado empregado, empresário, trabalhador avulso, trabalhador autônomo ou a este equiparado e demais pessoas físicas a seu serviço, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original - c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação alterada

pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração 1: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99) Ver art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

Original: II - o segurado trabalhador autônomo ou a este equiparado, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física; (Ver inciso VII deste artigo e § 16 do art. 201)

IV - o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - REVOGADO pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00.

Original: V - o produtor rural pessoa física é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso II do caput do art. 201 no prazo referido na alínea "b" do inciso I;

VI - a pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;

VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)

Original: VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher as contribuições de que tratam os incisos II e IV do caput do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na

alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;

VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no § 16;

IX - a empresa que remunera empregado licenciado para exercer mandato de dirigente sindical é obrigada a recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;

X - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso é obrigada a recolher a contribuição destes, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;

XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo, observado o disposto no § 26; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração 1: XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual ou especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado ou segurado especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo.

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração: XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou de sua inclusão em declaração para fins fiscais, observado o disposto no § 21; e (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

XIII - cabe ao empregador, durante o período de licença-maternidade da empregada, recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) Ver arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 10.710/03, que transferem para a empresa a obrigatoriedade de pagar o salário-maternidade da empregada gestante, bem como descontar e recolher a respectiva contribuição.

§ 1º O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 1º A contribuição incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - deverá ser calculada em separado e recolhida até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte, sendo devida quando do pagamento ou crédito da última parcela.

§ 1º - A. O empregador doméstico pode recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 2º Se for o caso, a contribuição de que trata o § 1º será atualizada monetariamente a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (a competência para arrecadar as contribuições previdenciárias foi transferida para a Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 3º No caso de rescisão de contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mesmo prazo referido na alínea "b" do inciso I, do mês subsequente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário.

§ 4º A pessoa jurídica de direito privado beneficiada pela isenção de que tratam os arts. 206 ou 207 é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts. 238 e 239. (a competência para

arrecadar as contribuições previdenciárias foi transferida para a Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original: § 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. (Ver § 8º do art. 239)

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 8º Contando o segurado com menos de trinta e seis meses de salários-de-contribuição, a base de incidência corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurado.

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: § 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória.

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do caput e §§ 2º a 6º do art. 239. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) ¹²

¹² **art. 216, § 10:** O art. 35 da Lei nº 8.212/91, que corresponde ao art. 239 deste Regulamento, teve sua redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 08/12/08, para dispor que os acréscimos legais decorrentes das contribuições sociais, não recolhidas nos prazos, passam a ser regidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando assim

Alteração1: § 10. O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições do caput e §§ 1º a 6º do art. 239. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 10. O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, às disposições do caput e §§ 1º a 6º do art. 239.

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada.

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver inciso II do § 1º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Original: § 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239. (Ver § 1º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

§ 15. É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o

prejudicada a aplicação das disposições dos §§ 2º a 6º do art. 239.

vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 15. É facultado ao segurado empresário, ao trabalhador autônomo ou a este equiparado e ao facultativo enquadrado na classe um da escala de salários-base de que trata o art. 215 optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor da classe um da escala de salários-base, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício.

§ 17. A inscrição do segurado no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento prevista no § 15, no caso de opção pelo recolhimento trimestral.

§ 18. Não é permitida a opção prevista no § 16 relativamente à contribuição correspondente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - do empregado doméstico, observado o disposto no § 1º e as demais disposições que regem a matéria.

§ 19. Fica autorizada, nos termos deste Regulamento, a compensação de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do Sistema Único de Saúde para amortização de parcela do débito, nos termos da Lei nº 8.870, de 1994.

§ 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração: § 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas,

poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 21. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da retribuição paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 22. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração: § 22. Aplicam-se as disposições dos §§ 20 e 21, no que couber, ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho, cabendo a esta fornecer-lhe o comprovante das respectivas remunerações. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

§ 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 e 21 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração: § 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 a 22 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

§ 24. REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração: § 24. Na hipótese do § 9º, em que o período a indenizar referir-se a competências a partir de abril de 1995, tomar-se-á como base de incidência da indenização o valor do salário-de-contribuição correspondente ao mês anterior ao do requerimento. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 25. Relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença da gratificação natalina (13º salário) deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração

paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado. (Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) ¹³

¹³ **art. 216, § 31:** Na redação do § 1º, do art. 4ª da Lei nº 10.666, de 08/06/03, alterada pela Lei nº 11.933, de 28/04/09, a contribuição será recolhida "até o dia 20 (vinte) do mês subsequente..."

Alteração: § 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 32. São excluídos da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço o produtor rural pessoa física, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver § 3º do art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 20, 21 e 23. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: § 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 34. O recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à conta do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do referido Programa. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão obter dela a respectiva inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social, como contribuinte individual, ou providenciá-la em nome dela, caso não seja inscrita, e proceder ao desconto e recolhimento da respectiva contribuição, na forma do art. 216. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração: Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão estabelecer, mediante cláusula contratual, que o pagamento da remuneração pelos trabalhos executados e a continuidade do contrato ficam condicionados à comprovação, pelo segurado, do recolhimento da contribuição previdenciária como contribuinte individual relativamente à competência

imediatamente anterior àquela a que se refere a remuneração auferida. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01). Ver art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo mesmo que o contratado exerça concomitantemente uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro regime de previdência social ou seja aposentado por qualquer regime previdenciário. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 2º O contratado que já estiver contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite, procedendo-se, no caso, de conformidade com o disposto no § 28 do art. 216. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração: § 2º O contratado que já estiver contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração: § 3º O comprovante de pagamento do serviço prestado por contribuinte individual deverá consignar o número da respectiva inscrição no INSS e a informação de que esse valor será incluído na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social a fim de permitir que ele possa valer-se da dedução de que trata o § 20 do art. 216. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contratações feitas por organismos internacionais, em programas de cooperação e operações de mútua conveniência entre estes e o governo brasileiro. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 217. Na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão-de-obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

- I - o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)
- II - o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços, o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive as referentes às férias e à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, e o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente.

§ 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

- I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)
- II - pela elaboração da folha de pagamento; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)
- III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)
- IV - pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso, pela elaboração de folha de pagamento, pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso II do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216. (A partir das alterações trazidas pelo Decreto nº 3.265/99, a remissão correta é ao inciso I do caput do art. 201, o qual trata da contribuição da empresa sobre a remuneração de avulsos)

§ 3º **REVOGADO** pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Original: § 3º Para efeito da contribuição previdenciária patronal referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - e à remuneração de férias e respectivo adicional constitucional, o operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, no prazo referido no § 1º, sobre o total da remuneração devida ao trabalhador avulso:

I - dois vírgula cinquenta e oito por cento referentes à contribuição patronal relativa à remuneração de férias e respectivo adicional constitucional do trabalhador portuário que ainda não tiver completado o período aquisitivo de férias;

II - dois vírgula oitenta e um por cento referentes à contribuição a que se refere o inciso anterior, relativamente ao trabalhador portuário que já tiver completado doze meses de prestação de serviços;

III - um vírgula noventa e quatro por cento referentes à contribuição patronal relativa à gratificação natalina - décimo terceiro salário do trabalhador portuário que ainda não tiver completado doze meses de prestação de serviços; e

IV - dois vírgula onze por cento referentes à contribuição a que se refere o inciso anterior, relativamente ao trabalhador portuário que já tiver completado doze meses de prestação de serviços.

§ 4º O prazo previsto no § 1º pode ser alterado mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 4º Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários.

§ 5º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente à gratificação natalina, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário-de-contribuição mensal. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 5º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente às férias e à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu último salário-de-contribuição.

§ 6º O salário-família devido ao trabalhador portuário avulso será pago pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio, que se incumbirá de demonstrá-lo na folha de pagamento correspondente.

Art. 218. A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso, cuja contratação de pessoal não for abrangida pelas Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 1998, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Regulamento, bem como pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social em relação aos segurados que lhe prestem serviços, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O salário-família devido ao trabalhador avulso mencionado no caput será pago pelo sindicato de classe respectivo, mediante convênio, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes.

§ 2º O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador

avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 2º O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso II do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga ao trabalhador avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina - décimo terceiro salário -, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216, observados os percentuais a que se refere o § 3º do artigo anterior. (A partir das alterações trazidas pelo Decreto nº 3.265/99, a remissão correta é ao inciso I do caput do art. 201, o qual trata da contribuição da empresa sobre a remuneração de avulsos)

Seção II

Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03. Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Original: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (No período de 01/01/2000 a 31/08/2002 não incidiu a retenção sobre nota fiscal/fatura de prestação de serviço emitida por empresa optante pelo SIMPLES, por força da IN/INSS/DC nº 08/00 revogada pela IN/INSS/DC nº 70/02)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;
- II - vigilância e segurança;
- III - construção civil;
- IV - serviços rurais;
- V - digitação e preparação de dados para processamento;
- VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- VII - cobrança;
- VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

- IX - copa e hotelaria;
- X - corte e ligação de serviços públicos;
- XI - distribuição;
- XII - treinamento e ensino;
- XIII - entrega de contas e documentos;
- XIV - ligação e leitura de medidores;
- XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
- XVI - montagem;
- XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;
- XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

Original: XIX - operação de transporte de cargas e passageiros;

- XX - portaria, recepção e ascensorista;
- XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;
- XXII - promoção de vendas e eventos;
- XXIII - secretaria e expediente;
- XXIV - saúde; e
- XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou

equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

§ 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamento.

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração 1: § 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente será objeto de restituição, não sujeita ao disposto no § 3º do art. 247 e no § 1º do art. 251.

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

§ 12. O percentual previsto no caput será acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.¹⁴

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a

¹⁴ **art. 220:** A elisão da responsabilidade solidária foi disciplinada nos arts. 189 a 191 da IN/MPS/SRP nº 3, de 14/07/05, revogada pela IN/RFB nº 971, de 13/11/09 (arts.162 a 164).

responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o caput será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil;

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social; e

III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no caput deste artigo, efetivada nos termos do art. 219. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 4º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

Art. 221. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a seguridade social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei nº 4.591, de 1964, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no art. 220.

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.

Art. 223. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente à requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Art. 224. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 224-A. O disposto nesta Seção não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Seção III

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

- I** - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; (Ver art. 8º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)
- II** - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (Ver §§ 13 a 17 deste artigo)
- III** - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (O inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que corresponde a este dispositivo, teve sua redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)
- IV** - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (O inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que corresponde a este dispositivo, teve a redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) Ver § 3º do art. 258 e art. 284
- V** - encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e
- VI** - afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art.

74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- VII** - informar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, o nome, o número de inscrição na previdência social e o endereço completo dos segurados de que trata o inciso III do § 15 do art. 9º, por ela utilizados no período, a qualquer título, para distribuição ou comercialização de seus produtos, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros, sempre que se tratar de empresa que realize vendas diretas. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. (Ver § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Atualmente Ministério da Previdência Social-MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03.

Original: § 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada em meio magnético, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou mediante formulário, na rede bancária, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) ¹⁵

Original: § 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Ver art. 8º, da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

¹⁵ **art. 225, §§ 5º e 7º:** O § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações, teve sua redação alterada, estabelecendo novo prazo para guarda de documentos.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal estabelecerão normas para disciplinar a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos casos de rescisão contratual.

§ 7º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados à empresa também deve ser mantida à disposição da fiscalização durante dez anos.⁴²

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

- I** - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;
- II** - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 10. No que se refere ao trabalhador portuário avulso, o órgão gestor de mão-de-obra elaborará a folha de pagamento por navio, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, indicando o operador portuário e os trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

- I** - os correspondentes números de registro ou cadastro no órgão gestor de mão-de-obra;
- II** - o cargo, função ou serviço prestado;
- III** - os turnos em que trabalharam; e
- IV** - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

§ 11. No que se refere ao parágrafo anterior, o órgão gestor de mão-de-obra consolidará as folhas de pagamento relativas às operações concluídas no mês

anterior por operador portuário e por trabalhador portuário avulso, indicando, com relação a estes, os respectivos números de registro ou cadastro, as datas dos turnos trabalhados, as importâncias pagas e os valores das contribuições previdenciárias retidas.

§ 12. Para efeito de observância do limite máximo da contribuição do segurado trabalhador avulso, de que trata o art. 198, o órgão gestor de mão-de-obra manterá resumo mensal e acumulado, por trabalhador portuário avulso, dos valores totais das férias, do décimo terceiro salário e das contribuições previdenciárias retidas.

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 2º do art. 1.179, da Lei nº 10.406/02 - Novo Código Civil)

Original: § 16. São dispensados da escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário. (Ver a LC nº 123, de 14/12/06 que instituiu o Simples Nacional e dispôs sobre as obrigações acessórias da ME e EPP – art. 25 a 27)

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá

apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

§ 18. Para o cumprimento do disposto no inciso V do caput serão observadas as seguintes situações:

- I** - caso a empresa possua mais de um estabelecimento localizado em base geográfica diversa, a cópia da Guia da Previdência Social será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento;
- II** - a empresa que recolher suas contribuições em mais de uma Guia da Previdência Social encaminhará cópia de todas as guias;
- III** - a remessa poderá ser efetuada por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, cabendo à empresa manter, em seus arquivos, prova do recebimento pelo sindicato; e
- IV** - cabe à empresa a comprovação, perante a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, do cumprimento de sua obrigação frente ao sindicato.

§ 19. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio. (onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência da atribuição, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07) Ver art. 288.

§ 20. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no parágrafo anterior. (Ver art. 288)

§ 21. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original : § 21. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço.

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver art. 8º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03

§ 23. A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não

inscritos. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 24. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, onde conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 226. O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência da atribuição, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07) Ver art. 50 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

§ 1º A relação a que se refere o caput será encaminhada ao INSS até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 1º A relação a que se refere o parágrafo anterior será encaminhada ao Instituto Nacional do Seguro Social até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos.

§ 2º O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea “f” do inciso I do art. 283.

Art. 227. As instituições financeiras mencionadas no inciso V do caput do art. 257 ficam obrigadas a verificar, por meio da internet, a autenticidade da Certidão Negativa de Débito - CND apresentadas pelas empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito com recursos ali referidos, conforme especificação técnica a ser definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver parágrafo único do art. 287.

Original: Art. 227. As instituições financeiras mencionadas no inciso V do caput do art. 257 ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, a relação das empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito com recursos ali referidos, conforme especificação técnica a ser definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Ver art. 287, parágrafo único)

Art. 228. O titular de cartório de registro civil e de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, até o dia dez de cada mês, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da comunicação constar o nome, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Ver art. 68 da Lei nº 8.212/91)

Parágrafo único. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o titular do cartório comunicar esse fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estipulado no caput.

Seção IV

Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para: ¹⁶

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Ver art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Original: I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.

§ 1º Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) ¹⁷

Original: § 1º Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos

¹⁶ **art. 229:** A Lei nº 11.457, de 16/03/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece em seu art. 1º: que: "... cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" e, em seu art. 5º, estabelece que: "além das competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS: I- emitir certidão relativa a tempo de contribuição; II- gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; III- calcular o montante das contribuições sociais previstas na alínea "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão do benefício."

¹⁷ **art. 229, §§ 1º, 2º, 3º e 4º :**

1. o Auditor Fiscal da Previdência Social passou a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07.

2. o Auditor Fiscal da RFB tem, entres outras atribuições, de acordo com o art. 9º da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que dá nova redação ao art. 6º, I, "d" da Lei nº 10.593, de 06/12/02: "examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal."

segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo.

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) ⁴⁴

Original: § 2º Se o Fiscal de Contribuições Previdenciárias constatar que o segurado contratado como trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, empresário, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

§ 3º A fiscalização das entidades fechadas de previdência privada, estabelecida na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme disposto no Decreto nº 1.317, de 29 de novembro de 1994. (A Lei nº 6.435/77 foi revogada pela Lei Complementar nº 109/01) De acordo com a Lei nº 10.593, de 06/12/02, o Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS passou a denominar-se Auditor Fiscal da Previdência Social. ⁴⁴

§ 4º A fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme orientação expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei 10.683, de 28/05/03) De acordo com a Lei nº 10.593, de 06/12/02 o Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS passou a denominar-se Auditor Fiscal da Previdência Social. ⁴⁴

§ 5º Aplica-se à fiscalização de que tratam os §§ 3º e 4º o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, neste Regulamento e demais dispositivos da legislação previdenciária, no que couber e não colidir com os preceitos das Leis nºs 6.435, de 1977, e 9.717, de 1998.

Art. 230. A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195;

- II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;
- III - aplicar sanções; e
- IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.

Seção V

Do Exame da Contabilidade

Art. 231. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03 e Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07) Ver arts. 1.190 a 1.193 da Lei nº 10.406/02 - Novo Código Civil e § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento. (Ver § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Em ambas esferas, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a competência, para o lançamento de ofício, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil) Ver § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (Ver § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 236. Deverá ser dado tratamento especial ao exame da documentação que envolva operações ou assuntos de caráter sigiloso, ficando o fiscal responsável obrigado à guarda da informação e à sua utilização exclusivamente nos documentos elaborados em decorrência do exercício de suas atividades.

Art. 237. A autoridade policial prestará à fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

Seção VI

Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento

Art. 238. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em Unidade Fiscal de Referência, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente à contribuição, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, ao mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa variável pertinente.

§ 3º Os créditos calculados e expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência conforme o disposto neste artigo serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a: (Ver art. 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cuja redação foi alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertido na Lei nº 11.941 de 27/05/09, dispondo que os acréscimos legais a serem aplicados às contribuições sociais, recolhidas fora do prazo, passam a ser regidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430 de 1996.

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997:

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 1. quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 2. sete por cento, no mês seguinte; ou

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 3. dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 1. doze por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 2. quinze por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 3. vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa,

sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 4. vinte e cinco por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 1. trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 2. trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 3. quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou

4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: 4. cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07

Alteração 1: § 1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no § 8º. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso II serão inferiores a um por cento.

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Alteração1: § 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

§ 9º Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original: § 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§ 10. O disposto no § 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 240. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995 e expressos em Unidade Fiscal de Referência serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

§ 2º O valor do crédito consolidado será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas na forma da legislação pertinente.

§ 3º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 4º A parcela mensal com valores relativos a competências anteriores a janeiro de 1995 será determinada de acordo com as disposições do § 1º, acrescida de juros conforme a legislação pertinente.

Art. 241. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, cujo saldo devedor foi expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária a partir de 1º de janeiro de 1992, mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência diária no dia 1º de janeiro de 1992, terá o valor do débito ou da parcela expresso em Unidade Fiscal de Referência reconvertido para moeda corrente, multiplicando-se a quantidade de Unidade Fiscal de Referência pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 242. Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa. (A partir de 01/05/07 a Dívida Ativa do INSS passou a constituir-se em Dívida Ativa da União, conforme art. 16 da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 2º Os juros e a multa serão calculados com base no valor da contribuição.

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Ver Capítulo III (arts. 25 a 31) da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que determina a regência dos procedimentos fiscais e dos processos administrativos de exigência de créditos de contribuições previdenciárias pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72 e art. 37 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07) O § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que corresponde a este dispositivo, foi revogado pela MP nº 449, de 03/12/08.

Original: § 2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 6º Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. (O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cujo comando correspondia a este dispositivo, foi revogado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941,

de 27/05/09, passando as disposições relativas ao parcelamento a serem tratadas na Lei nº 10.522, de 19/07/02)¹⁸

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos segurados empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver art. 7º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

Original: § 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas do segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219.

§ 2º A empresa ou segurado que tenha sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, por obter vantagem ilícita em prejuízo da seguridade social ou de suas entidades, não poderá obter parcelamento de seus débitos, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 3º **REVOGADO** pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 3º As contribuições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 204 poderão ser objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades e fundos, na forma prevista no art. 274, bem como às relativas às cotas de previdência devidas na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 6º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita, na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e à sua cobrança judicial.

¹⁸ **art. 244:** Ver arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21/11/05, alterada pela MP nº 457, de 10/02/09, que dispõe sobre parcelamento especial de débitos previdenciários aos Municípios e Cap. IV (arts. 32 a 39) da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que concede parcelamento especial de débitos previdenciários dos Estados e do Distrito Federal. A Lei nº 11.196/05 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.804, de 20/03/09.

§ 8º O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 245, salvo se a dívida já tiver sido inscrita, procedendo-se a sua cobrança judicial, caso ocorra uma das seguintes situações:

- I** - falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;
- II** - perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito, se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de trinta dias contados do recebimento do aviso; ou
- III** - descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento.

§ 9º Será admitido o reparcèlement por uma única vez.

§ 10. As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 11. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas.

§ 12. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 13. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 14. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

Art. 245. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria. (Ver Capítulo III (arts. 25 a 31) da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que determina a regência dos procedimentos fiscais e dos processos administrativos de exigência de créditos de contribuições previdenciárias pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

§ 1º As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas até o seu vencimento devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fazenda Nacional, após a constituição do respectivo crédito. (Ver art. 39 da Lei nº 8.212/91)

§ 2º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para que

o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promova em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.¹⁹

§ 3º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pró solvendo.

§ 4º Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.830, de 1980.

§ 5º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritas em Dívida Ativa.

Art. 246. O crédito relativo a contribuições, atualização monetária, juros de mora, multas, bem como a outras importâncias, está sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais é equiparado.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social reivindicará os valores descontados pela empresa do segurado empregado e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219 e não recolhidos, sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores. Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (ver o inciso I do art. 216 desde Regulamento e art. 4º da MP 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, que instituiu o desconto da contribuição do contribuinte individual pela empresa)

Seção VII

Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)²⁰

§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será

¹⁹ **art. 245, § 2º:** Conforme § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16/03/07 compete, até 31/03/08, à Procuradoria-Geral Federal representar judicialmente e extrajudicialmente o INSS, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias e nos que pretendam a contestação do crédito tributário e, conforme art. 23, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

²⁰ **arts. 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253 e 254:** O art. 89 e §§ da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que tratam da restituição e compensação de contribuições e que correspondem a estes dispositivos, foram alterados, revogados ou acrescidos, dispondo que as contribuições sociais somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, nos termos e condições da SRFB. Ver a IN/RFB nº 900, de 30/12/08.

atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à Sociedade. (Ver Parecer CJ/MPAS nº 2.090, de 21/03/00 e PT/MPAS nº 8.927, de 04/12/00)

Art. 248. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.⁴⁷

Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.⁴⁷

Parágrafo único. A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Art. 250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)⁴⁷

§ 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)

§ 2º O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)

Art. 251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação,

revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes.⁴⁷

§ 1º A compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subsequentes, aplicando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 247.

§ 2º A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

§ 3º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 4º Em caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.

§ 5º Os órgãos competentes expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 252. No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reservando-se a este o direito de fiscalizar posteriormente a regularidade das importâncias restituídas. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)⁴⁷

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:⁴⁷

- I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou
- II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 254. Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V. (Ver arts. 305 e 366)⁴⁷

Seção VIII

Do Reembolso de Pagamento

Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída

a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Alteração 1: Art. 255. A empresa será reembolsada pelo valor das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença, das cotas do salário-família e do auxílio-natalidade, feito aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução dos valores dos benefícios pagos, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Se da dedução prevista no caput resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º O auxílio-natalidade a que se refere o caput somente será reembolsado para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal.

§ 3º O reembolso de pagamento obedecerá aos mesmos critérios aplicáveis à restituição prevista no art. 247.

CAPÍTULO IX DA MATRÍCULA DA EMPRESA, DO PRODUTOR PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL

Redação alterada pelo Decreto 6.722, de 30/12/08.

Original: CAPÍTULO IX
DA MATRÍCULA DA EMPRESA

Art. 256. A matrícula da empresa será feita: (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil) Ver art. 49 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que corresponde a este dispositivo, cuja redação foi alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

- I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou
- II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à matrícula:

- I - de ofício, quando ocorrer omissão; e
- II - de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do caput.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do caput e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do caput e no inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, bem como os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o Instituto. (ver Lei nº 11.598, de 03/12/07)

§ 5º São válidos perante o Instituto Nacional do Seguro Social os atos de constituição, alteração e extinção de empresa registrados nas juntas comerciais.

§ 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições em que o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas cumprirão o disposto no § 4º. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 256-A. A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

- I - com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- II - com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- III - com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 1º Para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, a matrícula de que trata o caput será atribuída ao grupo familiar no ato de sua inscrição. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência do IPI ou ao contribuinte cuja inscrição no CNPJ seja obrigatória. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

CAPÍTULO X

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

- a)** na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele;
- b)** na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c)** na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa; e (Valor alterado para R\$ 38.088,56 a partir de 01/01/11, conforme PT/MPS/MF nº 568, de 31/12/10)
- d)** no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10.

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 278;

III - do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis;

IV - do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do caput do art. 9º, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - na contratação de operações de crédito com instituições financeiras, assim entendidas as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional, que envolvam: (Ver parágrafo único do art. 287)

- a)** recursos públicos, inclusive os provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de

- Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);
- b)** recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ou
- c)** recursos captados através de Caderneta de Poupança; e
- VI-** na liberação de eventuais parcelas previstas nos contratos a que se refere o inciso anterior. (Ver parágrafo único do art. 287)

§ 1º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser exigido do construtor que, na condição de responsável solidário com o proprietário, tenha executado a obra de construção definida na forma do § 13, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, não será exigido documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário.

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. (Ver § 10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91).

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, independe daquele apresentado no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 5º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e a sua data de emissão e a guarda do documento à disposição dos órgãos competentes, na forma por eles estabelecida.

§ 6º É dispensada a indicação da finalidade no documento comprobatório de inexistência de débito, exceto: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 6º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, exceto no caso do inciso II do caput, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto:

- I -** no caso do inciso II do caput;
- II -** na situação prevista no § 2º do art. 258; e
- III -** no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: III - no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa de firma individual ou extinção de sociedade comercial ou civil.

§ 7º O documento comprobatório de inexistência de débito quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do INSS, é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.586, de 19/11/05)

- Alteração 1:** § 7º O documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional do Seguro Social é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de noventa dias, contado da data de sua emissão. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Prazo de validade alterado para 180 dias, conforme art. 3º do Decreto nº 5.512, de 15/08/05, o qual foi revogado pelo Decreto nº 5.586, de 19/11/05.
- Original:** § 7º O documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional do Seguro Social é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de sessenta dias, contado da data de sua emissão.

§ 8º Indepe de da apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito:

- I** - a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;
- II** - a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do caput do art. 9º, desde que estes não comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior nem diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;
- III** - a averbação prevista no inciso II do caput, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966; e
- IV** - a transação imobiliária referida na alínea “b” do inciso I do caput, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º O condômino adquirente de unidade imobiliária de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, observadas as instruções dos órgãos competentes.

§ 10. O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos

órgãos locais competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições de que tratam os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.106, de 30/04/07) ²¹

Original: § 10. O documento de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes:
 Alteração 1 : I - da Secretaria da Receita Previdenciária, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.586, de 19/11/05, revogado pelo Decreto nº 6.106, de 30/04/07)
 Original: I - do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195; e
 II - da Secretaria da Receita Federal, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195.

§ 11. Não é exigível de pessoa física o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições de que trata o art. 204.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica à pessoa física equiparada à jurídica na forma da legislação tributária federal.

§ 13. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

§ 14. Não é exigível da microempresa e empresa de pequeno porte o documento comprobatório de inexistência de débito, quando do arquivamento de seus atos constitutivos nas juntas comerciais, inclusive de suas alterações, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade.

§ 15. A prova de inexistência de débito perante a previdência social será fornecida por certidão emitida por meio de sistema eletrônico, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade pela Internet, em endereço específico, ou junto à previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 16. Fica dispensada a guarda do documento comprobatório de inexistência de débito, prevista no § 5º, cuja autenticidade tenha sido comprovada pela Internet. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

²¹ art. 257, § 10: O art. 1º do Decreto 6.106, de 30/04/07, alterado pelo Decreto nº 6.420, de 01/04/08, dispõe que "a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

Parágrafo único. A comprovação de inexistência de débito de que trata o art. 257 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, far-se-á mediante apresentação da certidão a que alude: I - o inciso I do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto; II - o inciso II do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto.

Art. 258. Não será expedido documento comprobatório de inexistência de débito, salvo nos seguintes casos: (Ver art. 151 da Lei nº 5.172/66 -CTN)

- I** - todas as contribuições devidas, os valores decorrentes de atualização monetária, juros moratórios e multas tenham sido recolhidos;
- II** - o débito esteja pendente de decisão em contencioso administrativo;
- III** - o débito seja pago;
- IV** - o débito esteja garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente;
- V** - o pagamento do débito fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente, na forma do art. 260, em caso de parcelamento com confissão de dívida fiscal, observado o disposto no art. 244; ou
- VI** - tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica a débito relativo a importância não contestada, ainda que incluída no mesmo processo de cobrança pendente de decisão administrativa.

§ 2º Na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito por ele concedido, em que não haja oneração de bem do patrimônio da empresa, não será exigida a garantia, prevista no inciso V, de dívida incluída em parcelamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 2º Na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele não será exigida a garantia de dívida incluída em parcelamento, prevista no inciso V, desde que seja observado o disposto nos incisos I a IV, e não haja oneração de bem do patrimônio da empresa.

§ 3º Independentemente das disposições deste artigo, o descumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 225 é condição impeditiva para expedição do documento comprobatório de inexistência de débito. (Ver §10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

Art. 259. O órgão competente pode intervir em instrumento que depender de documento comprobatório de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos III, V e VI do art. 258.

§ 1º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Parágrafo único. Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

§ 2º Em se tratando de alienação de bem, cujo valor obtido com a transação seja igual ou superior ao valor do débito, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, desde que fique assegurado, no próprio instrumento lavrado, que o valor total obtido com a transação, ou o que for necessário, com preferência a qualquer outra destinação, seja utilizado para a amortização total do débito. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 260. Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

- I** - depósito integral e atualizado do débito em moeda corrente;
- II** - hipoteca de bens imóveis com ou sem seus acessórios;
- III** - fiança bancária;
- IV** - vinculação de parcelas do preço de bens ou serviços a serem negociados a prazo pela empresa;
- V** - alienação fiduciária de bens móveis; ou
- VI** - penhora.

Parágrafo único. A garantia deve ter valor mínimo de cento e vinte por cento do total da dívida, observado, em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 261. A autorização do órgão competente para outorga de instrumento em que se estipule o pagamento do débito da empresa no ato, ou apenas parte no ato e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida fiscal desta perante a seguridade social, na forma do inciso IV do art. 260, será dada mediante interveniência no instrumento.

Parágrafo único. A autorização para lavratura de instrumento de interesse da empresa em que a garantia oferecida pelo devedor não tem relação com o bem transacionado será dada mediante alvará.

Art. 262. O documento comprobatório de inexistência de débito, a minuta-padrão do instrumento de confissão de dívida fiscal e o alvará de que trata o parágrafo único do art. 261 obedecerão aos modelos instituídos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional, será expedida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN e, nos demais casos, Certidão Negativa de Débito – CND. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 151 da Lei nº 5.172/66- CTN)

Art. 263. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único. O servidor, o serventário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 257 incorrerão em multa aplicada na forma do Título II do Livro IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis.

Art. 264. A inexistência de débito em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordo, contrato, convênio ou ajuste, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção em geral de órgão ou entidade da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios e para a consecução dos demais instrumentos citados no caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar aos órgãos ou entidades responsáveis pela liberação dos fundos, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções em geral os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social referentes aos três meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 265. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, para os fins do disposto no art. 264, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social objeto do parcelamento.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 266. Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de envio da Guia da Previdência Social para o sindicato, na forma do inciso V do caput do art. 225;
- II - não afixação da Guia da Previdência Social no quadro de horário, na forma do inciso VI do caput do art. 225;
- III - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre as contribuições recolhidas na mesma

competência; ou

IV - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas, constatados pela comparação com dados disponíveis sobre quantidade de empregados e de rescisões de contrato de trabalho homologadas pelo sindicato.

§ 1º As denúncias formuladas pelos sindicatos deverão identificar com precisão a empresa infratora e serão encaminhadas por seu representante legal, especificando nome, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada, o item infringido e outros elementos indispensáveis à análise dos fatos.

§ 2º A constatação da improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato implicará a cessação do seu direito ao acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I, II e III do caput; e

II - quatro meses, quando fundamentada no inciso IV do caput.

§ 3º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão duplicados a cada reincidência, considerando-se esta a ocorrência de nova denúncia improcedente, dentro do período de cinco anos contados da data da denúncia não confirmada.

Art. 267. REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01. (Ver § 4º do art. 201 e a Portaria/MPAS nº 1.135/01)

Original: Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o § 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

Art. 268. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Art. 269. Os orçamentos das entidades da administração pública direta e indireta devem consignar as dotações ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle

acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 270. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente nos períodos em que a legislação assim dispuser, as multas e os juros.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social expedirão as instruções para aplicação do disposto neste artigo. (Atualmente Ministro da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 271. As contribuições referentes ao período de que trata o § 2º do art. 26, vertidas desde o início do vínculo do servidor com a administração pública ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 1991, serão atualizadas monetariamente e repassadas de imediato ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 272. As alíquotas a que se referem o inciso II do art. 200 e os incisos I, II, III e § 8º do art. 202 são reduzidas em cinquenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por sessenta meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Em razão da extinção do prazo concedido, a partir de fevereiro/03 não mais se aplica a redução das alíquotas previstas neste artigo.

Original: Art. 272. As alíquotas a que se referem o inciso II do art. 200 e os incisos I, II, III e § 8º do art. 202, vigentes em 1º de janeiro de 1996, são reduzidas em cinquenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por dezoito meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 273. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento dos trabalhadores contratados com base na Lei nº 9.601, de 1998, na forma do art. 225, agrupando-os separadamente.

Art. 274. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento. (O art. 94 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que corresponde a este dispositivo, foi revogado pela MP nº 359, de

16/03/07, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07) ²²

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, bem como sobre as contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, ou calculada sobre o valor comercial dos produtos rurais.

§ 2º As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 275. O Instituto Nacional do Seguro Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores com débitos inscritos na Dívida Ativa relativos às contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, acompanhada de relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o caput será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 1988. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (A MP nº 447, de 14/11/08, altera o prazo de recolhimento das contribuições para “até o dia vinte do mês subsequente” – ver arts 30 e 43 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e o art. 216 desse regulamento) ²³

²² **art. 274:** A Lei nº 11.457, de 16/03/07, em seu art. 3º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros (entidades e fundos), mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado

²³ **art. 276:** Ver Lei nº 10.035, de 25/10/00, que altera a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452,

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. (Ver § 1º do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado,

de 10/05/1943, para estabelecer os procedimentos, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, no âmbito da Justiça do Trabalho.

independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução. (o art. 44 da Lei nº 8.212/91, que corresponde a este artigo, foi revogado pela MP 359, de 16/03/07, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07) ²⁴

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada. (Ver inciso II do art. 257)

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do caput, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 278-A. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03. (Ver inciso III do art. 214)

Alteração :

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS
AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL
(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 278-A. Para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia 28 de novembro de 1999, considera-se salário-de-contribuição o salário-base determinado conforme art. 215 deste Regulamento, na redação vigente até aquela data. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99) Ver art. 9º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

§ 1º Observado o disposto no caput, o número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial, conforme tabela: (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

²⁴ **art. 277:** Ver art. 42 da Lei nº 11.457, de 16/03/07 que altera dispositivos da CLT relativos à execução ex-officio das contribuições sociais devidas em reclamatória trabalhista e à concessão de parcelamento.

NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA

CLASSE	SALÁRIO-BASE	DE 12/1999 A 11/2000	DE 12/2000 A 11/2001	DE 12/2001 A 11/2002	DE 12/2002 A 11/2003	A PARTIR DE 12/2003
1	136,00	-	-	-	-	-
2	251,06	-	-	-	-	-
3	376,60	12	-	-	-	-
4	502,13	12	-	-	-	-
5	627,66	24	12	-	-	-
6	753,19	36	24	12	-	-
7	878,72	36	24	12	-	-
8	1.004,26	48	36	24	12	-
9	1.129,79	48	36	24	12	-
10	1.255,32	-	-	-	-	-

(Valor vigente para o período junho/98 a maio/99) Ver os arts. 40 e 373 e a Portaria/MPAS nº 288/02.

Alteração 1: § 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e VI do caput do art. 214. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452/00)

Alteração: § 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 214. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

LIVRO IV DAS PENALIDADES EM GERAL

TÍTULO I DAS RESTRIÇÕES

Art. 279. A empresa que transgredir as normas deste Regulamento, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

- I** - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- II** - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;
- III** - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- IV** - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para impetrar concordata; e

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode: (Ver art. 52 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e art. 285 deste Regulamento)

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Art. 281. REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Original: Art. 281. Os crimes contra a seguridade social são os tipificados no art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, além de outros estabelecidos na legislação. (Ver Lei nº 9.983/00)

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 282. A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão normas específicas para:

I - apreensão de comprovantes e demais documentos;

II - apuração administrativa da ocorrência de crimes;

III - devolução de comprovantes e demais documentos;

IV - instrução do processo administrativo de apuração;

V - encaminhamento do resultado da apuração referida no inciso IV à autoridade competente; e

VI - acompanhamento de processo judicial.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete

centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03) Valores alterados para R\$ 1.523,57 a R\$ 152.355,73, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10.

Original: Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 1.523,57, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

- a)** deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- b)** deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c)** deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;
- d)** deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;
- e)** deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228; (Ver art. 376)
- f)** deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, "habite-se" ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226;
- g)** deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; e (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03) Ver alínea "a" do inciso I do art. 216.

Original: g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. (Acrescentada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

- II** - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).
- a)** deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
 - b)** deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;
 - c)** deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;
 - d)** deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
 - e)** deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos); (Valor alterado para R\$ 38.088,56, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).
 - f)** deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;
 - g)** deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;
 - h)** deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis,

independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

- i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;
- j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; (Ver o § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91).
- l) deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;
- m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;
- n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou de emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e

o) REVOGADA pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03.

Original: o) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social. (Ver art. 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/91).

§ 2º A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) Valor alterado para R\$ 1.523,57 a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10.

Original: § 2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito. (Valor alterado para R\$ 1.254,89 a partir de 01/03/08, conforme Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/08)

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos). (Valor alterado para R\$ 1.523,57 a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: (Ver art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, instituindo novas penalidades por infração ao disposto no inciso IV do art. 225).

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; e

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo

com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Art. 285. A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento. (Ver art. 52 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que teve a redação alterada para dispor sobre aplicação do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16/07/64)

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo. (a partir de 01/03/11, o limite mínimo corresponde ao salário mínimo de R\$ 545,00 e o limite máximo, corresponde a R\$ 3.689,66, conforme Portaria Conjunta MPS/MF nº 115, de 03/03/11)

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

Art. 287. Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos V e VI do caput do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do caput do art. 266, será aplicada multa de R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 9.974,34 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para cada competência em que tenha havido a irregularidade. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Valores alterados para R\$ 200,44 e R\$ 20.045,33, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10)

Original: Art. 287. Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos V e VI do caput do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do caput do art. 266, será aplicada multa de noventa a nove mil Unidades Fiscais de Referência, ou outra unidade oficial de referência que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições constantes do art. 227 e dos incisos V e VI do caput do art. 257, sujeitará a instituição financeira à multa de:

I - R\$ 22.165,20 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), no caso do art. 227; e (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01). Valor alterado

para R\$ 44.545,77, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10.

Original: I - vinte mil Unidades Fiscais de Referência, no caso do art. 227; e

II - R\$ 110.826,01 (cento e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), no caso dos incisos V e VI do caput do art. 257. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Valor alterado para R\$ 222.725,83 a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10)

Original: II - cem mil Unidades Fiscais de Referência, no caso dos incisos V e VI do caput do art. 257.

Art. 288. O descumprimento do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de: (Os valores dos incisos I e II foram fixados pela MP nº 1.575, de 04/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.719, de 27/11/98, sem atualização até a presente data)

I - R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a **R\$ 1.730,00** (um mil setecentos e trinta reais), no caso do § 19; e

II - R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a **R\$ 3.450,00** (três mil quatrocentos e cinquenta reais), no caso do § 20. (Ver o art. 373)

Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. O art. 41 da Lei nº 8.212/91 que corresponde a este dispositivo foi revogado pela MP 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica a multa de que trata o inciso III do art. 239.

CAPÍTULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENALIDADE

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Original: Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

CAPÍTULO V

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

DA PENALIDADE

Art. 291. REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Alteração 1: Art. 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Original: Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Alteração 1: § 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Original: § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Original: § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Alteração 1: § 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Original: § 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

CAPÍTULO VI

DA GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I** - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;
- II** - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;
- III** - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;
- IV** - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada

reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

V - REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Original: V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

Art. 293 Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes (Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07)

Original: Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07)

Alteração 1: § 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 1º Recebido o auto-de-infração, o infrator terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para apresentar defesa.

§ 2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07)

Alteração 1: § 2º Impugnando a autuação, o autuado poderá efetuar o recolhimento com redução de vinte e cinco por cento até a data limite para interposição de recurso. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 2º Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, sem interposição de defesa, o valor da multa será reduzido em cinquenta por cento.

§ 3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 3º Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em vinte e cinco por cento.

§ 4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Alteração 1: § 4º. O auto-de-infração, impugnado ou não, será submetido à autoridade competente para julgar ou homologar. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 4º. O recolhimento do valor da multa, com redução, implicará renúncia ao direito de defesa ou de recurso.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 ⁵²

Original: § 5º O auto-de-infração será submetido à julgamento da autoridade competente, que decidirá sobre a autuação ou homologará a extinção do crédito lançado, por pagamento, nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 ²⁵

Original: § 6º Da decisão caberá recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

LIVRO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 294. As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

CAPÍTULO ÚNICO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Do Conselho Nacional de Previdência Social

²⁵ **art 293, §§ 5º e 6º:** Embora não revogados expressamente, não foram mantidos na alteração dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01. Expressamente revogados pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07.

Art. 295. O Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; e

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Previdência Social e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 296. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 353;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - aprovar os critérios de arrecadação e de pagamento dos benefícios por

intermédio da rede bancária ou por outras formas; e

XI- acompanhar e avaliar os trabalhos de implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 296-A Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: Art. 296-A. Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou, na hipótese de haver mais de uma Gerência no mesmo Município, às Superintendências Regionais. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos: (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: § 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, assim distribuídos: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

I - quatro representantes do Governo Federal; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

II - seis representantes da sociedade, sendo: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

a) pelo Gerente-Executivo da Gerência-Executiva a que se refere o § 1º; e (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: a) dois dos empregadores; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

b) outros Gerentes-Executivos; OU (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: b) dois dos empregados; e (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

c) servidores da Divisão ou do Serviço Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Gerência-Executiva sediadas na cidade, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: c) dois dos aposentados e pensionistas. (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 2º O Governo Federal será representado: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

I - nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva: (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: I - nos CPS vinculados às Superintendências, pelo Superintendente Regional e por mais três servidores designados pelo Superintendente, os quais serão, preferencialmente, lotados em Gerências distintas do mesmo Município. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

a) pelo Gerente-Executivo da Gerência-Executiva a que se refere o § 1º; e
(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: a) pelo titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o CPS; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

b) outros Gerentes-Executivos; OU (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios de uma das Gerências-Executivas sediadas na cidade ou outro Gerente-Executivo; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

c) servidores da Divisão ou do Serviço Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Gerência-Executiva sediadas na cidade, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

d) REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração: d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; e (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

II – nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva: (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: II - nos CPS vinculados às Gerências das capitais dos Estados em que há Superintendência: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

a) pelo Gerente-Executivo; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: a) pelo Superintendente Regional; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

b) servidores da Divisão ou do Serviço de Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da Gerência-Executiva, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração 1: b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: b) pelo Gerente Executivo; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

c) REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração 1: c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: c) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios e um servidor da Divisão ou Serviço da Receita Previdenciária, ambos designados pelo Superintendente Regional; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

d) REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração: d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

III – REVOGADO pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06

Alteração: III - nos CPS vinculados às Gerências: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

a) pelo Gerente-Executivo; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios, um da Divisão ou Serviço da Receita Previdenciária e um da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou da Controladoria, todos designados pelo Gerente-Executivo. (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 3º As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: § 3º As reuniões serão mensais e abertas ao público, cabendo, conforme o caso, ao Superintendente Regional ou ao Gerente-Executivo providenciar a sua organização e funcionamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração 1: § 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo referido no § 3º. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: § 4º. Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo ou pelo Superintendente. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 5º Os CPS terão caráter consultivo e de assessoramento, competindo ao CNPS disciplinar os procedimentos para o seu funcionamento, suas competências, os critérios de seleção dos representantes da sociedade e o prazo de duração dos respectivos mandatos, além de estipular por resolução o regimento dos CPS. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 6º As funções dos conselheiros dos CPS não serão remuneradas e seu

exercício será considerado serviço público relevante. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 7º A Previdência Social não se responsabilizará por eventuais despesas com deslocamento ou estada dos conselheiros representantes da sociedade. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o Conselho será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS cujas atribuições abrangam a referida cidade. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: § 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o CPS será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS em cuja jurisdição esteja abrangida a referida cidade. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

§ 9º Cabe ao Gerente-Executivo a designação dos conselheiros. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 10. É facultado ao Gerente Regional do INSS participar das reuniões do CPS localizados em região de suas atribuições e presidi-las. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 297. Compete aos órgãos governamentais:

- I- prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Nacional de Previdência Social, fornecendo inclusive estudos técnicos; e
- II- encaminhar ao Conselho Nacional de Previdência Social, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Art. 298. As resoluções tomadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 299. As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples de votos.

Art. 300. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Nacional de Previdência Social, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 301. Aos membros do Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Art. 302. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Seção II

Do Conselho de Recursos da Previdência Social

Subseção I

Da Composição

Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)²⁶

Original: Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social, nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

I – vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários; (Redação alterada pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)

Alteração 4: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração 3: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefícios a cargo desta Autarquia; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração 2: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus

²⁶ **art. 303 e inciso II do § 1º:** Conforme art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atuais Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF, a competência para julgamento de recursos interpostos contra decisões em matéria de interesse dos contribuintes da seguridade social, referentes às contribuições previdenciárias.

- beneficiários; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.254, de 27/10/04)
- Alteração 1:** I - vinte e oito Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus beneficiários; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)
- Original:** I - vinte e quatro Juntas de Recursos, com a competência de julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus beneficiários;

II - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) ⁵³

- Alteração 1:** II - seis Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial e, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria de interesse dos contribuintes, inclusive a que indeferir o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)
- Original:** II - oito Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial e, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria de interesse dos contribuintes, inclusive a que indefere o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida; e

III - REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

- Original:** III - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária através de enunciados, podendo ter outras definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

IV – Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.857, de 25/05/09)

- Alteração 1:** IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante a emissão de enunciados, ad referendum do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)
- Alteração:** IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária através de enunciados, podendo ter outras definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º O CRPS é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão.

(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração 1: § 2º O Conselho de Recursos da Previdência Social é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) Atualmente Ministro de Estado da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03.

Original: § 2º O Conselho de Recursos da Previdência Social é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão e, com exclusividade, suscitar advocatária ministerial para exame e reforma de decisões do Conselho conflitantes com a lei ou ato normativo.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: § 3º O Conselho Pleno poderá ser subdividido em duas Câmaras Superiores, especializadas em matérias de benefício e custeio, com composição estabelecida por ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, presididas pelo Presidente do Conselho.

§ 4º As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores. (Atualmente Ministro de Estado da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições: (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração 1: § 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitidas até duas reconduções, atendidas às seguintes condições: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: § 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições:

I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração 2: I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, com curso superior em nível de graduação, concluído, e notório conhecimento da legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; (Redação

- alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)
- Alteração 1:** I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores de nível superior com notório conhecimento de legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)
- Original:** I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores com notório conhecimento de legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

II - os representantes classistas, que deverão ter escolaridade de nível superior, exceto representantes dos trabalhadores rurais, que deverão ter nível médio, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

- Alteração 1:** II - os representantes classistas, que deverão ter nível superior, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668/00)
- Original:** II - os representantes classistas são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e

III- o afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora não constitui motivo para alteração ou rescisão contratual.

§ 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00) Atualmente Ministro de Estado da Previdência Social-MPS, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03.²⁷

- Original:** § 6º Os membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos, salvo os seus presidentes, receberão gratificação por processo que relatarem com voto, obedecidas as seguintes condições:
- I - o Presidente do Conselho definirá o número de sessões mensais, que não poderá ser inferior a dez, de acordo com o volume de processos em andamento;
- II - a gratificação de relatoria por processo relatado com voto corresponderá a um cinquenta avos do valor da retribuição integral do cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior prevista para o presidente da câmara ou junta a que pertencer o conselheiro; e
- III - o valor total da gratificação de relatoria do conselheiro não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da câmara ou junta que pertencer

²⁷ **art. 303, § 6º:** O art. 2º do Dec. 3.668, de 22/11/00 mantém as atuais gratificações aos membros do CRPS até que o Ministro de Estado da Previdência Social discipline a matéria.

§ 7º Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 7º Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo prazo de dois anos, prorrogável se houver interesse da administração, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00.

Alteração: § 8º Não cabe advocatária para simples reexame de matéria de fato. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: § 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não poderá ser novamente designado para o exercício da função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 10. O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.496, de 30/06/08)

Alteração: § 10. O Ministro de Estado da Previdência Social poderá ampliar, por proposta fundamentada do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, as composições julgadoras relativas a benefícios das Juntas de Recursos, até o máximo de doze, e das Câmaras de Julgamento, até o limite de quatro novas composições, quando insuficientes para atender ao número de processos em tramitação, a serem compostas, exclusivamente, por conselheiros suplentes convocados. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 6.857, de 25/05/09

Alteração: § 11. As Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento poderão, em razão do número de processos em tramitação e mediante decisão fundamentada do Presidente do CRPS, atuar com até quatro composições julgadoras, sendo uma titular e as demais compostas por conselheiros suplentes convocados. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Art. 304. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social aprovar o Regimento Interno do CRPS. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: Art. 304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações. (Atualmente Ministro de Estado da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03) Ver Capítulo III (art. 25 a 31) da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que trata do Processo Administrativo Fiscal, o qual passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

Subseção II Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação alterada pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)

Alteração 3: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração 2: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do CRPS. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração 1: Art. 305 Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Original: Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, caberá recurso para o Conselho de Recursos da conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original § 1º É de quinze dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º Para o Instituto Nacional do Seguro Social, o prazo para interposição de recurso e oferecimento de contra-razões, nos processos de interesse dos beneficiários, tem início quando da entrada do processo na sua Procuradoria.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita

Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

(Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07) ²⁸

Original: § 3º O Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

§ 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado:

I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou

II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

Alteração: § 5º É facultativo o oferecimento de contra-razões pela Secretaria da Receita Previdenciária. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Art. 306. REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

Alteração 1: Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Original: Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

Original: § 1º A interposição de recursos nos processos de interesse de beneficiários ou que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, sendo o recorrente pessoa física, independe de garantia de instância, facultada a realização de depósito, à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, do valor do crédito corrigido monetariamente, quando for o caso, acrescido de juros e multa de mora cabíveis, não se sujeitando a novos acréscimos a contar da data do depósito.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

²⁸ **art. 305, § 3º:** A Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta, transferindo suas atribuições para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso de processos de interesse dos contribuintes, caberá recurso para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, alterado para Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07.

I – REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

II - REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

Original: § 2º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá contabilizar o depósito de que trata este artigo em conta própria até a decisão final do recurso administrativo, quando o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:
I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; ou
II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.
(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: Art. 307. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 308 Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.
(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Original: Art. 308. Ressalvadas as hipóteses legais e as previstas neste Regulamento, o recurso só pode ter efeito suspensivo mediante solicitação das partes, deferida pelo presidente da instância julgadora.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Renumerado para § 1º com nova redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: Parágrafo único. Tratando-se de recursos em processos fiscais, aplica-se o que dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Renumerado para § 1º com nova redação.

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: § 2º É vedado ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária escusarem-se de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades

vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Original: Art. 309. O Ministro da Previdência e Assistência Social pode avocar e rever de ofício ato ou decisão proferida no contencioso administrativo, nas seguintes hipóteses:
I - violação de lei ou ato normativo;
II - julgamento ultra ou extra petita;
III - conflito entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou de entidades vinculadas; e
IV - questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social.

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 310. REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: Art. 310. Os recursos de decisões da Secretaria da Receita Federal serão interpostos e julgados, no âmbito administrativo, de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO II

DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS, CREDENCIAMENTOS E ACORDOS

Art. 311. A empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: Art. 311. A empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:
I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;
Alteração 1: II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade, se for o caso; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)
Original: II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e

posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade; e
III - pagar benefício.

Parágrafo único. Somente poderá optar pelo encargo de pagamento, as convenientes que fazem a complementação de benefícios, observada a conveniência administrativa do INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração 2: Parágrafo único. O benefício concedido mediante convênio será pago ao beneficiário da mesma forma que os demais benefícios mantidos pela previdência social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração 1: Parágrafo único. O convênio deverá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou associados. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa, ou por outra modalidade de reembolso.

Art. 312. A concessão e manutenção de prestação devida a beneficiário residente no exterior devem ser efetuadas nos termos do acordo entre o Brasil e o país de residência do beneficiário ou, na sua falta, nos termos de instruções expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 313. Os convênios, credenciamentos e acordos da linha do seguro social deverão ser feitos pelos setores de acordos e convênios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá ainda colaborar para a complementação das instalações e equipamentos de entidades de habilitação e reabilitação profissional, com as quais mantenha convênio, ou fornecer outros recursos materiais para a melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

Art. 314. A prestação de serviços da entidade que mantém convênio, contrato, credenciamento ou acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social não cria qualquer vínculo empregatício entre este e o prestador de serviço.

Art. 315. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente aos seus funcionários, de formalizar processo de pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, preparando-o e instruindo-o de forma a ser despachado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 316. O Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com as possibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas de reabilitação profissional, poderá estabelecer convênios e/ou acordos de cooperação técnico-financeira, para viabilizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 317. Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social.

TÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 318. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da previdência social, sobre benefícios, tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso;
- II - possibilitar seu conhecimento público; e
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 319. O conhecimento da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social deve ser dado ao beneficiário por intermédio do órgão local, mediante assinatura do mesmo no próprio processo.

Parágrafo único. Quando a parte se recusar a assinar ou quando a ciência pessoal é impraticável, a decisão, com informações precisas sobre o seu fundamento, deve ser comunicada por correspondência sob registro, com Aviso de Recebimento.

Art. 320. O conhecimento das decisões e demais atos dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deve ser dado mediante publicação no Diário Oficial da União, boletim de serviço ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido, ou na forma do art. 319. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 321. Devem ser publicados em boletim de serviço, em síntese, o contrato, o convênio, o credenciamento e o acordo celebrados, e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios.

Art. 322. O órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente o pagador, só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

Parágrafo único. O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 323. Os atos de que trata este Título serão publicados também no Diário Oficial da União, quando houver obrigação legal nesse sentido.

Art. 324. Os atos normativos ministeriais obrigam a todos os órgãos e entidades integrantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive da administração indireta a ele vinculados. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 325. Os atos e decisões normativas sobre benefícios dos órgãos e entidades da previdência social devem ser publicados na íntegra em boletim de serviço da entidade interessada, só tendo validade depois dessa publicação.

Parágrafo único. Os pareceres somente serão publicados quando aprovados pelas autoridades competentes e por determinação destas.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS** **À ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 326. O Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 327. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 328. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá implantar programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover reciclagem e redistribuição de funcionários conforme demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, ao controle e à eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 329. O Cadastro Nacional de Informações Sociais é destinado a registrar informações de interesse da Administração Pública Federal e dos beneficiários da previdência social.

Parágrafo único. As contribuições aportadas pelos segurados e empresas terão o registro contábil individualizado, conforme dispuser o Ministério da Previdência e Assistência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 329-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá e manterá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 18, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 1º O Ministério da Previdência Social disciplinará a forma de manutenção e de atualização do cadastro, observada a periodicidade anual a contar do ano seguinte ao do efetivo cadastramento dos segurados especiais. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 2º As informações contidas no cadastro de que trata o caput não dispensam a apresentação dos documentos previstos no inciso II, letra “a”, do § 2º do art. 62, exceto as que forem obtidas e acolhidas pela previdência social diretamente de banco de dados disponibilizados por órgãos do poder público. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 329-B. As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do poder público serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer no segurado essa condição. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 330. Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador.

Parágrafo único. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento.

Art. 331. O Instituto Nacional do Seguro Social fica autorizado a efetuar permuta de informações, em caráter geral ou específico, com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com a prestação, quando for o caso, de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos.

§ 1º A permuta de informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades somente poderá ser efetivada com a Secretaria da Receita Federal ou com a Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (A SRF passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 2º Até que seja totalmente implantado o Cadastro Nacional de Informações Sociais, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante convênio, todos os dados necessários à permanente atualização dos seus cadastros.

§ 3º O convênio de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, entre outras condições, a forma e a periodicidade de acesso ao cadastro e às alterações posteriores.

Art. 332. O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 333. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados das empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 334. Haverá, no âmbito da previdência social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento específico.

Art. 335. Deverão ser enviadas ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da seguridade social, projeções atuariais relativas à seguridade social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variações demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o médico-residente, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 5º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá atuar a empresa que descumprir o disposto no caput, aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização.

§ 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

Art. 337 O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) Vigência a partir de 01/04/07 ²⁹

Original: Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:
I - o acidente e a lesão;
II - a doença e o trabalho; e
III - a causa mortis e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: § 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração: § 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico

²⁹ **art. 337:** Ver o Decreto nº 6.042, de 12/02/07, alterado pelo Decreto nº 6.257, de 19/11/07 relativo aos efeitos e aplicação dos art. 202-A e 337 deste Regulamento.

epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração: § 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo.

(Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração: § 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração: § 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao

Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador.

§ 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (Renumerado para § 1º pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01 com a mesma redação)

Original: Parágrafo único. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

Alteração: § 3º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência e, quando for o caso, ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03)

§ 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Art. 339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.

Art. 340. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações

de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidentes, especialmente daquele referido no art. 336.

Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas. (Acrescentado pelo Decreto nº 7.331, de 19/10/10)

Art. 342. O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Art. 343. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 344. Os litígios e medidas cautelares relativos aos acidentes de que trata o art. 336 serão apreciados:

- I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
- II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 345. As ações referentes às prestações decorrentes do acidente de que trata o art. 336 prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 347, contados da data:

- I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 346. O segurado que sofreu o acidente a que se refere o art. 336 tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Original: Art. 347. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Renumerado para § 1º pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03 com a mesma redação)

Original: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 3º Não terá sequência eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 347-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados: (O art. 45 e §§ da Lei nº 8.212/91 que tratavam do direito de apurar e constituir os créditos das contribuições sociais e que correspondiam a este dispositivo, foram revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08, antes declarado inconstitucional pelo STF com edição da Súmula Vinculante nº 8, de 20/06/08)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Original: § 1º No caso de segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, o direito de a previdência social apurar e constituir seus créditos para fins de comprovação de atividade remunerada, para obtenção de benefícios, extingue-se em trinta anos, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

§ 3º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contado da intimação da referida decisão.

Art. 349. O direito da seguridade social de cobrar seus créditos, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em dez anos. (O art. 46 da Lei nº 8.212/91, que trata da prescrição e que corresponde a este dispositivo, foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08, antes declarado inconstitucional pelo STF com edição da Súmula Vinculante nº 8, DOU de 20/06/08)

Art. 350. Será de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social manter entendimentos com o Ministério Público, objetivando a agilização das causas judiciais necessárias à concessão e manutenção de benefícios. (A Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social foi extinta, transferindo-se as atribuições para a Procuradoria- Geral Federal Especializada/INSS)

Art. 351. O pagamento de benefícios decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios.

Art. 352. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores. (Atualmente Ministro da Previdência Social - MPS conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará os procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que a previdência social, relativamente aos créditos apurados com base em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

- I - abster-se de constituí-los;
- II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa; e
- III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 353. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da previdência social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social ou do Presidente deste órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (A Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social foi extinta, transferindo-se as atribuições para a Procuradoria- Geral Federal Especializada/INSS (Ver RS/MPS/CNPS nº 1.245, de 25/08/04)

Parágrafo único. Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, serão definidos periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, mediante resolução própria.

Art. 354. O Instituto Nacional do Seguro Social, nas causas em que seja

interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social antecipará os honorários periciais nas ações de acidentes do trabalho.

Art. 355. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a previdência social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 356. Nos casos de indenização na forma do art. 122 e da retroação da data do início das contribuições, conforme o disposto no art. 124, após a homologação do processo pelo setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, este deverá ser encaminhado ao setor de arrecadação e fiscalização, para levantamento e cobrança do débito. (Ver o art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

Art. 357. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional e arrecadação, junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados. (Ver art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, os servidores designados receberão, a título de indenização, o valor correspondente a um onze avos do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual, por deslocamento com pesquisa concluída. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, os servidores designados receberão, a título de indenização, o valor correspondente a um onze avos do valor do salário-base da classe em que trata o art. 215, por deslocamento com pesquisa concluída.

Art. 358. Na execução judicial da Dívida Ativa da União, suas autarquias e

fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetuada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de dois dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 359. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 360. Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; ou

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e

IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito em Dívida Ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

Art. 361. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá concordar com valores divergentes, para pagamento da dívida objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a dívidas cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 362. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessas medidas. (A Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretária da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457)

Art. 363. A arrecadação das receitas prevista nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e o pagamento dos benefícios da seguridade social serão realizados pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Art. 363. A arrecadação das receitas prevista nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, e o pagamento dos benefícios da seguridade social serão realizados

pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 364. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social instituído no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da previdência social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, conforme definido na lei orçamentária.

Art. 365. Mediante requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154.

Art. 366 O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07)

- I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação alterada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07)
- II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07)

Alteração 1: Art. 366. Cabe recurso de ofício: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

I – ao Conselho de Recursos da Previdência Social, da decisão originária que: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

a) declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 com a redação do inciso I)

b) releve ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento; (Acrescentada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 com a redação do inciso II)

II – à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

a) autorize a restituição ou compensação de qualquer importância; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 com a redação do inciso III)

b) indefira solicitação fiscal de cancelamento da isenção a que se referem os arts. 206 ou 207. (Acrescentada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 com a redação do inciso IV)

Original: Art. 366 Cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que:

I - declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - releve multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento; (Ver § 3º do art. 291)

- III - autorize a restituição ou compensação de qualquer importância; ou
- IV - indefira solicitação fiscal de cancelamento da isenção a que se refere os arts. 206 ou 207.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07

Alteração 1: § 1º No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade competente. (Renumerado para § 1º com a redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Original: Parágrafo único. No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade a quem este se subordine administrativamente.

§ 2º O recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07) Atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF.

Alteração: § 2º O Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07) ³⁰

Art. 367. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social confrontarão a relação dos óbitos com os cadastros da previdência social, determinando o cancelamento dos pagamentos, a partir da data do falecimento dos beneficiários identificados na comunicação a que se refere o art. 228.

Art. 368. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a:

- I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando por eles solicitado, extrato de recolhimento das suas contribuições;
- II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;
- III - emitir e enviar aos beneficiários carta de concessão de benefícios, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;
- IV - reeditar versão atualizada da Carta dos Direitos dos Segurados;
- V - divulgar, com a devida antecedência, pelos meios de comunicação, alterações das contribuições das empresas e dos segurados em geral;
- VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização aos

³⁰ **art. 366, § 3º:** PT/MF nº 3, de 03/01/08 estabelece que será interposto recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor superior à R\$ 1.000.000,00.

Postos de Atendimento e às Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização; e

VII-garantir a integração dos sistemas de processamento eletrônico de informações e sua compatibilidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais.

VIII-tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Acréscitado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Art. 369. Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Quando houver mais de um interessado na ação, o depósito será efetuado, à ordem e disposição do Juízo, em nome de cada contribuinte, individualizadamente.

§ 2º A guia de recolhimento conterá, além de outros elementos fixados em ato normativo da autoridade competente, os dados necessários à identificação do órgão judicial em que tramita a ação.

§ 3º No caso de recebimento de depósito judicial, a Caixa Econômica Federal remeterá uma via da guia de recolhimento ao órgão judicial em que tramita a ação.

§ 4º A Caixa Econômica Federal tornará disponível para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio magnético, os dados referentes aos depósitos.

Art. 370. O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 371. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente

ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente crédito, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O documento contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ou transformados em pagamento definitivo, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, deverá ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O valor dos depósitos devolvidos pela Caixa Econômica Federal será debitado à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 3º O Banco Central do Brasil creditará, na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal, no mesmo dia, os valores devolvidos.

§ 4º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como estorno da respectiva espécie de receita em que tiver sido contabilizado o depósito.

§ 5º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível o acesso aos registros, emitir extratos mensais e remetê-los ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º Os extratos referidos neste artigo conterão dados que permitam identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 372. Pelo recebimento dos depósitos e pela prestação dos demais serviços previstos nos arts. 369 a 371, a Caixa Econômica Federal será remunerada pela tarifa fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 374. Serão aceitos os números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, até que seja concluída, pela Secretaria da Receita Federal, a implantação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 375. Ficam anistiados, por força do art. 3º da Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997, os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais até 24 de julho de 1997, em decorrência do disposto no art. 289.

Art. 376. A multa de que trata a alínea “e” do inciso I do art. 283 retroagirá a 16 de abril de 1994, na que for mais favorável.

Art. 377. Os recursos a que se refere o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, não têm efeito suspensivo.

Art. 378. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: Art. 378. O acréscimo a que se refere o § 1º do art. 202 será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

- I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;
- II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento; e
- III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 379. A pessoa jurídica de direito privado já beneficiária da isenção ou que já a tenha requerido e que atenda ao disposto nos arts. 206 ou 207 está dispensada do requerimento previsto no art. 208, devendo, até 30 de maio de 1999:

- I - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social que está enquadrada nos arts. 206 ou 207; e
- II - apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social o plano de ação de atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência Social, mediante resolução que observe a natureza dos serviços assistenciais, poderá, por proposição da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerar atendido o requisito de gratuidade, à vista de doações ou contribuições voluntárias feitas por terceiros, pelos responsáveis ou pelos próprios beneficiários dos serviços, desde que garantido o livre acesso a esses serviços, independentemente dessas doações e contribuições, não se lhes aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 206. (Atualmente Ministério da Assistência Social, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 380. Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção de contribuição para a seguridade social concedida, em caráter geral

ou especial, em desacordo com os arts. 206 ou 207. (Implicitamente suspenso em face da ADIn nº 2.028-5, liminar concedida pelo STF em 14/07/99 e referendada pelo plenário em 11/11/99, suspendendo os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98)

Art. 381. As normas deste Regulamento de natureza procedimental aplicam-se imediatamente a todos os processos pendentes no Ministério da Previdência e Assistência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 382. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

ANEXOS

ANEXO I – RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE 25%, PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

ANEXO II – AGENTES PATOGENICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 (Alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07 e pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

ANEXO III - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

ANEXO V – RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (Alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07 e pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09, com efeitos a partir de 01/01/2010)

APÊNDICE – RELAÇÃO DOS CÓDIGOS ESPECÍFICOS DO CNAE-FISCAL.

